



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2653

3 DE NOVEMBRO DE 2021

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 63



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
2ªSECAM - Pautas	40
2ªSECAM - Atas	40
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	57
Despachos	57
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
Relatório de Gestão Fiscal	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59
GP - Despachos	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-477427/21
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2779/21 - TRIBUNAL PLENO
 Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julho de 2021. Regularidade.
 I. RELATÓRIO
 Versa o processo sobre prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas referente ao mês de julho de 2021, encaminhado pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.
 A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 119/21 (peça 19), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal no período.

Acrescentou como sugestão que o valor do repasse recebido do duodécimo mensalmente, quando estiver aplicado financeiramente, fique segregado do valor da aplicação financeira do saldo acumulado por este Tribunal relativo a exercícios precedentes antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 109/21. A Emenda em questão incluiu o § 1º no art. 168 do texto constitucional, vedando a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos dos repasses duodecimais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de evitar que os recursos não utilizados na execução de despesas em um exercício sejam guardados para serem aplicados em outros. Incluiu também o § 2º ao art. 168, dispondo que o saldo financeiro decorrente dos repasses duodecimais deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Após reiterar o opinativo da Controladoria Interna no que tange ao valor do repasse do duodécimo, sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Instrução n.º 1028/21, peça 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira (Parecer n.º 210/21, peça 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai da instrução técnica (peça 20), a execução orçamentária e financeira em epígrafe deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

A movimentação dos recursos no período em epígrafe encontra-se discriminada no seguinte quadro:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
Saldo Contábil mês anterior	271.115.296,99
(+) Recursos Recebidos para Execução Orçamentária	38.530.868,08
(+) Ressarcimento de Pessoal Cedido	124.521,65
(+) Vlrs. Terceiros (Vlrs. a serem transferidos ao FETC/PR)	829.370,79
(+) Vlrs. Terceiros (Retenções tributárias - inclusive Fopag)	97.937,83
(-) Despesa Paga no mês	-26.008.324,98
(-) Estorno de pagamento de pessoal cedido	-124.521,65
(-) Pagamento de RP	-183.530,63
(-) Transferências Insuficiência Financeira (inativos/pensionistas)	-5.126.124,02
(-) Transf. Financeira ao Estado, Proc. 419800/21	-18.000.000,00
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (Folha / Tributos retidos)	-115.326,40
(-) Pagamento de Valores de Terceiros (transf ao FETC/PR)	-719.819,07
Saldo Contábil para o mês seguinte	260.420.348,59

Dessa forma, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira referente ao mês de julho de 2021, adotando integralmente a sugestão da Controladoria Interna, corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido de recomendar que o valor do repasse recebido do duodécimo mensalmente, quando estiver aplicado financeiramente, fique segregado do valor da aplicação financeira do saldo acumulado por este Tribunal relativo a exercícios precedentes antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 109/21.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de julho de 2021;

II. Recomendar que o valor do repasse recebido do duodécimo mensalmente, quando estiver aplicado financeiramente, fique segregado do valor da aplicação financeira do saldo acumulado por este Tribunal relativo a exercícios precedentes antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 109/21.

III. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-228299/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATTHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2780/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná, sociedade de economia mista de capital fechado, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Lange, Diretor Presidente no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 158/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual relativas ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE identificou que no Parecer dos Auditores Independentes foram apontadas ressalvas em razão de (i) prestações a receber sem constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa bem como impossibilidade de mensuração de correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento e (ii) Créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - divergência de valores com a Caixa Econômica Federal/ lançamentos das perdas estimadas com créditos.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades detectadas (peças n.os 30 a 39).

Em nova instrução (peça n.º 40), a CGE anotou o seguinte:

Primeiramente cabe informar que as Ressalvas constante do Parecer dos Auditores Independentes, peça 16, também foram apontadas no Parecer dos Auditores Independentes da prestação de contas anual da entidade do exercício de 2019, fatos estes que originaram Ressalvas nas contas da entidade, através do Acórdão nº 459/21-STP.

A entidade encaminhou ainda, através da peça 39, relatório relativo às providências da Companhia em relação às Ressalvas do Tribunal de Contas para o exercício de 2019, e que foram novamente objeto de Ressalvas no Parecer dos Auditores Independentes na prestação de contas anual, exercício 2020.

a) Prestações a Receber – ausência de provisão de perdas

Com relação a essa Ressalva, a entidade esclareceu que considerando o volume de contratos até os 30.161 (trinta mil, cento e sessenta e um) em 12/2020, e a peculiaridade de cada um, destacou que o tema é bastante complexo demandando tempo para análise por parte daquele Departamento. Por fim, esclareceu que esse registro deve ser anual, quando do encerramento do exercício e, portanto, será realizado até 31/12/2021, após todos os trâmites internos necessários.

Desta forma, esta unidade técnica, acompanha a opinião apresentada pela Auditoria Externa, tendo em vista que:

– Não houve por parte da Companhia a devida Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa até o término do exercício de 2020;

– A Auditoria Externa não conseguiu mensurar uma correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento;

– Sendo assim, em 2020, o Resultado do Exercício, o Patrimônio Líquido e o Ativo Circulante e Não Circulante estão superavaliados.

Diante do exposto, esta Coordenaria tem entendimento similar ao apresentado pela Auditoria Externa, que é pela ressalva deste apontamento.

Conclusão CGE: Ressalva

b) Créditos de FCVS –divergência com a CEF / Perdas estimadas para os créditos de FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais

Para essa Ressalva, a entidade esclarece que com relação ao apontamento relativo à divergência de valores com a Caixa Econômica Federal CEF, no exercício de 2019, que se tratava de análise de informações incompletas por parte da auditoria, restando sanado tal apontamento nas contas relativas ao exercício de 2020. No entanto, permanece pendente o reconhecimento das perdas estimadas para os créditos de FCVS, e considerando a proximidade do encerramento do exercício de 2020 e que, não haveria tempo hábil para o registro, a Diretoria determinou que os lançamentos das perdas estimadas com créditos de FCVS, deveriam ser realizados no exercício de 2021.

Verificou-se que as informações trazidas aos autos não foram suficientes para plena regularização do item apontado. Desta forma, esta unidade técnica, acompanha a opinião apresentada pela Auditoria Externa, tendo em vista que:

– A companhia não constituiu nenhuma provisão para crédito de liquidação duvidosa-PCLD sobre esses créditos.

– consequentemente, não foi possível mensurarmos uma correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento em 2020.

– o resultado do exercício, o patrimônio líquido e o ativo circulante estão superavaliados.

Diante do exposto, o entendimento desta Coordenaria é pela ressalva deste apontamento, acompanhando o opinativo exarado pela Auditoria Externa em seu Parecer.

Conclusão CGE: Ressalva

Já a 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual informou que durante o período analisado não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto à Companhia e sinalizou para a regularidade das contas (peça n.º 23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas com ressalvas (peça nº 41).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2020 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades hábeis a macular a prestação de contas do período examinado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Lange, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes ressalvas

- a) prestações a receber sem constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa bem como impossibilidade de mensuração de correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento;
- b) créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - divergência de valores com a Caixa Econômica Federal/lançamentos das perdas estimadas com créditos.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Lange, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes ressalvas

- a) prestações a receber sem constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa bem como impossibilidade de mensuração de correta constituição de provisão de perdas prováveis na realização de créditos no recebimento;
- b) créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - divergência de valores com a Caixa Econômica Federal/lançamentos das perdas estimadas com créditos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-404550/21

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2870/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional. Regularidade. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2021, tipo menor preço global, cujo objeto "é a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário", nos termos descritos no item 2.1 do Edital do certame (peça 24), conforme quantidades descritas na tabela a seguir:

Serviço	Cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado.
Quantidade anual estimada de passagens	700
Valor anual estimado para o gasto com passagens	R\$625.000,00

De acordo com o item 23.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) a contratação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período. Consoante explicitado no item 23.3 do Termo de Referência, tal prazo de vigência permite a oferta de melhores preços na licitação, pois a amortização dos custos de instalação ocorre em maior tempo. Consta, ainda, que se trata de contrato de difícil transição, o que torna recomendável uma vigência maior para não gerar custos e transtornos para este Tribunal de Contas em decorrência de possíveis trocas frequentes de contratada.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 39/2021, peça 15, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 207/21-DIJUR, peça 16), e tendo sido efetuados os ajustes considerados necessários na minuta aludida quanto ao valor máximo da licitação, bem como no tocante às justificativas referentes às quantidades estimadas para a contratação (cf. peças 18 a 21), foi autorizada a abertura do processo licitatório, nos termos do Despacho n.º 2465/21-GP (peça 22).

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2021 foi juntado na peça n.º 24 dos autos, iniciando-se a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2621, de 14 de setembro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná de 14 de setembro de 2021. Ainda, o instrumento convocatório foi lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br, conforme documentos juntados na peça n.º 25.

Foram apresentados três pedidos de esclarecimentos, respondidos pela Pregoeira e disponibilizados para conhecimento público no site do Tribunal de Contas do Paraná, no menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados, em consonância com o contido na peça n.º 26.

Como se depreende da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em exame (peça 34), participaram do certame 17 (dezessete) empresas. Transcorrida a etapa de lances, foi aceita a proposta da licitante L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA., no valor de R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), por estar em conformidade com as exigências editalícias (peça 28).

Conferida a documentação de habilitação (peças 29 a 33), a L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA. foi declarada vencedora da licitação. Considerando que não houve a interposição de recurso do resultado do certame, o objeto foi adjudicado à empresa pela Pregoeira (peça 35).

Por meio do Despacho n.º 383/21-SLC (peça 36) a Pregoeira destacou, dentre outros aspectos da licitação, que restou observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura do Pregão; que não houve impugnação ao Edital; que a proposta vencedora está na peça n.º 28, com correção nas fls. 14 e 15, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça n.º 27 (fl. 21); que a documentação de habilitação apresentada está nas peças de n.ºs 29 a 32 e que a documentação complementar e as consultas constam da peça n.º 33; que não houve recurso do resultado da licitação, e, conseqüentemente, foi declarada vencedora a empresa L.A VIAGENS E TURISMO LTDA.

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, nos termos do Parecer n.º 273/21-DIJUR (peça 37).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à homologação do certame, por entender demonstrada a regularidade dos atos praticados e solucionadas as questões jurídicas no bojo da instrução, nos termos do Parecer n.º 216/21-PGC (peça 38).

Ato contínuo, determinei a manifestação da Controladoria Interna – CI (Despacho n.º 2807/21-GP, peça 39), que pontuou não vislumbrar impeditivo para que a autoridade superior decida pela homologação do processo licitatório, tendo em vista que todos os opinativos que visavam correção ou ajustes foram efetuados, e, se não possíveis, foram amplamente justificados. Ponderou, ademais, que os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da Supervisão de Licitações e Contratos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e que houve a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em comento até a adjudicação ao proponente vencedor, conforme se verifica da Ata de Sessão Pública e dos demais atos procedimentais (Informação n.º 142/21-CI, peça 40).

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 24), razão pela qual deve ser homologado.

Saliente-se que a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização da licitação (Despacho 2465/21-GP, peça 22).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 1/10/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do Edital (peça 25); que o Edital foi lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 25, fls. 1 e 4 a 6); e que o aviso da licitação foi publicado em 14 de setembro de 2021 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 2.621 (peça n.º 25, fl. 2) e no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 25, fl. 3).

Observa-se que houve respeito ao prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame, constatando-se também o atendimento às demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].

Com efeito, no Parecer n.º 254/21 (peça 43) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório:

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 34) e da manifestação final da Pregoeira responsável pela condução do certame (peça 36) que o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa, a L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA., ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital.

No que concerne à habilitação, cabe registrar que a Diretoria Jurídica igualmente atestou o atendimento às formalidades previstas e apontou, em tabela inserta no Parecer exarado, a localização nos autos de cada documento exigido pela legislação pertinente (peça 37).

Com relação ao erro material existente na proposta contida na peça n.º 28, que faz referência ao Ministério Público do Estado de Sergipe, ponderou a DIJUR que o equívoco não invalida o documento, haja vista as demais referências ao Pregão objeto dos autos.

Considerando que não houve a interposição de recurso quanto ao resultado do certame a Pregoeira adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 13/2021 à licitante vencedora, pelo melhor lance, no valor global de R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), em consonância com o previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], conforme se extrai do Termo de Adjudicação juntado aos autos (peça 35).

Demonstrada a regularidade do certame, com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2021, para a “contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta ‘on-line’ de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário”, em que se sagrou vencedora a empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pelo valor global de R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2021, para a “contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta ‘on-line’ de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário”, em que se sagrou vencedora a empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pelo valor global de R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

2. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como o de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 530793/21

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2871/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cessão ao TCE/PR do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações criado pelo TRF4. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, com consultoria prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, cujo objeto consiste na cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, para utilização em base única.

Instruem os autos o Ofício n.º 50/21/OIN-GP desta Presidência ao TRF4 (peça 2), a Pesquisa de Viabilidade para a Implantação do Sei (peça 3) e suas resposta (peça 4), e a minuta do acordo em comento (peça 5).

Conforme determinação contida no Despacho n.º 2595/21-GP (peça 7) o protocolo foi encaminhado à Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI que, por meio da Informação n.º 125/21-DTI (peça 8), se manifestou favoravelmente à proposta, contudo, suscitando alguns pontos práticos levantados pela equipe técnica.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica – DIJUR elaborou o Parecer nº 256/21-DIJUR (peça 9) em que atestou o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], no que aplicável, e atentou para a necessidade de manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC e da Diretoria de Finanças - SLC, haja vista o disposto na Instrução de Serviço n.º 51/2013.

À final a Diretoria opinou pela possibilidade de formalização do Acordo em tela. Por sua vez, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação n.º 128/21-CI (peça 10) com informações que entendeu pertinentes e corroborou o entendimento da DIJUR quanto à manifestação da SLC e da DF.

Por intermédio do Requerimento n.º 52/21 (peça 11), o Ministério Público de Contas – MPC, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno[2], requereu o retorno dos autos à DTI.

Acolhido o requerimento do MPC (peça 12), a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou a Informação n.º 129/21 (peça 13) esclarecendo que nada tem a opor à presente proposta de Acordo e que os pontos levantados na Informação n.º 125/21-DTI (peça 8) serão resolvidos e contornados.

Ainda, expos que após contato com o TCE-TO, que prestará consultoria a este Tribunal para implantação e operacionalização do sistema, a DTI concluiu que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias será adequado para o cumprimento do cronograma previsto.

Segundo o trâmite disposto no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho n.º 385/21-SLC (peça 15), observou que, no tocante às formalidades exigidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], concernentes à celebração de convênios e congêneres, é possível dispensá-las, inclusive plano de trabalho, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 6.113/2015 do Tribunal Pleno[4], no sentido da possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do artigo supramencionado, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

Em sequência, conforme exposto na Informação n.º 253/21-DF (peça 16), a Diretoria de Finanças deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, visto o Acordo em questão não prever desembolso financeiro[5].

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 230/21-PGC (peça 18) e consignou que, estando o expediente regularmente instruído, nada se há de opor à formalização do ajuste.

2. VOTO

O presente expediente tem por objeto a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 5), para a cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, com consultoria prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cumprido registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, é considerado convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Ainda, saliente-se que, consoante o artigo 146 da referida Lei, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições deste diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, conforme preconizado pelas unidades técnicas, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, como se deprende do teor

da Cláusula Quinta da minuta do Acordo[6], podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136 da referida Lei[8].

Com efeito, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 134 e 136 da aludida Lei deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar. Nesse contexto aplica-se ao caso em tela o entendimento contido no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno, do qual se infere que os requisitos estabelecidos no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07 devem ser exigidos quando se tratar de convênio ou congêneres firmado com entidade privada, com repasse de recurso financeiro público:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[9]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos. (...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifo nosso) Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10] dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento. Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 no que cabível.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela possibilidade de celebração do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[11], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo objeto consiste na cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, nos termos da minuta acostada na peça 5. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo objeto consiste na cessão, ao TCE-PR, do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, criado pelo TRF4, nos termos da minuta acostada na peça 5;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

2. Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

3. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato

4. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

5. A execução do presente Termo não implicará ônus financeiros para as partes.

6. CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

6. A execução do presente Termo não implicará ônus financeiros para as partes.

7. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

8. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

9. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

10. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-588652/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2872/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027. Pela aprovação.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria de Planejamento referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027”, conforme Ofício n.º 43/21-DIPLAN, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por intermédio do Despacho n.º 31/21-DTI (peça 3), consignou não ser possível, neste momento, informar os impactos na área de tecnologia de informação[1], visto o Planejamento Estratégico Institucional ser um instrumento de alto nível, composto por diretrizes para o alcance de objetivos, não sendo dotado de elementos concretos suficientes.

Registrada a ciência pela DIPLAN quanto ao teor do aludido Despacho da DTI (peça 4), a Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n.º 442/21 (peça 5), em atenção ao disposto no artigo 150, inciso XX, do Regimento Interno[2], assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos deste Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 2917/21-GP (peça 6).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 1º da Resolução n.º 57/2016[3], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Verifico, também, que o proponente, no caso, a Diretora de Planejamento em exercício, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do artigo 165, inciso I, c/c artigo 194, ambos do Regimento Interno[5] [6].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[7], **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 187-A. Após sua autuação, as propostas de atos normativos deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar sobre os impactos na área de sua competência.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (...)

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

3. Art. 1º O plano estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formalmente estabelecido a cada seis anos, por meio de instrução normativa específica, respeitada a regulamentação estabelecida nesta resolução.

§ 1º O primeiro plano, a partir da entrada em vigor desta resolução, terá vigência de 2017 a 2021.

§ 2º O plano estratégico, seus relatórios de monitoramento e suas atualizações deverão ser divulgados nos canais institucionais de comunicação, em linguagem acessível à sociedade em geral, podendo conter informações adicionais à instrução normativa.

§ 3º Deverá ser mantido o registro histórico das modificações do plano estratégico.

§ 4º A instrução normativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada até o final do mês de outubro do ano de encerramento do plano vigente.

§ 5º Cada gestão deverá orientar suas iniciativas pelo plano estratégico vigente.

§ 6º A execução do plano estratégico estará sob a responsabilidade do Presidente do Tribunal que poderá propor mudanças ao plano mediante instrução normativa, respeitando o § 4º do art. 5º.

4. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

7. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2021

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, II, e 193 a 196 do Regimento Interno, bem como no art. 1º da Resolução n.º 57/2016,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de outubro de 2021.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO

Plano Estratégico 2022 - 2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO DESEMPENHO	EM Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Objetivo 1 Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

Indicadores Estratégicos

- 1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram regularizados ou parcialmente regularizados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações - PHR e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Metas						
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	incremento de 1pp sobre 2022	incremento de 1pp sobre 2023	incremento de 1pp sobre 2023	incremento de 1pp sobre 2024	incremento de 1pp sobre 2025	incremento de 1pp sobre % 2026

Fórmula de cálculo: [(quantidade de achados municipais regularizados + quantidade de achados municipais parcialmente regularizados + quantidade de achados de cada Inspeção de Controle Externo - ICE regularizados + quantidade de achados de cada Inspeção de Controle Externo - ICE parcialmente regularizados) / (quantidade total de achados de fiscalização monitorados no ano pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX + quantidade total de achados de fiscalização monitorados no ano por cada uma das 6 Inspeções de Controle Externo - ICES em funcionamento)] x100

- 1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:
 Mede a quantidade de avaliações de políticas públicas, conforme conceituação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP 9020: "Uma avaliação de política pública é um exame que objetiva avaliar a utilidade desta. Ela analisa seus objetivos, implementação, produtos, resultados e impactos o mais sistematicamente possível, mede seu desempenho de modo a avaliar sua utilidade."

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas multinível conforme conceituação da NBASP 9020.

- 1.3 Prestação de Contas de Governo com análise de políticas públicas:
 Estabelece as fases de desenvolvimento e implementação de modelo de análise de contas de governo municipais e estadual

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026/2027	
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção do controle social no processo avaliativo	avaliar e aprimorar o modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar o modelo para novo ciclo	

Fórmula de cálculo: verificação do cumprimento do cronograma

Objetivo 2 Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.
--

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

Indicadores Estratégicos

- 2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:
 Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	30	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

- 2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:
 Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10

Fórmula de cálculo: quantidade de Auditorias operacionais voltadas à gestão e governança municipal + quantidade de Auditorias operacionais voltadas à gestão e governança estadual realizada por cada uma das 6 ICes em funcionamento.

Objetivo 3 Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significantes e sistêmicos.

Indicadores Estratégicos

- 3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:
 Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022	a ser definida em 2022

Fórmula de cálculo: valor fiscalizado em acompanhamentos municipais + valor fiscalizado em acompanhamentos estaduais por cada uma das 6 ICes em funcionamento.

- 3.2 Índice de acompanhamentos realizados com base em análise de riscos:
 Mede o percentual de acompanhamentos cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de acompanhamentos municipais decorrentes de análise de risco + quantidade de acompanhamentos de cada ICE decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de acompanhamentos municipais + quantidade total de acompanhamentos realizados por cada uma das 6 ICes em funcionamento)] x100.

- 3.3 Nota da avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC na Dimensão "Controle Concomitante Externo":
 Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, relativos à dimensão de "Controle Concomitante Externo".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	4	-	4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Controle Concomitante Externo" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

Objetivo 4 Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.

Indicadores Estratégicos

- 4.1 Índice de Transparência da Administração Pública - ITP:
 Mede o percentual médio de transparência pública das entidades paranaenses por meio da verificação dos portais da transparência dos poderes executivos municipais e estadual.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	72%	74%	76%

Fórmula de cálculo: média geral de acordo com metodologia do ITP.

- 4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:
 Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, nas fases de planejamento ou execução. Ações no âmbito das Contas do Governador não serão computadas.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	15	15

Fórmula de cálculo: quantidade de fiscalizações municipais realizadas em conjunto com o Controle Social + quantidade de fiscalizações estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social realizadas por cada uma das 6 ICes em funcionamento.

Objetivo 5 Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.
--

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos

- 5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:
 Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de cálculo: Somatória das ações conjuntas de controle executadas.

- 5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasados em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:
 Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	10	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 6
 Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos

• 6.1 Índice de fiscalizações do Plano Anual de Fiscalização - PAF selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância e materialidade. Exemplos de diretrizes que não respondem a tais critérios são fiscalizações determinadas por Acórdãos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	85%	90%	90%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de diretrizes específicas de fiscalização municipal previstas no PAF decorrentes de análise de risco + quantidade de diretrizes específicas de fiscalização de cada ICE decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF)] x100.

• 6.2 Índice de execução do Plano Anual de Fiscalização - PAF:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF que foram concluídas até o final de março do exercício seguinte.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de cálculo: (quantidade de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF e concluídas até o final de março do exercício seguinte) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no PAF) x100.

Objetivo 7
 Integrar a estrutura organizacional e alinhar/ padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

• 7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no Sistema INTEGRAL ou sistema que o suceda.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra	30%	50%	60%	70%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal registradas no INTEGRAL + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE registradas no INTEGRAL) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais + quantidade total de ações de fiscalização realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

• 7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR:

Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR	60%	70%	80%	90%	100%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal conforme padrão + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE conforme padrão) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais analisadas + quantidade total de ações de fiscalização, realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento, analisadas)] x100.

Objetivo 8
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

• 8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais concluídas até o final de março do exercício seguinte.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	55%	60%	65%	70%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipais classificadas como Auditorias Operacionais - AOPs + quantidade ações de fiscalização classificadas como Auditorias Operacionais - AOPs realizadas por cada ICE) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais classificadas como auditoria + quantidade total de ações de fiscalização classificadas como auditoria realizadas por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

• 8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	incremento de 2pp sobre % 2022	incremento de 2pp sobre % 2023	incremento de 2pp sobre % 2024	incremento de 2pp sobre % 2025	incremento de 2pp sobre % 2026

Fórmula de cálculo: [(quantidade de achados municipais sanados + quantidade de achados de cada ICE sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipais + quantidade total de achados de fiscalização encaminhados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 9
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

• 9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
apurar os benefícios	os benefícios	os benefícios e estabelecer metas	a ser definida em 2024	a ser definida em 2024	a ser definida em 2024

Fórmula de cálculo: benefícios quantificados/orçamento.

• 9.2 Índice de fiscalizações mensuradas com base em critérios padronizados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	50%	60%	70%	80%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de ações de fiscalização municipal com benefícios mensurados + quantidade de ações de fiscalização de cada ICE com benefícios mensurados) / (quantidade total de ações de fiscalização municipais + quantidade total de ações de fiscalização realizados por cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 10
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

• 10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	-	2	-	3	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

• 10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado procedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
40%	45%	50%	55%	65%	75%

Fórmula de cálculo: quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano/ quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior (independentemente do ano de concessão).

Objetivo 11
 Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.
 Indicadores Estratégicos

- 11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:
 Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

- 11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:
 Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027 cujas metas foram atingidas.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fórmula de cálculo: quantidade de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027 com metas atingidas/ quantidade total de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027.

- 11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:
 Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	-	75%	-	80%	-

Fórmula de cálculo: pontuação total final alcançada / pontuação total possível.

Objetivo 12
 Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.
 Indicadores Estratégicos

- 12.1 Índice de percepção da sociedade:
 Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
Realizar pesquisa	-	-	-	-	Realizar pesquisa

- 12.2 Nota da avaliação no MMD-TC nas dimensões "Transparência" e "Comunicação":
 Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos às dimensões "Transparência" e "Comunicação".

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	4	-	4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final nas dimensões "Transparência" e "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

- 12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:
 Mede o percentual de relatórios que subsidiaram PHR ou PTCE disponibilizados no sítio oficial do Tribunal logo após contraditório.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
20%	30%	40%	50%	60%	70%

Fórmula de cálculo: [(quantidade de relatórios municipais disponibilizados + quantidade de relatórios de cada ICE disponibilizados) / (quantidade total de relatórios de fiscalização municipais + quantidade total de relatórios de fiscalização de cada uma das 6 ICES em funcionamento)] x100.

Objetivo 13
 Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.
 Indicadores Estratégicos

- 13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI:
 Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de cálculo: quantidade de ações previstas no PDTI executadas no prazo/ quantidade de ações no PDTI com execução prevista para o ano da medição.

- 13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:
 Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 14
 Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.
 Indicadores Estratégicos

- 14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:
 Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de cálculo: quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

Objetivo 15
 Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a Automatização de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.
 Indicadores Estratégicos

- 15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:
 Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Objetivo 16
 Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.
 Indicadores Estratégicos

- 16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:
 Mede a quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

- 16.2 Índice de funções críticas com plano de substituição:

Mede o percentual de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
identificar funções críticas	20%	25%	30%	35%	40%

Fórmula de cálculo: quantidade de funções críticas com plano de substituição / quantidade de funções críticas identificadas.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17 Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

- 17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos- IGestContrat/TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

- 17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária - TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	intermediário	intermediário	intermediário	aprimorado

Fórmula de cálculo: nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

PROCESSO Nº:-624101/21

ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2873/21 - TRIBUNAL PLENO

Plano Anual de Fiscalização. Exercício 2022. Art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal. Existência de previsão orçamentária. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Plano Anual de Fiscalização – PAF, contendo seus principais objetivos, diretrizes e logística de fiscalização, bem como programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2022 (peça 3).

As seguintes diretrizes nortearão as fiscalizações do TCE-PR durante o exercício de 2022:

Administração

- Administração tributária no âmbito municipal.
- Admissão de pessoal e gestão fiscal no âmbito municipal.
- Alocação de recursos em políticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.
- Aquisição, locação e manutenção de softwares no âmbito municipal.
- Atendimento da Ouvidoria da Agência de Fomento do Paraná.
- Concessão de serviços públicos municipais.
- Contratação de obras e serviços de engenharia – Edificações.
- Contratação de serviços de publicidade e propaganda no âmbito municipal.
- Contratação e gestão de obras e serviços de engenharia – Obras paralisadas.
- Controles internos no âmbito municipal.
- Demonstrações Financeiras de órgãos ou entidades municipais e estaduais.
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Rede Integrada de Transportes, cofinanciado entre a Prefeitura de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado entre a Prefeitura de Curitiba e a AFD.
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), cofinanciado entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Projeto de Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná (Paraná Eficiente), cofinanciado entre o Estado do Paraná e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de

Desenvolvimento Urbano, cofinanciado entre a Prefeitura de Cascavel e o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

- Despesas materialmente significativas em âmbito municipal.
 - Despesas totais com pessoal nos exercícios de 2018 até 2020 no Município de Paulo Frontin (conforme item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 208/21 – Primeira Câmara, Processo 241925/20).
 - Gestão contábil no âmbito municipal.
 - Gestão de folhas de pagamento municipais.
 - Transparência da Administração Pública, incluindo-se o levantamento do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP).
 - Monitoramento das determinações relacionadas à atuação da Secretaria de Estado da Fazenda contidas na Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício de 2018 (processo nº 407742/19).
 - Monitoramento das recomendações emitidas no Relatório de Fiscalização para Avaliação de Conformidade das Aquisições Estaduais, decorrente das ações previstas no PAF 2020 (Processo nº 570630/21).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada no atendimento da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 851529/19).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada na Agência de Fomento do Paraná, em especial na concessão de crédito e acompanhamento dos contratos no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios (processo nº 510411/20).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada na dívida pública passiva do Estado do Paraná (processo nº 735120/20).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada no Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 75525/21).
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1409/21 (processo nº 298971/21), referentes à auditoria de controles internos de obras públicas originária do PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1461/21 (processo nº 304513/21), referente à auditoria na governança organizacional da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2020, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1611/21 (processo nº 346713/21), referente à auditoria na governança organizacional do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativa ao exercício de 2020, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2054/21 (processo nº 322229/21), referente à auditoria na governança organizacional da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, relativa ao exercício de 2020, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 284/21 (processo nº 769210/20), referentes às auditorias da receita pública municipal originárias do PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 320/21 (processo nº 773110/20), referente ao acompanhamento procedido nos controles e processos da folha de pagamento estadual, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 590/20 (processo nº 850905/19), referentes às auditorias da receita pública municipal originárias do PAF 2019.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 738/20 (processo nº 775733/19), referentes às auditorias de controles internos municipais originárias do PAF 2019.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 906/21 (processo nº 159149/21), referente ao acompanhamento procedido nos procedimentos adotados por órgãos ou entidades estaduais quanto aos cargos de provimento em comissão, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo Município de Prudentópolis no exercício de 2014 (conforme item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 386/17 – Segunda Câmara, Processo 262286/15).
 - Programas de combate à sonegação fiscal junto à Secretaria de Estado da Fazenda.
 - Regulamentação, controle e fiscalização das operações de trânsito pelo Departamento de Trânsito do Paraná.
- Agricultura**
- Programas de pesquisa desenvolvidos pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná.
- Assistência Social**
- Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana (Família Paranaense), cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.
 - Prestação de serviços assistenciais à população mais vulnerável.
 - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).
 - Programa Estadual de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).
- Ciência e Tecnologia**
- Procedimentos de controles de funcionalidade e resultados nos Novos Arranjos de Pesquisa e Inovação (NAPIs) junto à Fundação Araucária.
- Cultura**
- Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada nos Museus do Estado do Paraná vinculados à Secretaria de Estado da Cultura e Comunicação Social (processo nº 510322/20).
- Educação**
- Atuação das unidades de Controles Internos e Auditorias Internas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.
 - Contratações de materiais e serviços para atender às necessidades da educação pública municipal.

- Controles internos nos processos de registro de passivos, provisões e passivos contingentes judiciais nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.
- Gestão e planejamento da educação pública municipal frente ao Plano Nacional de Educação.
- Obras públicas sob responsabilidade do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR).
- Transparência, publicidade, economicidade, efetividade e controle nos processos de contratação temporária nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.
- Transparência, publicidade, economicidade, efetividade e controle no planejamento e na execução dos plantões docentes.
- Energia**
 - Conformidade da política de propaganda institucional no âmbito da Copel Holding.
 - Conformidade relacionada à contratação de serviços jurídicos no âmbito da Copel Holding, subsidiárias integrais, controladas e participações.
 - Conformidade relacionada à política de investimentos e desinvestimentos no âmbito da Copel Holding.
 - Contratações de materiais e serviços atinentes aos serviços de iluminação pública no âmbito municipal.
 - Integridade patrimonial no âmbito da Copel Geração e Transmissão.
 - Plano de Negócio e financiamento para obras de infraestrutura no âmbito da Mata de Santa Genebra.
 - Política de terceirizações no âmbito da Copel Holding e subsidiárias integrais.
 - Políticas e procedimentos para venda de empresas/ativos no âmbito da COMPAGÁS e da Usina Hidrelétrica de Foz do Areia.
 - Procedimentos de planejamento, contratação ou execução de obras e serviços de geração, transmissão e distribuição de energia no âmbito da Copel Holding, subsidiárias integrais e controladas.
 - Programa Clic Rural no âmbito da Copel Holding e Copel Distribuição.
- Essencial à Justiça**
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1610/21 (processo nº 299196/21), referente à auditoria na governança organizacional do Ministério Público do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2020, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
- Habitação**
 - Programa Casa Fácil Paraná.
- Previdência Social**
 - Formulação do novo plano de custeio da previdenciária estadual.
 - Gestão dos regimes próprios de previdência social (RPPS) no âmbito municipal.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1462/21 (processo nº 332771/21), referente à auditoria na governança organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2020, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
- Saneamento**
 - Contratação e gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal.
 - Gestão da crise hídrica junto à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria no sistema de esgotamento sanitário da SANEPAR (processo nº 849427/19).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Inspeção realizada na unidade de tratamento e distribuição de água do Município de Pato Branco (processo nº 688059/20).
 - Monitoramento das recomendações homologadas através do Relatório de Auditoria realizada no atendimento da Ouvidoria da SANEPAR (processo nº 57349/21).
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão 285/21 (processo 773064/20), referentes às auditorias das gestões municipais de resíduos sólidos urbanos originárias do PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1609/21 (processo nº 282358/21), referente à auditoria procedida junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná (AGEPAR), com o objetivo de avaliar a Primeira Etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica de Saneamento realizada pela AGEPAR, decorrentes das ações previstas no PAF 2020.
 - Planejamento municipal para adequação da gestão do saneamento básico à Lei 14.026/2020 e processo de regionalização do Novo Marco do Saneamento.
 - Processos de contratação, fiscalização e gestão de contratos administrativos – Nível Governança e Gestão junto à SANEPAR.
- Saúde**
 - Contratações para atender às necessidades da saúde pública no âmbito municipal, incluindo-se ações de atenção básica ou média e alta complexidade decorrentes da COVID-19.
 - Controles internos na fase de execução e fiscalização dos contratos de serviço médico nos Hospitais Universitários.
 - Controles internos na fase de planejamento da aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) nos Hospitais Universitários.
 - Gestão da atenção básica da saúde no âmbito municipal, incluindo-se ações para atender às necessidades decorrentes da COVID-19.
 - Processo de contratualização da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de atenção à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.
 - Processo de contratualização da prestação de serviços de atenção à saúde dos usuários do SUS, no âmbito municipal.
- Segurança Pública**
 - Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.
 - Gestão dos processos e recursos empregados nas atividades investigativas da Polícia Civil do Estado do Paraná.
 - Monitoramento das recomendações emitidas no Relatório de Auditoria sobre o Sistema Carcerário no Estado do Paraná, decorrente das ações previstas no PAF 2017 (Processo nº 185851/18).

- Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2236/20 (processo nº 97249/20), referente à auditoria da Polícia Científica, decorrente das ações previstas no PAF 2020.
- Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 2490/12 (processo nº 345167/11) e pelo Acórdão nº 1029/19 (processo nº 937163/16), referentes à auditoria no Instituto Médico Legal.
- Transporte**
 - Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná, cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.
- Urbanismo**
 - Contratação de obras e serviços de engenharia – Pavimentações.
 - Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, cofinanciado entre a Prefeitura de Curitiba e o BID.
 - Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal (Paraná Urbano III), cofinanciado entre o Estado do Paraná e o BID.
 - Demonstrações Financeiras, controles internos e contratação ou gestão de bens e serviços, incluindo obras de engenharia, no âmbito do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, cofinanciado entre a Prefeitura de Curitiba e o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD).
 - Gestão da mobilidade urbana no âmbito municipal.
 - Gestão financeira do transporte público coletivo.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 3897/20 (processo nº 559488/20), referente à auditoria no transporte coletivo metropolitano de Curitiba, decorrente das ações previstas no PAF 2020.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 524/20 (processo nº 857128/19), referentes às auditorias do transporte coletivo originárias do PAF 2019.
 - Monitoramento das recomendações homologadas pelos Acórdãos nº 286/21 e nº 2798/20 (processos nº 774494/20 e nº 607806/20), referentes às auditorias do transporte coletivo originárias do PAF 2020.
 - Obras e serviços de engenharia da Linha Verde, no Município de Curitiba.
- Importante ressaltar que a fixação destas Diretrizes não obsta a realização de novas fiscalizações, uma vez que podem surgir demandas extraordinárias relevantes que exijam a atuação do Tribunal de Contas.
- Quanto à execução do PAF, considerando a incerteza quanto à continuidade da Pandemia de Covid-19, zelar pela saúde pública permanece uma finalidade indispensável para todos nós, cidadãos, especialmente na capacidade de servidores públicos.
- Portanto, a atuação do controle externo permanece sob a égide da manutenção da saúde pública, de modo que o grau relativo de fiscalizações remotas ou presenciais ainda não é passível de mensuração precisa frente a uma realidade incerta e de risco elevado.
- Posto isso, para fins da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da utilização da frota de automóveis deste TCE-PR devido às fiscalizações constantes do PAF 2022, considera-se a previsão de 150 fiscalizações presenciais, com duração média de 5 dias e participação de 2 servidores, cada.
- A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, que integra a Diretoria Administrativa – DA, manifestou-se por meio da Informação nº 47/21-SEA (peça 6), oportunidade em que registrou que a capacidade operacional para disponibilização de veículos oficiais para os deslocamentos de servidores fica condicionada à liberação de até 5 (cinco) veículos semanais.
- Por sua vez, a Diretoria de Finanças – DF junto aos autos a Informação nº 258/21-DF (peça 7), na qual apresentou o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 51/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade orçamentária para as despesas estimadas com diárias para as fiscalizações decorrentes do PAF 2022.
- 2. VOTO**
- No Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2022 foram definidas áreas prioritárias para direcionamento dos esforços das unidades responsáveis pela fiscalização das entidades municipais e estaduais.
- Para o ano de 2022 serão abordados temas nas áreas de: Administração, Agricultura, Assistência Social, Ciência e Tecnologia, Cultura, Educação, Energia, Essencial à Justiça, Habitação, Previdência Social, Saneamento, Saúde, Segurança Pública, Transporte e Urbanismo.
- Como ressaltado no planejamento, a definição das diretrizes e áreas de fiscalização prioritárias não impedirá a realização de fiscalizações fora do escopo traçado no Plano Anual de Fiscalização.
- Diante do exposto, considerando o previsto no artigo 260 do Regimento Interno[1], bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros e dos demais elementos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2022, e diante da função precípua deste Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na utilização dos recursos públicos, com amparo no artigo 16, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022.
- Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM**
- OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 - I – Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022;
 - II – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo serão realizados por sua iniciativa, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-243352/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO:-ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, CARLOS GOMES PESSOA, DANIEL NOJIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2874/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. IPARDES. 6ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Carlos Gomes Pessoa (de 01/01/2020 a 06/08/2020) e Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi (de 07/08/2020 a 31/12/2020), ocupantes do cargo de Diretor Presidente da entidade no período em exame.

Primeiramente, a 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ICE, nos termos do Relatório de Fiscalização acostado à peça 30, manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução 823/21 (peça 31), em primeiro exame, apontou inconsistências relacionadas: (i) aos saldos das classes e grupos do balanço patrimonial, quando comparados os dados do SEI-CED e a documentação da prestação de contas; e (ii) a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Após a devida citação dos interessados e juntada de documentação e esclarecimentos complementares, a CGE exarou novo opinativo, desta feita pela regularidade das contas, conforme consta da Instrução nº 1022/21 (peça 47).

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 808/21 (peça 48), também se manifestou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que assiste razão as unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do IPARDES, referentes ao exercício de 2020. Conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, o jurisdicionado demonstrou o atendimento aos ditames legais que regem a Administração Pública.

Cumpra destacar que: (i) o feito encontra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1022/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 808/21 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Carlos Gomes Pessoa (de 01/01/2020 a 06/08/2020) e Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi (de 07/08/2020 a 31/12/2020).

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Carlos Gomes Pessoa (de 01/01/2020 a 06/08/2020) e Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi (de 07/08/2020 a 31/12/2020);

II – determinar, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-477400/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2879/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Julho de 2021. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de julho de 2021.

O protocolado foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatórios de Estornos de Empenho, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório Gerencial da Receita, Registro da Receita (RDR), Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de julho de 2021 (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 13/21 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 21).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 131/21 (peça 22), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de julho, deste ano, do Fundo Especial. Também, sugeriu a possibilidade de o Contador-Geral do FETC/PR não compor o Conselho de Administração do Fundo.

Por sua vez, pela Instrução 1062/21 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares, quando também reiterou a sugestão efetuada pela Controladoria Interna do Tribunal quanto à composição do Conselho de Administração do Fundo.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 211/21 (peça 24) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

Ademais, a Controladoria Interna desta Corte apresentou sugestão pela possibilidade de o Contador-Geral do Fundo não compor o seu Conselho de Administração, no intuito de dar atendimento ao princípio da segregação de função. A proposição foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Deste modo, acolho a observação para emitir recomendação ao Fundo neste sentido, pela possibilidade de o Contador-Geral do Fundo não integrar o seu Conselho de Administração.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte, com a emissão de recomendação ao Fundo pela possibilidade de o seu Contador-Geral não integrar o seu Conselho de Administração.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, em seguida, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho, do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte, com a emissão de recomendação ao Fundo pela possibilidade de o seu Contador-Geral não integrar o seu Conselho de Administração; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, em seguida, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-565903/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2880/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço. Resolução n.º 49/2014 – TCE/PR. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

O Auditor Tiago Alvarez Pedrosa formulou requerimento para, em face do que dispõe a Resolução n.º 49/14 deste Tribunal, solicitar a indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, em razão de absoluta necessidade de serviço, do exercício de 2021.

Na peça 5 consta Declaração do Exmo. Presidente desta Corte no sentido de que o Conselheiro requerente não usufruiu 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao período de 2021, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Também, para instruir o pedido de indenização, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n.º 301/21 (peça 4), atestando que ao Requerente restam pendentes de fruição 60 (sessenta) dias de férias, do exercício de 2021, e dois abonos de férias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou o Parecer n.º 260/21 (peça 6) manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 203/21-PGC (peça 7), não se opondo ao deferimento do pedido.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento de indenização encontra amparo na Resolução n.º 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por Membros desta Corte, por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e pareceres que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1], da referida normativa, o que autoriza o pagamento.

3 VOTO

Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, relativa a 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas no exercício de 2021, conforme cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na sua Informação n.º 301/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, relativa a 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas no exercício de 2021, conforme cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na sua Informação n.º 301/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

(...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº:-256047/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-JOSE JURHOSA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-TATIANA EMY SAIMI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2881/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JURHOSA JÚNIOR.

A MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. teve o resultado líquido do exercício o valor de R\$96.994.437,18.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por mim (peça 22). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo-se por base metodologia de "Gerenciamento de Riscos", a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tenha por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados no ano anterior, com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

Em sua primeira análise técnica-contábil da prestação de contas a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) sugeriu a realização de contraditório para esclarecimentos a respeito das significativas divergências apresentadas entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, emitidos pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações, o que inviabilizou a análise. Apontou os documentos necessários. (Instrução n.º 880/21 – peça 23).

A entidade, por seu gestor, apresentou suas justificativas e juntou documentação complementar às peças 28-36.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apurou a regularização do item e emitiu manifestação conclusiva pela regularidade da prestação de contas (Instrução n.º 1051/21 – peça 37).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 844/21 – 7PC.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 272685/20) ainda não foi julgada[4].

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas.

A Coordenadoria competente, por sua vez, em sua primeira análise, apontou divergências significativas entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, emitidos pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações, o que inviabilizou a análise do item "Comparativo Demonstrações Contábeis Entidade X Dados SEI-CED".

Entretanto, após a apresentação de defesa, a unidade verificou que quando existem passivos que podem ser compensados por ativos da mesma natureza, de fato a regulamentação (CPC 32) prevê que os valores devem ser apresentados no Balanço Patrimonial - BP pelo valor líquido, e não totalizando os saldos dos débitos e créditos, no ativo e passivo, conforme constou no BP elaborado a partir dos dados do sistema SEI-CED. Destacou, ainda, que no caso do Balanço Patrimonial gerado de forma automatizada na Instrução de análise, a partir dos dados enviados ao sistema SEICED, a sua programação segue uma rotina genérica adotada para todas as contas contábeis do ativo e passivo, ficando inexecutável identificar essa situação e adotar um procedimento específico para esses casos. Desta forma, apontou que será feito um ajuste manual para fins desta análise. E, por fim, ressaltou também que o valor do Patrimônio Líquido não apresentou divergências, visto que as diferenças se compensaram entre os grupos do Ativo e Passivo.

Diante do que expôs, concluiu pela regularização do item.

Nesse passou, a presente prestação de contas não encontra nenhuma restrição, podendo ser julgada regular, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JURHOSA JÚNIOR.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ JURHOSA JÚNIOR; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	28/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	26/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	27/04/2021	Dentro do Prazo

4. O processo encontra-se em pauta no Tribunal Pleno Virtual, mas ainda não teve o julgamento concluído.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-164053/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-LEÔNIDAS EDSON KUZMA, SABINO PICOLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2822/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sabino Picolo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$154.615.000,00, nos termos da Lei Municipal 15587/2019, de 26/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
220231/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2867/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
185600/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3391/2019	Regular
169060/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1855/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2977/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 806/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº:-164576/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-WILSON WANDERLEI ESPOSTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2823/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor WILSON WANDERLEI ESPOSTO.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1586/2019, de 12/12/2019, no valor de R\$130.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2817/21 – peça 07).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 672/21 – 3PC (peça 08).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 22/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 199643/20) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor WILSON WANDERLEI ESPOSTO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor WILSON WANDERLEI ESPOSTO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278554/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3412/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
281591/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	362/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
186827/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	244/2020	Regular
199643/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1753/2020	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-184380/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO:-ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2828/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor ANAUTO SOUZA DE GOUVEA.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1386/2019, de 13/12/2019, no valor de R\$789.984,59.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2840/21 – peça 08).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 670/21 – 3PC (peça 09).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 29/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 258976/20) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor ANAUTO SOUZA DE GOUVEA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor ANAUTO SOUZA DE GOUVEA; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
299721/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	306/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
177964/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	651/2019	Regular com ressalvas
199457/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2263/2019	Regular
258976/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2641/2020	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-184739/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ODUALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2829/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Oduvaldo Jose Domingues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.450.000,00, nos termos da Lei Municipal 637/2019, de 20/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264026/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 748/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
273835/19	2017 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 167/2020	Conhecimento e provimento parcial
197438/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2611/2019	Regular
168373/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2071/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2544/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 624/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-185182/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2830/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades, Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São João, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Fabio Roberto Sampaio. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2799/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 602/21-6PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
284899/17	SELCO DE OLIVEIRA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	06/06/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
459226/18	SELCO DE OLIVEIRA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	03/04/2019	Conhecimento e não provimento
287794/18	SELCO DE OLIVEIRA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18/09/2018	Regular
192100/19	FABIO ROBERTO SAMPAIO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	12/08/2019	Regular
256612/20	FABIO ROBERTO SAMPAIO	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/12/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-185948/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO BATISTA, RAFAEL LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2831/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades, Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.130.244,00. Por intermédio da Instrução nº 2369/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 559/21-7PC, peça 9). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não indicou impropriedades.

Diante dessa conjuntura, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
285232/17	RENATO BELGAMAZZI BOTI	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/04/2018	Regular
176143/18	RENATO BELGAMAZZI BOTI	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/03/2019	Regular com ressalvas
172915/19	WALDIR MARCUSSO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/08/2019	Regular
192061/20	MARCOS ANTONIO BATISTA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16/11/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-185964/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-NOE JOSE MARTINS, WILSON LOPES SITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2832/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Noé José Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2441/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 605/21-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relacionados ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante desse cenário, concordo com as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Indianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
293375/17	JULIANO TREVISAN CORDEIRO	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	30/05/2018	Regular com ressalvas
291503/18	JULIANO TREVISAN CORDEIRO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/10/2018	Regular com aplicação de multa
729487/18	JULIANO TREVISAN CORDEIRO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	24/04/2019	Conhecimento e não provimento
200781/19	NOE JOSE MARTINS	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/08/2019	Regular
197128/20	NOE JOSE MARTINS	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2020	Regular com recomendações

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-186235/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, RAFAEL FRANCO FACCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2833/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor EMERSON DE SOUZA FONTINHAS.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1098/2020, de 01/01/2020, no valor de R\$136.178,34.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2708/21 – peça 07).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 604/21 – 4PC (peça 08).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi protocolada em 30/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 247931/20) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor EMERSON DE SOUZA FONTINHAS.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor EMERSON DE SOUZA FONTINHAS; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301726/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2573/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
289258/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3494/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
184492/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2319/2019	Regular
247931/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3752/2020	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-186545/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-VILMAR DA SILVA MARTINS, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2834/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Vilmar da Silva Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.000.000,00, nos termos da Lei Municipal 1787/2019, de 31/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
251699/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2954/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
766692/18	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3183/2019	Conhecimento e não provimento
277713/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2537/2018	Regular com ressalvas
205325/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2249/2019	Regular
210825/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2459/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2510/21 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 594/21 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marilena, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marilena, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-186758/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO:-EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2835/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.183.100,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil, cem reais).

Por intermédio da Instrução nº 2237/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 556/21-3PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relacionados ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Diante desse cenário, concordo com as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altônia, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Nesse contexto e após análise detida das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
219108/17	ENILDO MAGALHÃES GONCALVES	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14/05/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
408390/19 Recurso de Revista	MARCELO FERREIRA		CMEC	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/09/2020	Conhecimento e provimento
174779/18	ENILDO MAGALHÃES GONCALVES	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	22/10/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
172737/19	ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/09/2019	Regular
209622/20	ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-187070/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-NESTOR KENEAR, RODINEI MARCOS MATIAZZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2837/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NESTOR KENEAR.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1069/2019, no valor de R\$1.587.600,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2266/21 – peça 07).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 525/21 – 5PC (peça 08).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 30/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 224559/20) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
234131/17	PEDRO NUNES DA MATA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	15/10/2018	Regular com ressalvas
304605/18	PEDRO NUNES DA MATA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	04/02/2019	Regular
207786/19	PEDRO NUNES DA MATA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/08/2019	Regular
257767/20	PEDRO NUNES DA MATA	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/05/2021	Irregularidade* das contas com aplicação de multa e determinações
380317/21 Recurso de Revista	PEDRO NUNES DA MATA	2019	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação (na CGM, para instrução)

* Em razão "das inconsistências detectadas nos cargos em comissão de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico, providos em afronta ao previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como ao entendimento pacificado nos Prejulgados nº 06 e 25, ambos deste Tribunal".

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-186774/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, VALMIR DUMINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2836/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade da Sra. Eliane Cristina de Sousa Vasselechen Veiga.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.303.500,00.

Por intermédio da Instrução nº 2264/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 542/21-4PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão do Legislativo e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não indicou impropriedades.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NESTOR KENEAR.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NESTOR KENEAR; e II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284600/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1082/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
384129/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1015/2019	Conhecimento e provimento
272118/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2728/2018	Regular
193505/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2247/2019	Regular
224559/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3168/2020	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-199086/09

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROZANA TRAQUETTA FÁVARO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2838/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Município de Santa Mariana. Pela legalidade e registro do ato de admissão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de autos complementares de Admissão de Pessoal proveniente do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, proveniente do Edital nº 001/06, que teve por objeto a realização de concurso para o provimento de cargos públicos.

Considerando a ausência de documentos e o reiterado descumprimento das solicitações exaradas por esta Corte para que a origem complementasse os documentos faltantes, por intermédio do Acórdão nº 2098/19- 2ª Câmara, restou consignada a imputação de multa administrativa ao gestor responsável, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- aplicar a multa constante no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal do Município De Santa Mariana, senhor Jorge Rodrigues Nunes ante o não atendimento do pedido de informações realizado àquele ente por esta Corte de Contas;

II – determinar ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal,

o envio das informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seus Despachos nº 431/19 e 648/19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além do bloqueio da Certidão Liberatória, conforme determina o artigo 292-A, do R/ITCE-PR;

III – determinar a expedição de Ofício diretamente à Controladora Interna do Município, senhora Rozana Traquetta Fávaro, para que tome as providências cabíveis.

Após a interposição de Recurso de Revista pelo Prefeito Municipal, sr. Jorge Rodrigues Nunes, esta Corte se manifestou pelo Acórdão nº 3054/20 – Tribunal Pleno, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, mantendo integralmente a decisão anteriormente exarada.

Ante a inversão do feito para fins de cumprimento das determinações constantes no decisum vergastado, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que consignou na Informação nº 896/21 (peça 64) a ausência do recolhimento da multa imposta ao gestor.

Quanto à complementação instrutória (que motivou a aplicação de sanção ao sr. Prefeito), às peças 53/54 apresentou sua defesa, assim como a Controladora Interna, Sra. Rozana Traquetta Fávaro (peça 63). Em síntese ambos alegaram que não existem os documentos requeridos por esta Corte nos presentes autos e que não agiram de má-fé, mas sim conforme a legalidade. A interessada aduziu também ter havido ofensa ao contraditório e à Súmula Vinculante nº 03, bem como afronta a dispositivos da Lei nº 9784/99. Defendeu a incidência do princípio da proporcionalidade na aplicação de penalidades por esta Corte, além de enfatizar não ter ocorrido dano ao erário. afirmou, também, que não há provas de ter praticado qualquer conduta indevida.

Considerando que o Acórdão expedido pela 2ª Câmara tão somente visou impulsionar a municipalidade a dar atendimento às diligências solicitadas por esta Corte de Contas, restando pendente de aprovação os atos de pessoal constantes destes autos, restou determinado no Despacho nº 537/21 (peça 67), que retornasse o feito à CGM e ao MPJTC para nova manifestação quanto ao mérito.

Na Instrução nº 1108/21 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou os argumentos apresentados pela então Controladora Interna, opinando por nova diligência à origem para juntada da declaração do gestor atestando que os admitidos não acumulavam remuneração ou proventos oriundos de outros vínculos públicos bem como relação contendo os dados dos candidatos nomeados cujas admissões ora se examinam.

Às peças 71/74, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA anexou petição e documentos, pelo que, compreendeu-se que o gestor visou dar atendimento às determinações desta Corte, motivo pelo qual restou determinada a baixa da obrigação imposta pelo item II do Acórdão nº 2098/19 – 2ª Câmara junto à CMEX para fins de expedição de certidão liberatória (Despacho nº 622/21 - peça 75), o que foi cumprido, conforme peças 76/77.

Assim, os autos foram encaminhados à CGM e ao MPJTC para derradeira manifestação.

Em Instrução nº 3186/21 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após realizar algumas ponderações sobre a admissão em tela, opinou pela legalidade e registro da admissão da candidata Rosana Aparecida dos Santos no emprego de agente comunitário de saúde junto ao Município de Santa Mariana, posto que as admissões iniciais foram objeto do Prot. nº 38498-2/06, julgado legal por esta Corte[1].

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 815/21 (peça 80), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pela legalidade da contratação e registro da admissão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de ato de contratação – complementar, relativamente ao Edital nº 001/06, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

Após diversas diligências e determinações promovidas por esta Corte junto à origem, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL observou que o presente protocolado trata tão somente da admissão de uma servidora no emprego de agente comunitário de saúde, opinando, em sua derradeira manifestação, pela legalidade e registro da admissão da candidata Rosana Aparecida dos Santos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

conclusão

Isto posto, não sendo constatadas irregularidades no processo objeto dos autos, corroboro com o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela legalidade e registro da candidata Rosana Aparecida dos Santos no emprego de agente comunitário de saúde junto ao Município de Santa Mariana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da candidata Rosana Aparecida dos Santos no emprego de agente comunitário de saúde junto ao Município de Santa Mariana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O documento de fl. 27 da peça 02 dá conta de que as candidatas Carina da Silva Benedito, Renata Helena Leite e Márcia Aparecida da Silva não compareceram para serem contratadas. Por outro lado, os documentos de fls. 36/52 da peça 02 revelam que foi admitida apenas a candidata Rosana Aparecida dos Santos, que assinou declarações de que não recebia remuneração e proventos alusivos a outros vínculos públicos, além de constar extrato contratual, contrato de trabalho e ficha funcional. Já os documentos de peças 72/74 se referem a diversos candidatos aprovados no certame em comento, que não possuem relação com o processo em apreço. As admissões destes podem ter sido objeto de análise nos demais expedientes de admissão complementar relativos ao Prot. nº 38498-2/06.

PROCESSO Nº: 549427/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2839/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pela REJEIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no período de 01/08/14 até 31/12/16, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 1.962 – S1C (peça nº 79), proferido em sede de Tomada de Contas Ordinária, onde se julgou pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício de 2014, com RESSALVA, em razão dos seguintes itens:

- a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
- b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno."

"RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"

Por meio do Despacho nº 1.084/21 - GCAML (peça nº 83), o feito foi recebido, uma vez que atendido ao disposto nos arts. nº 477 e nº 490 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, sendo constatada a tempestividade dos Embargos foi determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação (art. 477, § 2º, RI).

Por ocasião da Petição Intermediária nº 549427/21 (peça nº 81), o EMBARGANTE sustentou, em síntese, a ocorrência de omissões no Acórdão nº 1.962/21 – S1C (peça nº 79) decorrente da eventual inobservância da documentação acostada às peças de nº 37 até nº 65, condição que será verificada pontualmente, dentre outros itens.

II. DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão de Parecer Prévio nº 1.962/21 – S1C (peça nº 79), visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

De início, cabe o registro de que a responsabilidade pelas contas do exercício em exame de 2014 cabe unicamente ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor da Entidade no período de 01/08/2014 até 31/12/16, período que abrangeu, inclusive, o prazo final para encaminhamento dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme relatório que segue reproduzido, de onde concluímos que não cabe a responsabilização de qualquer outro Gestor nesse período.

Vinculações - Passo 1 de 6 CNPJ: 19.297.980/0001-64 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR Voltar Avançar

Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
026.962.469-47	REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES	Presidente	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2021	?
373.764.469-15	VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	Presidente	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	?
859.500.419-68	GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Presidente	Representante Legal	01/08/2014	31/12/2016	?

Registre-se que as irregularidades apontadas foram devidamente fundamentadas por ocasião do Acórdão embargado, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107/05, e das Instruções Normativas desta Corte nº 104/2015 e nº 106/2015.

Diferentemente do argumentado pelo embargante, não há que se considerar unicamente o eventual dano ao erário, mas, também, a inobservância da legislação aplicável e suas repercussões nos demais aspectos relacionados à Administração Pública, tais como a transparência e as obrigações necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Ademais, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como é o caso.

Neste sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada, também, em sede de embargos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Quanto ao mérito, observa-se que, dentre as irregularidades verificadas, e objeto dos presentes embargos, está o item que tratou das Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, constatando-se a diferença a maior de R\$ 35.409,65 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) entre o valor arrecadado e o repassado pelo Município de Jaboti, a diferença a menor de R\$ 35.857,46 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) entre o valor arrecadado e o valor repassado pelo Município de Pinhalão e, também, a diferença a maior de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) entre o valor arrecadado e o valor repassado pelo Município de Tomazina, não tendo sido consideradas suficientes as justificativas apresentadas às peças de nº 61, nº 62 e nº 63.

No presente item, o embargante alega a ocorrência de omissão em razão do não enfrentamento do mérito na decisão embargada, sem, entretanto, apontar especificamente a justificativa desconsiderada por este Relator, cabendo o registro de que, às peças de nº 61, nº 62 e nº 63, foram juntadas 1.197 (um mil cento e noventa e sete) páginas de documentos, as quais enfatizamos que não demonstraram, objetivamente, a origem das diferenças e as medidas adotadas para o seu saneamento, conforme anotado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas. No que se refere à possível ausência de dolo ou erro grosseiro nos atos do Gestor que deram origem ao apontamento, temos que não se trata de justificativa a ser considerada por ocasião do presente Embargos de Declaração e, para além disso, a inconformidade está devidamente fundamentada.

Portanto, concluímos que não ocorreu a omissão alegada, restando mantida a IRREGULARIDADE e MULTA.

Posicionamento idêntico se deu em relação à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, pois, ainda que considerado o Balanço Patrimonial de 2014 juntado à peça nº 56, restaram pendentes tanto a assinatura do Contador Responsável quanto a publicação da peça contábil.

Para o presente item não foram apresentadas alegações nos presentes Embargos de Declaração, restando mantida a IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. Quanto ao apontamento que tratou da Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, concluiu-se pela inconformidade, haja vista que o Responsável Técnico pela Entidade no exercício de 2014 era o Sr. Sidnei Cruz de Souza, para o qual não foi juntada a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, tendo sido apresentado o referido documento somente para o Sr. Mário Augusto Kazuya Kondo, responsável pela Entidade a contar de 01/01/15.

Para o presente item não foram apresentadas alegações nos presentes Embargos de Declaração, também restando mantida a IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. No que se refere à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, a inconformidade restou devidamente fundamentada, já que mesmo em sede de contraditório não foram apresentados, cabendo o registro de que às peças de nº 37 até nº 41 constaram documentos elaborados pela Controladora Interna do Município de Tomazina, Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, ou seja, Agente Pública que não estava vinculada ao Consórcio em exame, condição também verificada no Cadastro junto ao Tribunal de Contas (SICAD), sem autorização do Conselho dos Prefeitos.

Diferente do que alega o Embargante neste momento processual, o Cadastro nesse Tribunal de Contas deve estar devidamente atualizado, condição que possibilitaria a eventual identificação com possíveis responsabilizações e, portanto, discorremos dos argumentos apresentados no sentido de que se trataria de uma formalidade passível de afastamento. Para além do alegado, não entendemos que tenha ocorrido omissão relacionada à jurisprudência dominante, uma vez que tal condição não restou comprovada.

Portanto, concluímos que não ocorreu a omissão alegada, restando mantida a IRREGULARIDADE e MULTA.

Por fim, quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, anotamos que foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 16/11/17 e o prazo havia encerrado em 31/07/15, não sendo apresentada qualquer justificativa sobre o item pelo Gestor do exercício em momento prévio ao Acórdão embargado.

Por ocasião dos embargos afirmou-se que não teria ocorrido qualquer descumprimento das normas desse Tribunal de Contas, ou seja, não apontou qualquer condição motivadora de embargos, uma vez que deveria o Gestor observar as Instruções Normativas desta corte e os prazos nela estabelecidos para encaminhamento dos dados eletrônicos.

Enfatize-se que os dados foram efetivamente encaminhados em 16/11/2017, ou seja, quando a Entidade já estava sob outra administração.

Portanto, concluímos pela manutenção da RESSALVA e MULTA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 1.962/21 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 1.962/21 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-499349/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2840/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MANGUEIRINHA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 2410/21 (peça 11), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, diante do descumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação n.º 3805/21 (peça 14), que no seu âmbito de verificação o Município se encontra apto a obtenção do pleito requerido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 564/21 (peça 16), considerando que o requerente peticionou nos autos informando a regularização da pendência, pugna pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que ateste se houve, de fato, o saneamento da impropriedade. É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pelo douto Ministério Público de Contas, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de MANGUEIRINHA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 25/08/2021, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-168059/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO:-HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2842/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Josildo de Souza Maciel, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.819/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 673/21 - 3PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Henrique Teixeira da Silva, CPF 054.968.719-05.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Henrique Teixeira da Silva, CPF 054.968.719-05; e

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-174520/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO:-CARLOS FRANCISCO PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2843/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Francisco Pires, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.215/21 - CGM (peça n.º 9) concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 699/21 - 6PC (peça n.º 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Francisco Pires, CPF 635.416.459-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar REGULARES as contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Francisco Pires, CPF 635.416.459-20; e

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-145873/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA

REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS

PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2863/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDNEI SGOBI, CPF 476.181.089-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.406.666,67 (dois milhões, quatrocentos e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304105/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3761/2018	Regular
255949/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3254/2019	Regular
190565/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3519/2019	Regular com ressalvas com determinações[3]
142188/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1085/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1995/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 508/21 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDNEI SGOBI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDNEI SGOBI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1995/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 3519/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas do senhor EDNEI SGOBI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDERSOP, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-171254/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, MARIA HARUE

TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2864/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CPF 775.144.169-00, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 190.952.936,83 (cento e noventa milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254027/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1090/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
380778/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1098/2019	Conhecimento e não provimento[4]
275311/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3618/2018	Regular com ressalvas[5]
188447/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1555/2019	Regular
249209/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3246/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1661/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 6) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1661/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 1090/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim lavrado:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Luiz Alberto Haiduk;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. O Acórdão n.º 1098/19-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado nos seguintes termos:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1090/18 da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. No Acórdão n.º 3618/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, ficou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde responsável pela gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-182361/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO:-ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2865/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI – FACAI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO, CPF 551.224.269-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
376882/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1705/2018	Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de
305229/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	684/2019	Regular ressalvas[4] com
208235/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2583/2019	Regular
289049/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	163/2021	Outros[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1537/21 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 470/21 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 19) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - FACAI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - FACAI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1537/21-CGM-Primeiro Exame (peça 19).

3. No Acórdão n.º 1705/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados do SIM/AM e ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Aplicar às senhoras Andrea Carlos Dias e Fernanda Maia de Souza, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM; e à Senhora Fernanda Maia de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso na prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 684/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

5. No Acórdão n.º 163/21-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas da Sra Soraia Rodrigues de Melo (período de 01/01/2019 a 11/01/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II – julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas da Sra Zelia Aristides de Carvalho (período de 12/01/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, exercício de 2019, em face da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-226610/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2866/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF 689.440.129-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 36.167.000,00 (trinta e três milhões, cento e sessenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275121/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	305/2019	Regular com ressalvas[3]
246788/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	601/2019	Regular com ressalvas[4]
205414/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2367/2019	Regular
233884/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3553/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1976/21 (peça 9), firmada pela Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 479/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que, “diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

II - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. NILSON XAVIER (gestor de 01/06 a 31/12/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 601/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilson Xavier, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 1/1/2017 a 8/1/2017;

II – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no período de 9/1/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM e da publicação incompleta do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-236470/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2867/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - PROAMUSEP. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP[1] – PROAMUSEP[2], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO APARECIDO BERNARDO, CPF 030.592.259-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
306388/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	257/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[4]
298508/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	665/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
165781/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2513/2019	Regular
260784/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3311/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2014/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 485/21 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que, “diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO APARECIDO BERNARDO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO APARECIDO BERNARDO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. AMUSEP – Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense

2. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2014/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

4. No Acórdão n.º 257/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF 235.777.469-04, representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, CNPJ 17.989.386/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (206 dias), Janeiro (305 dias), Fevereiro (275 dias), Março (275 dias), Abril (253 dias), Maio (253 dias), Junho (222 dias), Julho (232 dias), Agosto (202 dias), Setembro (177 dias), Outubro (148 dias), Novembro (103 dias), Dezembro (60 dias) e Encerramento (29 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

5. No Acórdão n.º 665/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor ARQUIMEDES ZIROLDO, CPF n.º 235.777.469-04, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão AMUSEP no período de 1/1/2017 a 31/03/2017;

II – julgar REGULARES COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, CPF n.º 038.812.359-14, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão AMUSEP no período de 1/4/2017 a 31/12/2017, em razão da: i – publicação dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição; ii - atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

III – aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015 ao senhor FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, CPF n.º 038.812.359-14, presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão AMUSEP no período de 1/4/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso na entrega de dados do SIMAM;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-255067/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2868/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal do Piquiri. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CARLOS ANTONIO REIS, CPF 525.179.269-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.866.604,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e quatro reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289278/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	4126/2019	Regular
264186/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3185/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2043/21 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[4]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 530/21 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corroborava o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 12) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CARLOS ANTONIO REIS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CARLOS ANTONIO REIS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Integram o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI os seguintes municípios: Nova Aurora, Ubiratã, Corbélia, Cafelândia, Iracema do Oeste, Formosa, Jesuítas, Iguatu, Braganey, Tupãssi e Anahy.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2043/21-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade, entretanto, destaca que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-260524/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-EDSON HUGO MANUEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2869/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, CPF 477.980.099-49, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/20 a 31/05/20 e de 01/12/20 a 31/12/20, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, Presidente da entidade no período de 01/06/20 a 30/11/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 907.249,14 (novecentos e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312337/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3317/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
303323/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1175/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
281471/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3807/2019	Regular
254199/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1132/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2050/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 486/21 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que, "diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/20 a 31/05/20 e de 01/12/20 a 31/12/20, bem como do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente da entidade entre 01/06/20 a 30/11/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/20 a 31/05/20 e de 01/12/20 a 31/12/20, bem como do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente da entidade entre 01/06/20 a 30/11/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2050/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
 3. No Acórdão n.º 3317/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. João Dalmacio Pavinato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região no exercício de 2016, em razão dos seguintes fatos:

a) atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

b) deficiências na transparência da gestão fiscal, em descumprimento do art. 14 da Portaria 274/2016;

II- Aplicar ao Sr. João Dalmacio Pavinato a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. No Acórdão n.º 1175/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sergio Onofre da Silva, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-258500/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com aplicação de MULTAS. 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Cléber Geraldo da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.133/21 (peça nº 31) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência dos seguintes itens: O Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, por fim, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, a Unidade Técnica registrou o apontamento do Controlador Interno relacionado à falta de repasses ao órgão previdenciário de valores relativos aos aportes financeiros e amortização da dívida fundada, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1.004/17.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 651570/20 (peças n.º 15 até n.º 17), foram apresentadas pelo Prefeito Municipal alegações referentes às obrigações previstas na Lei Municipal n.º 1.004/17 no sentido de que o Município pretendia realizar a dação de prédio público em pagamento buscando saldar parte de sua dívida com a caixa nos termos do projeto de Lei n.º 45/2019, uma vez que o Município não possuía recursos livres disponíveis para quitação integral da dívida sem o comprometimento da prestação de serviços básicos ao cidadão, entretanto, o referido projeto teria sido rejeitado pela Câmara Municipal.

Também, apresentou justificativas decorrentes do ano eleitoral e da pandemia que teriam assolado as contas públicas, além de afirmar que estaria buscando outra solução junto ao Poder Legislativo. Mencionou que no exercício de 2017 o Município realizou aportes. Acrescentou que o Município vem buscando soluções, no entanto, ocorreu a rejeição da dação em pagamento, salientando que o Município teria manejado ações para quitar seus débitos com a Caixa de Assistência e, por motivos extraprocedimentais, não foram acatadas pela Câmara.

Já na Instrução n.º 464/21 (peça n.º 19), a Unidade Técnica afirmou que não construiu a comprovação das medidas adotadas, mencionando a posição que se encontrava o Município em relação aos repasses dos aportes e amortização da dívida, conforme indicado no Relatório de Controle Interno, além de não ter sido localizado um novo relatório do Controlador interno com o posicionamento em relação às irregularidades. Ainda, no intuito de aferir a irregularidade mencionada pela Controladoria, realizou consulta ao Processo n.º 258640/20 referente à Prestação de Contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá – CPASMI de 2019 e, apesar de não ter sido encaminhado o Laudo Atuarial do referido exercício, observou que à folha 13 do Laudo Atuarial do exercício de 2017 (peça n.º 06) constava que o aporte do exercício de 2019 corresponderia a R\$ 644.298,84 (seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Ao realizar a consulta ao SIM-AM 2019, constatou o empenho no valor de R\$ 644.298,84 (seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo liquidados R\$ 590.607,27 (quinhentos e noventa mil seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), e que não fora pago nenhum valor no exercício de 2019, tendo sido registrados em Restos a Pagar, posição que se mantinha até a data de 11/03/2021, conforme relatórios contidos na Instrução.

Registrou-se que o Município vem utilizando informações do Laudo Atuarial de 2017, dados que podem não refletir a realidade, haja vista que a reavaliação deveria ser efetuada anualmente. Ressaltou que devido a ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial na entidade Previdenciária, o item de análise "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial de forma apurada no Laudo Atuarial" ficou prejudicado, o que motivou a abertura desse item específico na condição de irregularidade advinda.

Ainda, em relação à Amortização da Dívida, realizou consulta aos dados do SIM-AM 2019 – Empenhos – Classificação 4.6.90.71 – Amortização da Dívida, verificando que foi empenhado e liquidado o total de R\$ 144.317,64 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor ficou em Restos a Pagar e, conforme dados do SIM-AM Saldo de Restos a Pagar (posição em 11/03/21), observou que o pagamento ainda estaria pendente. Condição também observada para os exercícios de 2017, 2018 e 2020.

Pelas razões expostas, fundamentadas nos dados do sistema SIM-AM, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da restrição, registrando que, para a comprovação da regularização dos repasses, o Responsável deveria ter encaminhado o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2019, a Lei Municipal de 2019 que dispôs sobre a forma de amortização do déficit, além das medidas adotadas, como os termos de parcelamento acompanhados de pagamento das parcelas, além do pronunciamento do Controlador Interno.

Nova citação foi realizada ao Município de Inajá, a qual decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado nos termos da Certidão n.º 264/21 (peça n.º 23), condição idêntica se deu na última intimação realizada ao Município e ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 431/21 e n.º 432/21 (peças n.º 29 e n.º 30), razão pela qual restou mantido o posicionamento em sua última manifestação, nos termos da Instrução n.º 2.133/21 (peça n.º 31).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade Técnica fundamentou o seu apontamento inicial no Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08, uma vez que o Certificado apresentado havia expirado sua validade em 24/04/2013 (peça n.º 05).

Ainda, juntos na instrução o Extrato dos regimes previdenciários obtidos no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, onde se verificaram irregularidades que impediram a emissão do CRP.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 651570/20 (peças n.º 15 até n.º 17), o Prefeito Municipal informou que a manifestação do Município já havia exposto as dificuldades da administração que vinham ocorrendo em período anterior ao da atual gestão. Relatou que, por meio da PCA 2018 foi mencionada a situação encontrada quando assumiu o Governo e informou que buscava alternativas. Reafirmou que fora encaminhado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 45/2016 que objetivou realizar a dação de prédio público em pagamento no intuito de saldar sua dívida, haja vista a indisponibilidade de recursos livres.

Entretanto, anotou que o Projeto de Lei foi rejeitado pelo Legislativo e que diante de tal condição, em ano eleitoral e com a situação pandêmica, o Município estaria buscando outra solução. Mencionou que no exercício de 2017 o Município realizou o pagamento de aportes devidos ao Caixa, o que demonstraria que estaria atuando para solucionar o problema, mas que a rejeição da dação em pagamento teria impedido a sua solução.

Por ocasião da Instrução n.º 464/21 (peça n.º 19), a Unidade Técnica afirmou que realizou consulta ao site do Ministério da Previdência constatando diversas irregularidades e que a última Certidão foi emitida em 26/10/12 com validade até 24/04/13, conforme relatório reproduzido no corpo da instrução, razão pela qual restou mantida a inconformidade.

Nova citação foi realizada ao Município de Inajá, da qual decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado nos termos da Certidão n.º 264/21 (peça n.º 23), condição idêntica se deu na última intimação realizada ao Município e ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 431/21 e n.º 432/21 (peças n.º 29 e n.º 30), razão pela qual restou mantido o posicionamento nos termos da Instrução n.º 2.133/21 (peça n.º 31).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, fundamentando seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e no art. 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que a Lei n.º 1.009/17 apresentada na peça processual n.º 07 homologou a reavaliação atuarial para o exercício financeiro de 2017.

Por ocasião do seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 651570/20 (peças n.º 15 até n.º 17), o Prefeito Municipal informou que a formalização da opção está prevista no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.009/2017, já encaminhada a essa Corte. Acrescentou que se não for esse o entendimento deste TCE, o Município se comprometeria a confeccionar outro ato legislativo que corrobore as informações.

Por ocasião da Instrução 464/21 (peça n.º 19) a Unidade Técnica reafirmou que a Lei n.º 1.009/2017 se referiu ao pagamento do aporte para equacionamento do déficit atuarial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referente a 2017, entretanto, anotou que para o exercício seria necessário o encaminhamento da Lei que formalizasse o pagamento do aporte de 2019, de acordo com o Laudo Atuarial. Ressaltou que realizou consulta ao Processo n.º 258640/20 referente à prestação de contas do exercício de 2019 da Caixa de Assistência de Previdência do Município de Inajá onde constou a ausência de encaminhamento do referido Laudo e, conforme observado nos dados do SIM-AM, o Município de Inajá utilizou informações elaboradas no Laudo Atuarial de 2017, o que entendeu que poderia não refletir a realidade, haja vista que a reavaliação atuarial deveria ser efetuada anualmente.

Conforme Laudo Atuarial do exercício de 2017:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO		
Ano	Aporte Anual	Aporte Mensal
2017	339.520,66	28.293,39
2018	490.417,76	40.868,15
2019	644.298,84	53.691,57

Nova citação foi realizada ao Município de Inajá, da qual decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado nos termos da Certidão n.º 264/21 (peça n.º 23), condição idêntica se deu na última intimação realizada ao Município e ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 431/21 e n.º 432/21 (peças n.º 29 e n.º 30), razão pela qual restou mantido o posicionamento nos termos da Instrução n.º 2.133/21 (peça n.º 31).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o apontamento restou fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Já na segunda manifestação da Unidade Técnica, Instrução n.º 464/21 (peça n.º 19), registrou-se que o item em exame ficou prejudicado no primeiro exame tendo a análise inviável, razão pela qual foi classificada como irregularidade advinda.

Anotou que em relação ao repasse de aporte para amortização do déficit técnico realizou consulta ao Processo n.º 258640/20 referente à Prestação de Contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá – CPASMI e observou que, embora não tenha sido encaminhado o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2019, utilizou-se o Laudo Atuarial de 2017 onde constou a informação que o aporte para o exercício ora em exame corresponderia a R\$ 644.298,84 (seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos), com pagamento em 12 (doze) parcelas.

Conforme Laudo Atuarial do exercício de 2017:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO		
Ano	Aporte Anual	Aporte Mensal
2017	339.520,66	28.293,39
2018	490.417,76	40.868,15
2019	644.298,84	53.691,57

Realizada consulta aos dados do SIM-AM 2019 verificou-se que foram empenhados R\$ 644.298,84 (seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido liquidados R\$ 590.607,27 (quinhentos e noventa mil seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos), sem qualquer pagamento durante o exercício de 2019, ficando inscritos em restos a pagar conforme verificado na consulta realizada em 11/03/21. Observou que ainda estaria pendente de pagamento o valor dos exercícios de 2018 e 2020. Acrescentou que os dados do Laudo Atuarial de 2017 poderiam não corresponder à realidade de 2019, haja vista a necessidade de reavaliação atuarial anualmente.

Nova citação foi realizada ao Município de Inajá, da qual decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado nos termos da Certidão n.º 264/21 (peça n.º 23), condição idêntica se deu na última intimação realizada ao Município e ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 431/21 e n.º 432/21 (peças n.º 29 e n.º 30), razão pela qual restou mantido o posicionamento pela inconformidade nos termos da Instrução n.º 2.133/21 (peça n.º 31).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou sua manifestação inicial no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	10.456.101,26	98,92	11.509.001,84	100,00	12.284.174,27	98,44	13.698.184,67	100,00
2 - Receitas de Capital	113.941,88	1,08	0,00	0,00	195.000,00	1,56	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.570.043,14	100,00	11.509.001,84	100,00	12.479.174,27	100,00	13.698.184,67	100,00
4 - Despesas Correntes	9.348.783,85	88,45	11.010.564,43	95,67	11.572.193,67	92,73	13.225.247,23	96,55
5 - Despesas de Capital	331.127,75	3,13	473.438,36	4,11	732.962,51	5,87	691.248,67	5,05
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.679.911,60	91,58	11.484.002,79	99,78	12.305.156,18	98,61	13.916.495,90	101,59
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	890.131,54	8,42	24.999,05	0,22	174.018,09	1,39	-218.311,23	-1,59
8 - Interferências Financeiras	-674.100,00	-6,38	-771.594,24	-6,70	-839.733,23	-6,73	-890.320,57	-6,50
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	216.031,54	2,04	-746.595,19	-6,49	-665.715,14	-5,33	-1.108.631,80	-8,09
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	189.520,66	1,65	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	216.031,54	2,04	-936.115,85	-8,13	-665.715,14	-5,33	-1.108.631,80	-8,09
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.451.759,70	23,20	2.667.791,24	23,18	1.921.196,05	15,40	1.255.480,91	9,17
15 - Total do Ativo Realizável	1.305.583,67	12,35	1.312.456,36	11,40	1.312.456,36	10,52	1.312.456,36	9,58
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.362.207,57	12,89	419.219,03	3,64	-56.975,45	-0,46	-1.165.607,25	-8,51

Por ocasião do contraditório apresentado, Petição Intermediária n.º 651570/20 (peças n.º 15 até n.º 17), constatou-se que o Gestor Municipal não se pronunciou a respeito deste item, razão pela qual permaneceu a conclusão pela irregularidade originada na primeira instrução.

Nova citação foi realizada ao Município de Inajá, da qual decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme registrado nos termos da Certidão n.º 264/21 (peça n.º 23), condição idêntica se deu na última intimação realizada ao Município e ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 431/21 e n.º 432/21 (peças n.º 29 e n.º 30), razão pela qual restou mantido o posicionamento pela inconformidade nos termos da Instrução n.º 2.133/21 (peça n.º 31).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 650/21 – 6PC, (peça n.º 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2019, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, cabe registrar que o Prefeito Municipal do exercício em exame de 2019, Sr. Cleber Geraldo da Silva, manifestou-se por ocasião do primeiro contraditório, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 651570/20 (peça n.º 15 até n.º 17), entretanto, em novas oportunidades após a Instrução n.º 464/21 (peça n.º 19), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme observado nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 264/21, n.º 431/21 e 432/21 (peças n.º 23, n.º 29 e n.º 30).

Passando ao exame dos apontamentos, e por se tratar de temas correlatos, entendemos por analisar em conjunto o item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a fim de se evitar a dupla penalização do Gestor em razão da mesma causa, uma vez que entendemos as condições passíveis de inconformidade.

Conforme registrado no Relatório emitido pelo Controlador Interno e juntado aos autos por ocasião da Prestação de Contas Anual, o Gestor não atendeu aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, haja vista a falta de repasses dos aportes financeiros ao órgão previdenciário, também estabelecido na Lei Municipal n.º 1.004/17, além da amortização da dívida fundada.

Anoto-se, ainda, que em suas justificativas o Gestor se limitou a alegar o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 45/2019 ao Legislativo Municipal a fim de buscar autorização para utilização de imóvel em dação em pagamento o qual teria sido rejeitado sem, no entanto, comprovar o adimplemento de sua obrigação. Acrescentou justificativas relacionadas ao ano eleitoral e à situação pandêmica ocorrida somente em 2020 que, da mesma forma, não contribuíram para demonstrar o adimplemento dos aportes devidos pelo Município. Assim, para além de não comprovar o cumprimento da obrigação, também não foi apresentada nova manifestação do Controlador Interno com o novo posicionamento relacionado ao item.

Anoto-se, no que se refere à ausência de pagamento de aportes, que o valor definido para o exercício de 2019, conforme Laudo Atuarial de 2017, era de R\$ 644.298,84 (seiscentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido liquidado o valor de R\$ 590.607,27 (quinhentos e noventa mil seiscentos e sete reais e sete centavos) e sem nenhum pagamento para a competência de 2019, o que em nosso entendimento corrobora a condição de inadimplência do Município.

Anoto-se, para fins de registro, que condição semelhante se deu quanto à amortização da dívida fundada, uma vez que empenhados R\$ 144.317,64 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), montante efetivamente liquidado, contudo, integralmente pendente de pagamento, assim como os valores correspondentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2020.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

No mesmo sentido, quanto à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, entendemos pela inconformidade.

Conforme constou nos autos, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2019 possuía validade até 24/04/2013, ou seja, exercício anterior ao examinado nos presentes autos, condição que demonstra a inobservância da Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Anoto-se que, por ocasião do contraditório, o Gestor se limitou a apresentar justificativas no sentido de que o Município estaria enfrentando dificuldades na regularização da condição previdenciária que teve origem em momento anterior à assunção da atual Gestão, alegação que em nosso entendimento não afasta a inconformidade, pois, conforme observado no Cadastro desse Tribunal de Contas (SICAD TCE/PR), o Sr. Cleber Geraldo da Silva assumiu o Cargo de Prefeito Municipal em 27/02/2018, e por ocasião do exame das contas não restou demonstrada qualquer medida efetiva no intuito de regularizar o apontamento nesse período, sendo novamente citado somente o Projeto de Lei 45/2019, que foi rejeitado pelo Legislativo Municipal.

Vinculações - Passo 1 de 9 CNPJ: 76.970.318/0001-67 - MUNICÍPIO DE INAJÁ

Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Posto	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
037.233.919-07	CLEBER GERALDO DA SILVA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2021	31/12/2024	
037.233.919-07	CLEBER GERALDO DA SILVA	Prefeito	Representante Legal	27/02/2018	31/12/2020	

Anoto-se que eventuais pagamentos de aportes realizados no exercício de 2017, medidas adotadas por outro Gestor, não contribuem para demonstrar o cumprimento das obrigações previdenciárias pertinentes ao exercício em exame de 2019.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, entendemos pela irregularidade.

Conforme mencionado em apontamentos anteriores, o Município de Inajá não trouxe aos autos a Lei que formalizou a opção escolhida para o equacionamento do déficit do exercício em exame de 2019, limitando-se a apresentar a Lei Municipal n.º 1.009 (peça n.º 07) que tratou do exercício de 2017, condição que não atende a Instrução Normativa n.º 151/2020.

Observa-se, ainda, que ao realizar a consulta ao processo 258640/20 que tratou da Prestação de Contas anual de 2019 da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá não foi localizado o Laudo Atuarial de 2019, sendo utilizado também para aquela Entidade o Laudo de 2017, ou seja, com valores/alíquotas possivelmente desatualizados.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, passamos ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o qual entendemos pela inconformidade.

Conforme observado nos autos, a Entidade em exame obteve em 2019 no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício o déficit na ordem de R\$ 1.165.607,25 (um milhão cento e sessenta e cinco mil seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 8,51% (oito vírgula cinquenta e um por cento), ou seja, superior aos 5% (cinco por cento) comumente aceitos por este Tribunal de Contas como passível de ressalva, caracterizando a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Condição similar à encontrada quando observado o Resultado Ajustado do Exercício, onde se apurou o déficit de R\$ 1.108.631,80 (um milhão cento e oito mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), o que representou o índice negativo de 8,09% (oito vírgula zero nove por cento), ou seja, também superior aos 5% tolerados por este Tribunal de Contas.

Ainda, quanto ao presente item, temos que caberia ao Gestor observar o que preconizam os arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 no intuito de limitar empenhos em eventual frustração de receita, mantendo o equilíbrio fiscal. Salienta-se que por ocasião do único contraditório apresentado, Petição Intermediária n.º 651570/20 (peças n.º 15 até n.º 17), não foram apresentadas justificativas sobre o item.

Portanto, entendemos pela IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

I. que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2019, Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, em decorrência dos seguintes itens:

1. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

4. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. que sejam aplicadas ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, as seguintes sanções:

1. em decorrência das inconformidades relacionadas ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

3. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

4. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2019, Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, em decorrência dos seguintes itens:

1. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3. ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

4. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. aplicar, ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, CPF 037.233.919-07, as seguintes sanções:

1. em decorrência das inconformidades relacionadas ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

3. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

4. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

III. determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

IV. determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão nº 17.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-169594/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer prévio. Ponta Grossa. Exercício financeiro de 2009. 2. Revisão da necessidade de sobrestamento da análise do feito, para aguardar julgamento de Tomada de Contas Extraordinária. Continuidade da instrução. 3. Falecimento recente do alcaide. Contraditório previamente apresentado e analisado. Possibilidade de apreciação das contas. Impossibilidade de aplicação de multa. 4. Superação das 6 irregularidades consideradas pela manifestação da unidade técnica, ratificada pelo Parquet de Contas, para justificar o opinativo pela irregularidade das contas. 5. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do MUNICÍPIO DE Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, Prefeito Municipal no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 32/09 e n.º 43/10 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 384.102.413,84 (trezentos e oitenta e quatro milhões, cento e dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
141770/06	2005	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	1581/2008	Regularidade com ressalva[1]
153631/07	2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	110/2014	Regularidade com ressalva[2]
153961/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	126/2015	Irregularidade com ressalva, determinações[3]
596982/15	2007	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	231/2017	Conhecimento e provimento parcial[4]
121427/09	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	93/2015	Irregularidade das contas[5]
567419/15	2008	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	89/2018	Conhecimento e provimento parcial[6]

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2868/10-CGM-Primeiro Exame (peça 23), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições, indicando a possibilidade de aplicação, para cada item, da multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, cumulativamente, conforme segue:

i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - redução:
 Verifica-se redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme demonstrado abaixo. Considerando que o registro da responsabilidade foi originalmente efetuado em exercício anterior, torna-se imprescindível o perfeito esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público.

[...]

Demonstrativo do Item:

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
RECURSOS LIVRES	3.932.975,90	0,00	172.920,61	3.760.055,29

ii) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado:

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

[...]

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	320.757.389,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	48.113.608,35	15,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	48.113.608,35	15,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	81.870.804,56	25,52%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	81.870.804,56	25,52%

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias:

[...]
 Não constou do processo a publicação da Lei nº 9800/2008 no valor de R\$ 346.756,30 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e da Lei nº 9724/2008 no valor de R\$ 707.071,71 (setecentos e sete mil, setenta e um reais e sete centavos), ambas referentes a abertura de crédito especial.

iv) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, caracterizada pela ausência de:

[...]
 Não foi localizado no CD do Orçamento o item “V” - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00, conforme solicitado nas formalidades.

v) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, sendo estes:

[...]
 Destaca-se que não foram localizados no CD do Orçamento os itens:

S - Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
 T - Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

W - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;

X - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da LC 101/00.

vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada:
 Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo.

[...]

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	0200	59104-8
BANCO ITAU S.A.	2744	500 - 6
BANCO ITAU S.A.	2744	511 - 3
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1290	45000005-4

vii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

[...]

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	044562-2	5.024,96	24,96
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	048216-1	0,00	2,05
BANCO DO BRASIL S.A.	030-2	51862-X	0,00	20.535,37

viii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12:

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade.

[...]

Demonstrativo do Item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	0034808-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	035582-8	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	035847-9	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036060-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036227-1	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036310-3	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036639-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036653-6	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036654-4	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036655-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036656-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	036668-4	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	039131-X	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	040389-9	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	040844-1	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	045468-8	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	045643-X	0,00	0,00

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	047606-9	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	058063-5	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	12928 - 3	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	12929 - 1	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	12930 - 5	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	1704 - 3	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	20.105 - 7	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	34552-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	41500 - 6	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	42208-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	58021 - X	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	58060 - 0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	95909-1	0,21	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	95964-4	0,01	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	030-2	53.840-8	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0400	000097-7	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0400	0097 - 7	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3978	000002-2	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3978	000003-0	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3978	000011-1	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3978	000970-7	0,00	0,00

ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas:

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

[...]

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária contendo a baixa ou regularização; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	46701-4	s/nº	29.338,76

Comentários adicionais da análise técnica:

Cabe ressaltar, que não foi localizado o extrato da conta nº 46.701-4 do Banco do Brasil S/A com o depósito não efetivado no banco, bem como verifica-se que na conta nº 53903-1 também do Banco do Brasil S/A não consta pendência.

x) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias:

Não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de Razão Contábil. A inexistência de comprovação destes valores implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro.

[...]

Comentários adicionais da análise técnica: Em relação ao item anterior, se for o caso, xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

[...]

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	10.095.869-9	0,03
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	10.095.909-1	0,21
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	10.095.950-4	0,04
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	10.095.963-6	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	10.095.964-4	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	11.614-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	13.730-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	13.733-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	14.857-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.188-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.360-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.762-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.763-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.765-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.897-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.898-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.899-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.900-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.901-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.902-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	18.903-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	19.594-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	19.684-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	19.770-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	2-292-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	2.499-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	20.023-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	20.204-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	25.961-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	29.023-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	29.577-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	3.094-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	30.612-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	31.171-5	0,00

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	31.495-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	32.972-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	34.791-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.090-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.571-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.572-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.591-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.592-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.614-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.634-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.837-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	35.848-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	36.329-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	36.394-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.131-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.132-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.133-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.134-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.135-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.138-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	38.730-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	39.280-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	39.975-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	40.358-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	40.625-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	41.498-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	41.597-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	41.944-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	45.463-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	45.464-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	47.556-4	32,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	47.609-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	47.916-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	48.208-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	5.508-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	50.804-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	50.805-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	52.741-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	53.810-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	54.721-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.083-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.581-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.698-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.754-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.783-8	546,20
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	55.795-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	56.179-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	58.041-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	6.405-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	96.333-x	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0400	155000-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0400	99-3	0,00

xii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

[...]

Demonstrativo do Item:

INSS a Repassar Retido de Servidores Ativos - Executivo	742.059,13
---	------------

xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:

Verifica-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal.

[...]

Demonstrativo do Item:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Confissão da Dívida FGTS	24.200.006,78	22.636.759,88
Confissão de Dívida da PMPG junto ao INSS ref. a 52 processos ativos incluídos.	67.360.743,01	75.653.546,87
INSS DEBACD 60385380-3	3.969.225,72	75.653.546,87
CAMARA INSS DEBACD 60356958-7	268,04	75.653.546,87
Parcelamento ISAPON	296.788,70	75.653.546,87

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada:

Não foram apresentados os comprovantes das Entidades Credoras contendo os saldos contábeis da Dívida Fundada existente no sistema SIM-AM. A inexistência de comprovação destes saldos implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema patrimonial.

[...]

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
0	ALTAMIR JOSE GARCIA SOARES	Parcelamento Precatórios	59.228,81
0	FRANCISCO NOGUEIRA SANCHES	Parcelamento Precatórios	12.663,94
0	JEFFERSON LUIZ DA SILVA	Parcelamento Precatórios	5.499,16
0	LUIZ CESAR GOMES PALHANO - INSS	Parcelamento Precatórios	16.639,27
0	parcelamento pasesp 08/2002	Confissão PASEP	3.084.209,83
0	REGINA DE FATIMA NEUMANN	Parcelamento Precatórios	1.615,67

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
0	Rosa Pavlik	Parcelamento Precatórios	0,00
0	Rosane Aparecida Dzazio	Parcelamento Precatórios	0,00
0	TTL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	Parcelamento Precatórios	13.269,23
000006/000	ALAN PETER MANGI	Parcelamento Precatórios	54.234,64
00001 2005	Ronaldo Lucas Becher	Parcelamento Precatórios	11.629,57
000186/02	IVONETE ARTUSI SOARES	Parcelamento Precatórios	13.253,10
0003/2007	SANEPAR 0003/2007	Entidades não Financeiras	7.246.338,84
000303/00	ANTONIO MORO E CIA LTDA	Parcelamento Precatórios	202.115,22
000303/00	PAOLA DAMO COMEL GORMANNS E STELLA OSTERNACK MALUCELLI	Parcelamento Precatórios	42.092,81
0004/2007	SANEPAR 0004/2007	Entidades não Financeiras	1.485.095,91
000512000660009	LAERCIO RIBEIRO DE CARVALHO	Parcelamento Precatórios	8.607,25
000541/98	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA	Parcelamento Precatórios	16.484,14
000575/02	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA	Parcelamento Precatórios	241.109,58
000575/99	JOANY SANTO LEMES E OUTRA	Parcelamento Precatórios	54.976,66
000627/00	AGKF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Parcelamento Precatórios	37.787,41
00087 1997	Instituto Nacional do Seguro Social-INSS	Parcelamento Precatórios	0,00
0009/1987	Projeto Cura III Pavimentacao	Operações de Crédito Internas	0,00
00094 2004	Silvano Souto Rosa	Parcelamento Precatórios	0,00
00134 2003	Silvana de Andrade Toledo	Parcelamento Precatórios	0,00
00149 2004	Leoni Levandoski	Parcelamento Precatórios	11.889,75
00194 2002	Rogério Luiz Buchner	Parcelamento Precatórios	46.686,58
00215 2005	Joel Domicio Scopel	Parcelamento Precatórios	15.366,19
002172000678094	ANA CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA	Parcelamento Precatórios	0,00
002502001024094	ZENI TEREZINHA PORTELA	Parcelamento Precatórios	0,00
00275 2004	Raquel Kuhn	Parcelamento Precatórios	13.363,35
00284 2002	Telamar Marta da Silva	Parcelamento Precatórios	0,00
00305 2004	Celia Regina Costa Pinto de Oliveira	Parcelamento Precatórios	36.921,13
00309 2003	Clarice Subtil	Parcelamento Precatórios	0,00
00362 2005	Isaias Vitiato	Parcelamento Precatórios	13.785,94
004092026600940	MARISA DO ROCIO MAZUREK KRUGER	Parcelamento Precatórios	0,00
00410 2003	Dilvan Candido da Silva	Parcelamento Precatórios	0,00
00422 2002	Maria Joaquina do Pilar Domingues	Parcelamento Precatórios	0,00
00436 2004	Neila Rosi Camargo	Parcelamento Precatórios	8.779,56
00459 2002	Jandira Moreira de Souza	Parcelamento Precatórios	26.993,52
00460 2003	Lucia Swiech	Parcelamento Precatórios	0,00
00461 2003	Maria Rita Medeiro de Wite	Parcelamento Precatórios	0,00
004982002024406	ANA PAULA KLUPPEL DE LUCA	Parcelamento Precatórios	0,00
00511 2005	Antonio Wanderlei Goncalves	Parcelamento Precatórios	25.302,49
00536 2003	Elizir de fatima Sviech	Parcelamento Precatórios	0,00
00538 2003	Regina de Fatima Neumann	Parcelamento Precatórios	0,00
005482002660094	VERA MARIA ARAUJO MANFREDINI	Parcelamento Precatórios	0,00
005562002024094	ROTOTY IZABEL DE AVILA PIETROBELLI	Parcelamento Precatórios	34.718,38
00601 2003	Claudia Mara Auer de Miranda	Parcelamento Precatórios	8.286,18
00671 2005	Ana Luiza Binder	Parcelamento Precatórios	31.346,99
00692 2004	Edizon Luiz Subtil de Oliveira	Parcelamento Precatórios	13.939,91
00758 2001	Carla Justus Buher	Parcelamento Precatórios	0,00
00828 2002	Douglas Fabricio Klabunde	Parcelamento Precatórios	0,00
008552002678094	CARLA ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS	Parcelamento Precatórios	0,00
00862 2002	Dirce Levandoski	Parcelamento Precatórios	0,00
00941 2001	Ana Claudia Basseti da Cunha	Parcelamento Precatórios	19.640,03
00981 2003	Terezinha Alves Pinheiro	Parcelamento Precatórios	15.047,97

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
01044 2004	Maria Eunice dos Santos Hilgenberg	Parcelamento Precatórios	55.488,05
011202001024094	SIMONE CANTO JORGE	Parcelamento Precatórios	0,00
01150 2003	Neide Goncalves de Oliveira	Parcelamento Precatórios	0,00
01169 2003	Salete Aparecida de Andrade e Silva	Parcelamento Precatórios	11.822,98
011762001660094	ENIO NAVES PEREIRA	Parcelamento Precatórios	69.624,58
01198 2003	Janaina Freitas	Parcelamento Precatórios	0,00
01208 2003	Ines Virginia Zarpellon Ferreira	Parcelamento Precatórios	22.100,90
01223 2003	João Ricardo Schinski	Parcelamento Precatórios	0,00
01225 2003	Celia Maria Marques	Parcelamento Precatórios	0,00
01272 2001	João Silvestre de lara	Parcelamento Precatórios	0,00
01275 2001	Jose Silvio de Oliveira	Parcelamento Precatórios	0,00
013062001678094	DAVI SIMIONATO	Parcelamento Precatórios	0,00
01350 2002	Irani Rodrigues Carneiro	Parcelamento Precatórios	22.110,37
01355 2004	Mara Rozana Madeira Clok	Parcelamento Precatórios	11.229,59
01362 2002	Patricia de Barros Oliveira	Parcelamento Precatórios	0,00
01368 1995	Instituto Nacional do seguro Social - INSS	Parcelamento Precatórios	0,00
01408 2004	Ana Maria Machado de Oliveira	Parcelamento Precatórios	12.441,73
01441 2005	Sueli Maria Pinto Samways	Parcelamento Precatórios	13.758,96
01505 2002	Fatima Maria Doria Jorge	Parcelamento Precatórios	0,00
01516 2005	Reni Aparecida Eidam	Parcelamento Precatórios	12.989,31
01528 2002	Maria Doracy Aparecida Ferreira	Parcelamento Precatórios	0,00
015292002024094	SIMARA DE OLIVEIRA GOMES PAPI	Parcelamento Precatórios	0,00
01543 2003	Aniela Terezinha Firak Ditzel	Parcelamento Precatórios	0,00
01547 2000	Ademir Bittencourt Santos	Parcelamento Precatórios	12.053,90
015741998678094	VALDEVINO BUENO DOS SANTOS	Parcelamento Precatórios	0,00
01593 2002	Adriana Canavez	Parcelamento Precatórios	28.199,81
01593 2002	Humen Lakmee Michelis	Parcelamento Precatórios	1.468,23
016192001678094	EDA PADILHA DEOLIVEIRA	Parcelamento Precatórios	0,00
01656 2003	Eunice Alves Prestes	Parcelamento Precatórios	0,00
01660 2002	Lisdete Maria Dzazio	Parcelamento Precatórios	12.767,20
01669 2002	Ronaldo Cesar Fernandes de Paula	Parcelamento Precatórios	0,00
01699 2002	Vera Regina Telles	Parcelamento Precatórios	25.727,30
01728 2003	Raquel Vinoti	Parcelamento Precatórios	18.886,52
01729 2003	Telma Nara Pistune Lipski	Parcelamento Precatórios	26.041,50
01730 2003	Tatiane Barbosa Furquim de Camargo	Parcelamento Precatórios	0,00
01731 2003	Marcia Maria Justus	Parcelamento Precatórios	3.716,28
01802 2002	Rosicleia Aparecida de Freitas Tozetto	Parcelamento Precatórios	0,00
01807 2003	Joelma Aliriane Maia	Parcelamento Precatórios	0,00
01843 2003	Miraci Rodrigues	Parcelamento Precatórios	0,00
01857 2001	Elza Hartman	Parcelamento Precatórios	0,00
018892000660094	IRIA LUCIANE MATOSO	Parcelamento Precatórios	0,00
01892 2001	Benedito Oliveira dos Santos	Parcelamento Precatórios	15.385,22
019401998678094	JOÃO MIGUEL GALDINO	Parcelamento Precatórios	0,00
01943 2003	Aderly Soares Alves Carneiro	Parcelamento Precatórios	0,00
01963 1998	Antonio Borges das Chagas	Parcelamento Precatórios	0,00
01965 2002	Zenaide da Silva Ferreira	Parcelamento Precatórios	0,00
01982 2002	Tania Mara de Souza	Parcelamento Precatórios	0,00
02008 2003	Maria Izaura Barbosa	Parcelamento Precatórios	0,00
02011 1998	Divanir Teresinha Juscinski	Parcelamento Precatórios	77.581,81
02016 2003	Patricia de lara Schirlo	Parcelamento Precatórios	30.906,65
02019 1998	Maria Jose Gomes	Parcelamento Precatórios	81.901,69
02064 2003	Celia Vieira	Parcelamento Precatórios	16.674,43

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
02067 2003	Alessandra Marcia Santos Rossi	Parcelamento Precatórios	0,00
02085 2002	Celia Regina Gerytch Pitela	Parcelamento Precatórios	27.144,19
021092001024094	EVELYN GPETS SANTOS	Parcelamento Precatórios	0,00
02113 2001	Janice Simoes da Silva	Parcelamento Precatórios	19.369,39
02131 1988	Ernestides Nascimento Cavalheiro (espólio)	Parcelamento Precatórios	20.819,57
02158 2002	Marcos Alberto Cosmoski	Parcelamento Precatórios	0,00
02159 2002	Perla Cristiane Enviy	Parcelamento Precatórios	13.189,80
02200 2003	Helena Regailo Cunhanski	Parcelamento Precatórios	0,00
02215 2003	Adriane Regina de Souza	Parcelamento Precatórios	21.878,36
02216 2003	Ana Paula Kluppel de Luca	Parcelamento Precatórios	0,00
02244 2003	Adriane Mildeberg	Parcelamento Precatórios	23.027,67
02257 2002	Silvia Mara Blum	Parcelamento Precatórios	0,00
02266 2002	Maria Amelia Alves de Quadros	Parcelamento Precatórios	0,00
02268 2002	Marli Teresinha Mattos Meira	Parcelamento Precatórios	0,00
02305 2003	Zeni Teresinha Pentead	Parcelamento Precatórios	19.849,53
02316 2002	Maria de Lourdes da Silva Prestes	Parcelamento Precatórios	0,00
02341 2003	Hermínia de Moura lara	Parcelamento Precatórios	0,00
02352 2003	Marcia Cristina de Oliveira	Parcelamento Precatórios	0,00
023741998678094	JOSE OSVALDO TEIXEIRA	Parcelamento Precatórios	4.489,19
02405 2002	Marilene Silveira Neves Custodio	Parcelamento Precatórios	0,00
02406 2002	Janete Aparecida de Oliveira	Parcelamento Precatórios	1.455,19
02408 2002	Ana Lucia de Jesus Matias	Parcelamento Precatórios	0,00
02412 2003	Lisiete Tozetto Gongra	Parcelamento Precatórios	0,00
02471 2002	Simeia Aparecida Mendes da Luz	Parcelamento Precatórios	0,00
02476 2003	Luci Candida Depretris Afonso	Parcelamento Precatórios	0,00
02478 1998	Osmario do Espirito Santo	Parcelamento Precatórios	8.872,65
02478 2002	Joseli Monteiro Tozetto	Parcelamento Precatórios	0,00
02494 2003	Luziane Mara Pauzer Bresoto	Parcelamento Precatórios	0,00
02529 2002	Saete do Rocio Freitas Mariano	Parcelamento Precatórios	0,00
025342000678094	EDINIR FERREIRA FREITAS	Parcelamento Precatórios	0,00
025692001678094	VALMIR PINHEIRO MARTINS	Parcelamento Precatórios	15.311,75
02575 2003	Soraia Regina da Silva	Parcelamento Precatórios	0,00
02606 2002	Angela Bernadete Teixeira	Parcelamento Precatórios	2.240,89
02619 2001	Ecleia Cioli	Parcelamento Precatórios	30.929,45
02634 2002	Lucimara Glap	Parcelamento Precatórios	0,00
02657 2002	Maria Ines Sosnitzki Ramos	Parcelamento Precatórios	0,00
02665 2003	Elisabeth Maria Schneider	Parcelamento Precatórios	13.753,60
02676 2003	Maria Marcia Martins Santos	Parcelamento Precatórios	0,00
02680 2001	Espolio de Jose Evaldo Bonfati de Lima	Parcelamento Precatórios	0,00
02682 2002	Jose Ezequiel de Andrade	Parcelamento Precatórios	10.497,66
02684 2000	Augusto Cesar Alves Agner	Parcelamento Precatórios	29.147,15
02749 2003	Evelyn Goetz Santos	Parcelamento Precatórios	11.272,18
027961997660094	PEDRO JACINTHO NETO	Parcelamento Precatórios	58.222,22
02818 2003	Susana Soares Tozetto	Parcelamento Precatórios	81.545,98
028420006600940	AUGUSTO CESAR ALVES AGNER	Parcelamento Precatórios	28.497,49
028692001024094	MARIA ELY CARDOZO	Parcelamento Precatórios	0,00
02872 2001	Stella Maris Justus Chociai	Parcelamento Precatórios	12.424,88
02900 2005	Marilu Aparecida de Castro	Parcelamento Precatórios	12.997,44
029319986780940	HELOINA DAL COL HEI	Parcelamento Precatórios	21.074,19
02964 2005	Telamar Marta da Silva	Parcelamento Precatórios	13.438,36
029719976600940	NIVALDO PEDROSO	Parcelamento Precatórios	5.197,65
02973 2001	Espolio de Jose Carlos Nazario	Parcelamento Precatórios	0,00

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
03037 1996	Instituto Nacional do Seguro Social -INSS	Parcelamento Precatórios	0,00
03038 1996	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa	Parcelamento Precatórios	144.793,85
03280 1998	Sandra Maria Jaronski dos Santos	Parcelamento Precatórios	29.760,75
032801998678094	SANDRA MARIA JARONSKI DOS SANTOS	Parcelamento Precatórios	0,00
035881998678094	JOAO CARLOS OLEGARIO	Parcelamento Precatórios	0,00
036001999678094	MARILIS APARECIDA BRUSTOLIN	Parcelamento Precatórios	0,00
03647 1999	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa	Parcelamento Precatórios	201.822,42
036471996780940	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA	Parcelamento Precatórios	0,00
036671999678094	JOSIANE SCHREINER	Parcelamento Precatórios	0,00
03807 2000	Nelson Paulino de Oliveira	Parcelamento Precatórios	11.827,40
03816 1999	Adão Pinto de Andrade	Parcelamento Precatórios	5.921,90
038171997678408	ROBERTO RODRIGUES DA PIEDADE	Parcelamento Precatórios	0,00
03822 1999	Anair Rodrigues Ferreira	Parcelamento Precatórios	0,00
038821990660094	DERCIA MARINHO FERREIRA	Parcelamento Precatórios	10.635,39
038891999678094	MARINA DE FATIMA DE ALMEIDA GONÇALVES	Parcelamento Precatórios	5.435,97
03899 1999	Adizelia Terezinha Ribeiro dos Santos	Parcelamento Precatórios	13.546,49
039119996780940	AMELIA EPONINA DA LUZ RUIVO	Parcelamento Precatórios	0,00
094120016600940	ANA CLAUDIA BASSETI DA CUNHA	Parcelamento Precatórios	0,00
185820020240940	ESPOLIO DE ELISETE DELGOBO	Parcelamento Precatórios	0,00
2002.70.09.0015	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	43.577,86
2002.70.09.0015	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	14.354,58
2002.70.09.0015	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	17.126,19
2002.70.09.0015	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	11.729,95
2002.70.09.0015	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	12.490,79
2004.70.09.0012	precatório Cível Crea Pr	Parcelamento Precatórios	18.226,94
34120	AFPR 2112	Operações de Crédito Internas	2.019.869,65
34121	AFPR 2113	Operações de Crédito Internas	4.061.502,36
34122	AFPR 2114	Operações de Crédito Internas	883.133,50
34123	AFPR 2115	Operações de Crédito Internas	682.406,04
351819900240940	ROBERTO FERREIRA BUENO	Parcelamento Precatórios	15.293,92
375/1990	precatório Cível	Parcelamento Precatórios	0,00
764/1996	precatório Cível	Parcelamento Precatórios	0,00
95005 2004	Vanderlei do Rocio Roth	Parcelamento Precatórios	14.054,79
95009 2003	Marcos Fernando Dias	Parcelamento Precatórios	0,00
CONFISSÃO DA	Confissão da Dívida Pasep	Confissão PASEP	0,00
CONFISSÃO DE	Confissão de Dívida Vega Engenharia contrato 0258/2000	Outras Dívidas	6.731.391,76
CONFISSÃO DE	Confissão de Dívida Vega Engenharia contrato 1/1995	Outras Dívidas	571.586,74
CONFISSÃO DE	Confissão de Dívida Vega Engenharia contrato 0258/00	Outras Dívidas	1.167.502,50

xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08:

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2008, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

[...]		
1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2006		6.981.852,52
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis		2.677.750,21
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000		0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000		95.646,85
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)		4.208.455,46

xvi) ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial:

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

[...]

xvii) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde, "impossibilitando atestar a fiscalização por parte do colegiado";
 xviii) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, "impossibilitando atestar a fiscalização por parte do colegiado";
 xix) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, "impossibilitando atestar a fiscalização por parte do colegiado";
 xx) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

Não foi anexado ao processo a comprovação de entrega, ao Ministério Público, do Parecer, Resolução e questionário do Conselho de Saúde tratando da prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo.
 [...] xxi) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:
 [...] Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.
 [...]

Conforme consta as folhas 485 e 486, verifica-se que na Controladoria existem servidores em cargo comissionado.
 Obs.: Conforme Relatório do Controle Interno (peça 14, fl. 177), a situação refere-se ao vínculo do senhor Odivaldo Alves.

xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais:
 Verifica-se que o município contabilizou em sua receita do IRRF, valor superior ao total descontado de seus servidores em folha de pagamento, conforme verificações realizadas a partir da composição anual da folha constante do sistema SIM - Atos de Pessoal. Tal prática implica em demonstração incorreta da receita, com reflexos na apuração da despesa com pessoal. [...]

Demonstrativo do Item:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	4.397.920,62
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	4.522.212,61
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	124.291,99

5. Por meio do Despacho n.º 909/10-GATBC (peça 25), foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de que fosse aguardado o julgamento do Relatório de Inspeção tratado nos autos n.º 184364/10, abrangendo o exercício das contas.
 6. Consoante Despacho n.º 1632/11-GATBC (peça 29), em que pese haver sido exarada tão somente decisão interlocutória nos autos n.º 184364/10[7], foi determinada a retomada da instrução do feito, "resguardando-se sua apreciação de mérito para momento posterior à decisão definitiva no processo 184364/10". Neste contexto, o processo foi remetido à Diretoria de Protocolo, para que efetuasse a citação do gestor, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
 7. Adotada a providência, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, após prorrogação de prazo, por meio de petição (peças 38-59) firmada por seu alcaide, senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, apresentou documentação e os esclarecimentos a seguir resumidos, quanto a cada restrição:

i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - redução: a redução teria decorrido de procedimentos adotados após sindicância, que detectou omissões na conciliação bancária, cuja correção resultou em baixas de empenhos totalizando o crédito de R\$ 172.920,61 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) indicado na instrução;
 ii) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: consoante sustentado, inclusive com a apresentação de documentos, o artigo 5º da Lei Orçamentária Anual n.º 9.832/08 permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% da despesa fixada para o exercício, enquanto o artigo 7º autorizava transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação e órgão, ao passo que, conforme o artigo 13, o Executivo tinha autorização para alterar dotações orçamentárias destinadas a convênios, de modo a incorporar os rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos respectivos recursos, o que estaria demonstrado no seguinte quadro:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	320.757.389,00	
b) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	81.870.804,56	25,52%
c) Decretos utilizando o Artigo 7º da Lei 9832/2008	33.933.773,60	
d) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	47.937.030,96	
e) Limite para Alterações consignado na LOA	48.113.608,35	15,00%
f) Total não utilizado do Valor consignado da LOA	176.577,39	

iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias: juntadas as normas, com a comprovação das respectivas publicações;
 iv) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos: juntada a memória de cálculo da estimativa inicial da Receita Orçamentária para o exercício em tela;
 v) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: foram apresentados relatórios de Metas e Riscos Fiscais; relatório detalhado de obras em andamento; quadro de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; e decreto fixando a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e bimestral de receitas e despesas;
 vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada: acostada documentação comprobatória do encerramento das contas correntes no Banco Itaú, agência 0200 (conta 59104-8, em 11/08/09) e na agência 2744 (contas 500-6, em 30/08/11, e 511-3, em 03/12/09); em relação à conta corrente no Banco Santander, tratar-se-ia de vínculo com a instituição que venceu concorrência relativa ao controle da conta-salário dos servidores municipais;
 vii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: apresentados os seguintes quadros:

Nome do Banco	Ag.	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato	Justificativas
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	044562-2	5.024,96	24,96	No exercício de 2009 a conta não teve movimentação financeira, permanecendo um saldo de R\$5.000,00 na conta movimento, o sistema do banco do Brasil não emite o extrato quando não existe movimentação na conta bancária, sendo necessário emitir o extrato saldo da conta, se for observado na relação que o banco emitiu com todas as contas abertas no CNPJ do Município com o saldo da conta Corrente e o Saldo da Conta aplicação, poderá verificar que figura o Saldo de R\$5.000,00 na conta corrente e na conta aplicação saldo de R\$24,96, estamos encaminhando extrato conta (corrente e Aplicação) (folhas 0893 a 0894 - Anexo IV) para que seja constatado que os valores correspondem com o informado no sistema SIM-AM
BANCO DO BRASIL S.A.	0030	048216-1	0,00	2,05	No exercício de 2009 a conta não teve movimentação financeira, permanecendo um saldo de R\$4,00 na conta movimento, o sistema do banco do Brasil não emite o extrato quando não existe movimentação na conta bancária, sendo necessário emitir o extrato saldo da conta, se for observado na relação que o banco emitiu com todas as contas abertas no CNPJ do Município com o saldo da conta Corrente e o Saldo da Conta aplicação, poderá verificar que figura o Saldo de R\$4,00 na conta corrente e na conta aplicação saldo de R\$2,05, estamos encaminhando (folhas 0895 a 0896 - Anexo IV) extrato conta (corrente e Aplicação) para que seja constatado que os valores correspondem com o informado no sistema SIM-AM. Importante salientar que a conta que apresenta o saldo bancário é a com o seguinte cadastro no SIM-AM: ag. 030-2 c/c 48216-1
BANCO DO BRASIL S.A.	030-2	51862-X	0,00	20.535,37	Trata-se de conta aberta pelo Ministério da Saúde, a qual tomamos conhecimento somente no exercício de 2010, sendo os valores depositados e rendimentos gerados contabilizados no exercício de 2010, conforme razão contábil em anexo, segue nova conciliação bancária.. Segue razão (folhas 0897 a 0898- Anexo IV)

Conciliação Bancária c/c 51862-X - Banco do Brasil

Dezembro de 2009			
Banco do Brasil S/A	C/C 51862-X		
Saldo C. Corrente	0,00	Adição	Subtração
Saldo Aplicação	20.535,37		
Contabilidade			
30/12/2009	Transferência não contabilizada (receita)		20.000,00
30/12/2009	Rendimentos de aplicação financeira não contabilizados		535,37
Saldo Contábil			0,00

viii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: apresentado quadro segundo o qual, dentre as contas no Banco do Brasil listadas na instrução inicial, 23 teriam sido encerradas e 6 não seriam da Prefeitura de Ponta Grossa, constando nos anexos e folhas referidas, além dos documentos comprobatórios dessas situações, os extratos com as posições no mês de dezembro de 2009 de 3 contas da agência 0030 (58021-X, 95909-1 e 95964-4); quanto às contas na Caixa Econômica Federal, 3 teriam sido encerradas, e 3 tiveram a numeração alterada, conforme documentação referida;
 ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (justificativa):
 Com relação à diferença apurada na conciliação bancária da conta corrente nº 46701- 4, Banco do Brasil no valor de R\$ 29.338,76 (Vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) informamos que o histórico da pendência no SIM-AM bem como o Tipo de Pendência foi erroneamente informado como transferência bancária, constituía a pendência a Débito relativo a pagamento de Contrato junto a Agência de Fomento, sem o respectivo empenho, sendo o empenho emitido em 30/09/2010, com a respectiva baixa na conta contábil, conforme razão contábil (folhas 929 - Anexo IV).

x) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: item não mencionado expressamente no contraditório;

xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado: apresentado quadro indicando o cadastramento de todas as contas listadas na instrução de primeiro exame no sistema SIM-AM, de acordo com relatório de contas bancários juntado às fls. 930 a 946 do Anexo IV;

xii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

Conforme tabela abaixo segue relação de recolhimentos referente ao mês de dezembro de 2009 com vencimento em 20/01/2010.

[...]

O quadro acima demonstra que todo INSS descontado e parte Patronal referente ao mês de 12/2009 foi devidamente recolhido no exercício de 2010, para isso anexamos (folhas 0949 - Anexo V) cópia do comprovante de declaração das contribuições a recolher a previdência social do mês de 12/2009, bem como (folhas 0950 a 0976 - Anexo V) cópia das GPS devidamente quitadas.

xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: apresentado quadro segundo o qual teriam sido encaminhados ofícios à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal solicitando o saldo das dívidas do ente (descritas no primeiro exame) para com o FGTS e o INSS em 31/12/09, sendo que os valores não teriam sido informados ao Município até a data da remessa do sistema SIM-AM, em 23/02/10, de forma que os saldos foram ajustados em 04/01/10;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: apresentados quadros e respectivas explicações abrangendo todas as dívidas listadas na instrução de primeiro exame, com a indicação de cada documentação comprobatória, acostada no Anexo V A;

xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08 (justificativas):

Até o ano de 1999, o Município de Ponta Grossa efetuava regularmente o pagamento dos precatórios judiciais.

No ano de 2000, a Emenda Constitucional n.º 30 determinava que todos os precatórios ainda pendentes de pagamento, referentes a ações ajuizadas até o ano de 1999, deveriam ser agrupados e inscritos em dívida fundada, e o pagamento parcelado em dez anos. Assim, foi feito ao final do ano de 2000. Os precatórios pendentes (cíveis -TJ-Paraná) foram inscritos em dívida ativa para pagamento de 1/10 ao ano a partir de 2001.

Ocorre que, a partir de 2001 não houve mais pagamento de precatórios regularmente, sejam estes cíveis ou trabalhistas. E, ainda, não foram quitadas as parcelas anuais dos inscritos em dívida fundada.

Tal situação assim permaneceu até o ano de 2005, sem que este Tribunal fizesse qualquer observação reprobatória destas condutas. A partir de 2005, verificando o enorme montante pendente, foram iniciados acordos para pagamento das parcelas anuais dos precatórios inscritos em dívida fundada, e pagamento dos precatórios trabalhistas (tidos como alimentares e preferenciais), mediante acordo com o Tribunal Regional do Trabalho (documentos anexos)

No presente, todos os valores referentes às parcelas anuais dos precatórios inscritos em dívida fundada já se encontram quitados.

Quanto ao pagamento dos precatórios trabalhistas, anualmente o Município firma acordos com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, para fins de pagamento parcelado de exercícios pendentes, com retenção de valores junto ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Cabe salientar que a falta de pagamento de precatórios decorre da falta de recursos do Município para cobrir as demais despesas previstas em orçamento, além do montante judicial deixado por gestões passadas. É situação recorrente na maioria dos Municípios e Estados da Federação, tanto que recentemente foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 62-2009 que possibilita tal e qual em 2000, o agrupamento dos precatórios e o pagamento destes no prazo de 15 anos. O Município de Ponta Grossa efetuou a opção pelo parcelamento em 15 anos sendo que já efetuou o depósito de duas parcelas até o presente momento a Secretaria de Precatórios, estando em dia com esta obrigação.

Dessa forma, restando justificado aludido apontamento, requer seja a irregularidade elidida da prestação de contas do Município de Ponta Grossa, ou caso contrário, seja então convertida em ressalva em face da ausência de improbidade.

xvi) ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos, devidamente publicados em órgão oficial (justificativas):

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 30 inciso VII, das atribuições da Câmara Municipal: fixar, em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes da eleição municipal, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assegurada a revisão geral anual, no mês de maio, reajustado pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Sendo assim, através da Lei 9320 de dezembro de 2007 anexo (folhas 2290 a 2291 - Anexo VI) definido os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2009 a 2012, sendo os mesmos reajustados conforme Decreto 4033 de 12/05/2010 (folhas 2292 a 2297- Anexo VI).

Tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei municipal 9320/2007 definiram que tais subsídios seriam reajustados automaticamente sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para o subsídio dos Deputados Estaduais, sendo revistos também, em observância a revisão geral anual, prevista no art. 30, VII, da Lei Orgânica do Município, com isso, juntamente com os documentos anexados ao processo solicita o afastamento desta restrição.

xvii) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde: relatório de atuação da saúde e do conselho referente ao exercício acostados no Anexo VI (fls. 10-18 da peça 59);

xviii) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício: apresentada a Resolução n.º 008 de 26/05/2010 do Conselho Municipal de Saúde, versando sobre o Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor de Saúde do Município de Ponta Grossa (fls. 19-22 da peça 59);

xix) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício: parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo à avaliação da gestão acostado às fls. 23-34 da peça 59;

xx) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde: item não mencionado no contraditório;

xxi) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: requerida a revisão da posição do item, com os seguintes fundamentos:

Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa foi criada através da Lei Municipal n.e 8.794-2006, e regulamentada através do Decreto n.º 2051-2008. (documentos em anexo folhas 2313 a 2333 - Anexo VI)

A Controladoria Geral possui status de Secretaria e por este motivo é dirigida por servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão. Este modelo é semelhante ao de diversos outros Municípios do país e adotado também pelo Governo Federal.

Este Tribunal já emitiu parecer acatando a possibilidade de exercício da chefia da Controladoria por ocupante de cargo em comissão desde que no órgão estivessem lotados servidores técnicos com cargo efetivo.

No Município de Ponta Grossa, é a situação que se apresenta. A chefia é ocupada por cargo em comissão enquanto que todos os trabalhos técnicos são desenvolvidos por profissionais efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura.

Ainda neste destacamos que a partir de 01/01/2011 a responsabilidade pela Controladoria passou para um servidor de carreira do Quadro do município, conforme Portaria 5850 (folhas 2335 - Anexo VI)

xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	4.397.920,62
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	4.522.212,61
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	124.291,99

Diante da constatação em primeira análise quanto à divergência entre os valores contabilizados do IRRF pelo Executivo e o consignado em folha de pagamento da entidade e do Poder Executivo apurados pelo sistema SIM-AP, verificamos que existe uma divergência de R\$107.781,35 entre os valores informados pelo Departamento RH através dos Resumos Mensais da Folha de Pagamento e o valor Retido na Contabilidade, sendo essa diferença referente a folha de pagamento de Dezembro de 2008, empenhada em Janeiro de 2009 através de empenhos do Exercício Anterior, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Descrição	Valor
1 – Receita de IRRF Executivo conforme Resumo do RH	4.361.944,74
2 – Receita de IRRF Entidades Indiretas	160.267,87
2.1 Agencia Reguladora de Águas – ARAS	25.029,05
2.2 Autarquia Municipal de Transito	106.551,02
2.3 Fundação Educacional de Ponta Grossa – Funepo	11.442,61
2.4 Fundação Municipal de Promoção ao Idoso – FAPI	61,16
2.5 Fundação Municipal de Assistência Social – PROAMOR	8.634,40
2.6 Instituto de Pesquisa e Planejamento – IPLAN	8.549,63
3 – Valor IRRF referente Dezembro de 2008	107.781,35
TOTAL RECEITA IRRF CONTABILIZADO	4.522.212,61

8. Considerando que ter havido o saneamento das irregularidades, alegou-se não subsistirem razões para aplicação de multa, requerendo-se, ao fim, que o parecer prévio indique a “aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, referentes ao exercício financeiro de 2.009.”

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3346/12 (peça 60), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, da análise do contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, em face de 6 itens, conforme a fundamentação adiante reproduzida, mantendo por conseguinte, para cada um deles, a indicação de aplicação da multa do artigo 87, III, nos termos do § 4º da Lei Complementar n.º 113/05:

ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas:

A entidade informa que realizou a contabilização e pagamento do empenho 13939/2010 em 30/09/2010, conforme registros no SIM-AM e cópia do Razão da c/c 46.701-4 à pág. 45 da peça 49, relativo a pagamento de Contrato junto a Agência de Fomento, que estava em pendência.

Contudo, cabe observar que o referido empenho refere-se ao pagamento da parcela 24 relativa ao contrato n.º 2112, c/vencimento em 10/09/10, conforme demonstrado no histórico do empenho abaixo relacionado:

idPessoa	nrEmpenho	nrAno	cdFonte	dtEmpenho	vlEmpenho	nmCredor	dsHistorico
12451	13939	2010	000	30/09/10	31.706,73	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A	l/pagamento referente amortização contrato n.2112, parc.24,c/venci-mento em 10/09/10, conforme demons trativo.-

Fonte: Sistema de Informações Municipais - SIM-AM
 Caso tratasse pendência de 2009, o vencimento da parcela deveria ter ocorrido em 2009, e, consequentemente a Entidade estaria realizando a despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da 4.320/64.

Diante do exposto, cabe a manutenção da irregularidade.

x) ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias:

[...]

Não foram apresentados esclarecimentos para o item. [...]

Muito embora não tenha sido apresentada justificativa para o item, diante da apresentação da cópia do razão da conta contábil 46.701-4, à pág. 45 da peça processual 49, cabe o seguinte comentário:

O razão menciona o pagamento do empenho nº 13939/2010, contudo o histórico do empenho faz referência ao vencimento da parcela 24 do contrato nº 2112 em 10/09/10, conforme demonstrativo abaixo.

Caso tratasse de pendência de 2009, o vencimento da parcela deveria ter ocorrido em 2009 e, consequentemente a Entidade teria realizado a despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da 4.320/64.

idPessoa	nrEmpenho	nrAno	cdFonte	dEmpenho	vEmpenho	nmCredor	dsHistorico
12451	13939	2010	000	30/09/10	31.706,73	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A	pagamento referente amortizacao contrato n.2112, parc.24,clvencimento em 10/09/10,conforme demons-trativo-

Fonte: Sistema de Informações Municipais - SIM-AM

Diante do exposto, cabe a manutenção da irregularidade.

xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

O Interessado apresenta a comprovação do cadastro de todas as contas correntes não informadas no SIM-AM, e apontadas por ocasião do primeiro exame.

Contudo, para as contas abaixo discriminadas, registradas no SIM-AM em junho de 2010, por apresentarem saldos em 31/12/2009, conforme relação do Banco do Brasil S.A., às pág. 253 a 255 da peça processual nº 10, cabe manter a irregularidade, uma vez que não foram apresentadas as justificativas para a ausência do registro contábil no exercício de 2009.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0030-2	47556-4	32,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0030-2	55783-8	546,20

xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08:

Muito embora a entidade justifique que as parcelas anuais dos precatórios inscritos em dívida fundada encontram-se quitadas; que efetuou a opção pelo parcelamento dos precatórios em 15 anos, e que já efetuou o depósito de duas parcelas até o presente, cabe observar que a irregularidade apontada não ocorre pela falta de pagamento, mas sim pela falta de inscrição na Dívida Fundada das sentenças judiciais notificadas entre 04/05/2000 e 01/07/2008, de acordo com o demonstrativo abaixo, que apresenta os valores das sentenças não inscritas na dívida, extraído de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

Observa-se que a Entidade informou no SIM-AM Módulo anual, sentenças judiciais/Precatórios com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2008 no valor total de R\$ 6.981.852,52, entretanto a soma dos saldos das contas '6.01.02.02 - Precatórios Trabalhistas' e '6010203 - Precatórios de Causas Cíveis', contas do PASSIVO PERMANENTE/DÍVIDA FUNDADA/Dívida oriunda de Precatórios é de R\$ 2.773.397,06, o que gera uma diferença de R\$ 4.208.455,46 entre os valores informados no SIM-AM - Módulo de Informações Anuais e o registrado na Dívida Fundada.

Diante do exposto, cabe a manutenção da irregularidade.

xx) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde:

O Responsável não apresentou justificativas para o item, permanecendo, com isso, a irregularidade apontada.

xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais:

Conforme documentos apresentados às pág. 48 a 87 da peça processual nº 59 - Relatório das guias emitidas pelo sistema de Tributação para recolhimento do IRRF constata-se um recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 160.267,87 (Órgãos da Administração Indireta) e Resumo da folha de pagamento, na qual constata-se um valor total de IRRF de R\$ 4.282.880,68 (soma dos valores informados nos cód. '304', '306' e '308') diferente do valor alegado pelo Responsável de R\$ 4.361.944,74. Assim cabe demonstrar a diferença que ainda permanece:

Mês/cod.	IRRF - cód 304	IRRF 13º Sal. - cód 306	IRRF Férias - cód 308	TOTAL
jan/09	320.095,95	-	14.115,31	334.211,26
fev/09	241.975,16	-	8.202,18	250.177,34
mar/09	292.564,23	-	8.100,72	300.664,95
abr/09	280.438,91	10,62	1.575,57	282.025,10
mai/09	334.839,33	-	877,55	335.716,88
jun/09	349.579,56	370,35	2.034,54	351.984,45
jul/09	354.957,79	44,91	6.284,20	361.286,90
ago/09	347.613,32	6,11	2.416,29	350.035,72
set/09	339.508,42	1.397,76	1.167,76	342.073,94
out/09	385.125,57	3.502,66	1.294,80	389.923,03
nov/09	336.728,01	1.501,14	2.536,52	340.765,67
dez/09	344.755,69	* 1.597,28	* 8.125,14	354.478,11
dez/09 - 13º sal	289.537,33	-	-	289.537,33
TOTAL	4.217.719,27	8.430,83	56.730,58	4.282.880,68

* valores relativos aos cód. 306 e 308 de dez/09 podem não ser exatos, tendo em vista a falta de clareza da cópia da folha de pagamento deste período.

Diante dos valores apurados no quadro acima, somado aos R\$ 160.267,87 relativos a Receita de IRRF das Entidades Indiretas, tem-se uma Receita com IRRF no valor de R\$ 4.443.148,55, permanecendo a Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais no valor de R\$ 79.064,06.

10. De outra feita, a instrução concluiu que 5 itens deveriam ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa:

xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: segundo a unidade técnica, ainda que as alegações apresentadas no contraditório não procedam, em janeiro de 2010 foram efetuados ajustes nas contas contábeis que apresentaram saldos divergentes dos extratos, confirmando que o Município se manteve em situação "normal", com a Dívida Consolidada Líquida, de R\$ 134.732.588,34, representando 48,72% da Receita Corrente Líquida, de R\$ 276.523.743,35, sendo possível daí ressalvar o apontamento;

xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada: em que pese a unidade entender que os documentos e esclarecimentos apresentados seriam suficientes para sanar as irregularidades referentes a 180 precatórios, a ressalva do item decorreria da não regularização de outros 19, dos quais 5 por ausência de comprovação dos saldos, 1 em razão da baixa ter ocorrido em 2010, 1 pela ausência de comprovação do pagamento, e os 12 restantes porque, apesar da informação de que ocorreram os pagamentos, o balancete contábil de junho de 2012 indicava existirem saldos de dívidas vinculadas a estes processos. A instrução apresenta 3 quadros, que detalham todas as pendências ressalvadas e regularizadas, apontando, quanto às primeiras, a necessidade de levantamento junto ao Tribunal Regional do Trabalho ou à Vara do Trabalho da Comarca de Ponta Grossa, para apuração das situações e adoção dos ajustes cabíveis.

xvii) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Saúde e do Conselho de Saúde: a instrução postula a conversão da irregularidade em ressalva, ponderando que, ainda que o questionário indique situações que exigiriam esclarecimentos adicionais, "o assunto está em processo de desenvolvimento", sendo que as Administrações tomaram conhecimento da abordagem em questão apenas por ocasião de webconferência realizada no dia 3 de março de 2010, que "indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde".

xviii) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício: em que pese ter sido juntado o documento faltante, a instrução opina pela ressalva do item, posto que na Resolução editada o Conselho Municipal de Saúde opina pela aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa, com as seguintes ressalvas:

I. O Relatório Anual de Gestão não apresentou a estrutura considerada pela Portaria 3176/GM/MS que facilitaria a leitura por pessoas leigas, pois explicitaria qual a ação, a meta prevista e realizada, os recursos orçamentários previstos e executados e observações;

II. O Relatório não apresentou ações relacionadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, não obedecendo aos Princípios e Diretrizes da NOB/RH - SUS;

III. O Relatório não tem justificativas plausíveis no Relatório Municipal de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde, a taxa de incidência de AIDS em menores de 5 anos, percentual de Unidades de Saúde que desenvolvem ações no campo da atividade física, cobertura da primeira consulta odontológica, média anual das consultas médicas por habitante nas especialidades básicas, o recurso financeiro (em reais) próprio despendido na atenção básica, percentual de famílias com perfil saúde beneficiárias o Programa Bolsa Família acompanhadas pela Atenção Básica, taxa de cobertura CAPS por 100 mil habitantes, cobertura vacinal por tratavente em menores de um ano de idade, proporção de óbitos não fatais informados ao SIM com causas básicas definidas, proporção de doenças exantemáticas investigadas oportunamente, proporção de casos de doenças de notificação compulsória encerrados oportunamente após notificação, números de casos de sífilis congênita e taxa de cesárias;

IV. Não foi disponibilizado ao Conselho informações do SISPACTO pela Saúde no ano de 2009 e sim somente no Relatório Anual de Gestão.

xix) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício: apresentado o documento referido, por equívoco a instrução refere e reproduz a Resolução n.º 008/2010, do item anterior, concluindo que o item pode ser convertido em ressalva. Outrossim, o órgão em questão pronuncia-se pela regularidade com ressalva das contas (peça 59, fls. 22-23), embora sem apontar nenhum item de restrição:

1. O Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa, em atendimento às exigências legais, notadamente o art. 77, § 3o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2009, da Secretaria Municipal de Saúde, é de parecer que as contas estão REGULARES COM RESSALVA, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A presente manifestação está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, do exercício financeiro de 2009, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos: (...)

11. Por fim, a análise técnica opinou pela regularização plena de 11 apontamentos, conforme análise a seguir resumida:

i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - redução: acatando a justificativa do responsável, de que "a dedução apontada decorreu do trabalho da Comissão de Sindicância designada pela Portaria Municipal nº 3343/2008, sendo que a referida redução ocorreu em virtude dos procedimentos adotados, conforme descrição detalhada às pág. 2 a 11 da peça processual nº 39", a instrução dá o item por sanado.

ii) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: com base no contraditório, "considerando a autorização contida no artigo 7º da LOA do Município, para realizar transposições, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, no âmbito da mesma categoria de programação e do mesmo órgão", a unidade retificou o cálculo do exame inicial, conforme quadro a seguir, considerando assim sanado o apontamento:

Demonstrativo do Item Ajustado:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	320.757.389,00	
b) Limite para alterações consignado na LOA	48.113.608,35	15,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	48.113.608,35	15,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	81.870.804,56	25,52%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Exclusão com base no artigo 7º - transferências (demonstrativo às pág. 2 a 51 da peça nº 47)	33.933.773,60	10,58%
g) Utilizado Líquido - Percentual Líquido ajustado	47.937.030,96	14,94%

iii) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias: considerando ter sido encaminhada cópia do original do jornal com a publicação da Lei n.º 9724/2008 e da Lei n.º 9800/2008, pelas quais foram abertos créditos especiais de R\$ 707.071,71 e R\$ 346.756,30 respectivamente, a unidade considera caber a regularização do item.

iv) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos: considerando ter sido apresentado demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, projeção para os dois exercícios seguintes ao de referência, a metodologia dos cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a unidade entende possível sanar o apontamento.

v) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos:

Considerando que o Responsável apresentou o Anexo de Metas e de Riscos Fiscais; a Relação das obras em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00; o Demonstrativo das Receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00; e o Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da LC 101/00, cabe regularizar o item.

vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Considerando os documentos encaminhados pelo Banco Itaú S.A., apresentados às pág. 3 a 9 da peça processual nº 49, nos quais se informam as datas dos encerramentos das c/c 59104-8, ag. 0200; 500-6 e 511-3, ag. 2744; considerando, ainda, como verdadeira a declaração de que a conta corrente nº 4500000-4 (45000005-4) do Banco Santander S.A., AG. 1290 trata-se de conta utilizada para o depósito dos salários dos servidores públicos municipais, onde o Banco Santander S.A, através de processo licitatório na modalidade de concorrência, no tipo maior oferta, obteve o controle da conta salário dos servidores municipais, entende-se que a irregularidade pode ser sanada.

vii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias:

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Interessado em relação as contas c/c nº 044562-2 e 048216-1, ag. 0030 do BANCO DO BRASIL S.A, considerando, ainda, a apresentação de nova conciliação para a c/c 51862-X do Banco do Brasil, os quais permitem sanar as inconsistências apresentadas por ocasião da análise de primeiro exame, cabe regularizar o item.

viii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: apresentando quadro explicativo que lista as contas bancárias cujos extratos no encerramento do exercício não foram apresentados, e as razões para tanto, a análise técnica afirma que as justificativas e documentos apresentados no contraditório permitem sanar o apontamento.

xii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

A justificativa apresentada pelo Interessado, de que os valores consignados e não recolhidos em 2009 referem-se a folha de pagamento de dezembro e foram recolhidos em janeiro de 2010, pode ser confirmada por meio de pesquisa aos dados do SIM-AM, conforme demonstrativo abaixo (balancete), no qual se demonstra o repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS no valor de R\$ 742.059,13 em janeiro de 2010, motivo pelo qual, cabe regularizar o item.

xvi) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial:

Diante do encaminhamento da cópia dos atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial (pág. 2 a 9 da peça processual nº 59), cabe a regularização do item.

xxi) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:

Diante da justificativa apresentada pelo Responsável, considerando o Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno, no sentido de que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores efetivos, permitindo o cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido, bem como, que a partir de 01/01/2011 a responsabilidade pela Controladoria passou para um servidor de carreira do Quadro do município, cabe regularizar o item.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14449/12 (peça 61), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica:

[...] com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3346/12 – peça 60), que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, este membro do Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Municipais e pela adoção das medidas arroladas no expediente técnico.

13. Inobstante tais manifestações de mérito, retomando o referido no parágrafo 6 deste Relatório, por meio do Despacho n.º 3204/12-GATBC (peça 63), foi determinado o sobrestamento da análise do feito, a fim de aguardar o julgamento do Relatório de Inspeção n.º 184364/10. A medida foi sucessivamente reiterada por meio dos Despachos n.º 239/15 (peça 67), n.º 553/16 (peça 71), n.º 580/17 (peça 75) e n.º 398/18 (peça 79), todos deste gabinete.

14. Todavia, recebido o feito para nova deliberação acerca da continuidade da medida, posto que ainda pendente de decisão os autos n.º 184364/10, convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, determinei a retomada da análise da presente prestação de contas, nos seguintes termos do Despacho n.º 441/19-GATBC (peça 83):

[...] revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além de os achados indicados no Relatório de Inspeção¹, referentes a irregularidades verificadas no Município de Ponta Grossa no ano de 2009, analisados no expediente acima indicado, não integram o escopo da presente prestação de contas, o julgamento da inspeção, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

[nota de rodapé:]

1 Convertido em Tomada de Contas Extraordinária

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1863/21 (peça 85), firmada pelo Analista de Controle Emerson Rocha, manifesta-se pela manutenção de seu opinativo anterior, nos seguintes termos:

[...] diante da ausência de novos pronunciamentos dos interessados, mantém-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução nº 3346/12 – DCM, peça 60, conforme a seguir:

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei 4.320/64, artigos 98, 105, § 4º. Res. 105, § 4º/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA
Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei 4.320/64, artigos 98, 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA
Não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA
Ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA
Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	RESSALVA
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO
Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2008.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO
Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV e art. 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2008.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 464/21 (peça 86), em manifestação da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, igualmente reitera sua posição precedente, “cuja conclusão foi no sentido de acompanhar a unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação desta prestação de contas e imputação das sanções cabíveis ao gestor responsável.” [grifei] FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, registro que, conforme veiculado na imprensa, o responsável pelas contas em tela, senhor Pedro Wosgrau Filho, faleceu em 13/07/21[8]. Em que pese o ocorrido, considerando que o gestor exercera seu direito ao contraditório e à ampla defesa bem antes, permitindo a análise e a regular emissão dos opinativos de mérito por parte da unidade técnica e do Parquet de Contas, possível a apreciação do feito.

2. De outra feita, cumpre ratificar a decisão do Despacho n.º 441/19-GATBC (peça 83), pelo qual foi interrompida a série de sobrestamentos da análise do feito antes adotada, a fim de que aguardar decisão com trânsito em julgado nos autos n.º 184364/10, de Tomada de Contas Extraordinária, dada a possibilidade da deliberação em separado das matérias, consoante adotado em situações recentes[9].

3. Quanto ao mérito, divirjo das manifestações harmônicas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que propugnam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por entender possível recomendar que essas sejam julgadas regulares com ressalva.

4. Consoante antes relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamenta sua posição em razão de 6 tópicos irregulares, os quais passo a abordar, seguindo a mesma sequência da instrução de Primeiro Exame, que serviu de base para a numeração adotada no Relatório.

5. Inicialmente, permito-me discordar da manutenção da irregularidade relativa ao item (ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Afirmou o contraditório que a diferença apurada na conciliação bancária de conta corrente do Banco do Brasil, no valor de R\$ 29.338,76, decorreu de alimentação incorreta do sistema SIM-AM, no qual foi informado tratar-se de transferência bancária, posto se relacionar a pendência a débito relativa a um contrato firmado pelo Município de Ponta Grossa com a Agência de Fomento Paraná, sem o respectivo empenho, que teria sido emitido em 30/09/2010, realizando-se a baixa na conta contábil, conforme o Razoão acostado.

6. A análise técnica expressa dúvida de que o pagamento de parcela de um financiamento com vencimento no dia 10/09/10, por meio de um empenho de 2010, seria relativa a uma pendência de 2009. Ademais, postula que se assim fosse, a entidade “estaria realizando a despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da 4.320/64”.

7. Inobstante, parece-me perfeitamente compreensível que para uma dívida em atraso seja referenciada a data de seu pagamento. Pagar uma obrigação em setembro de 2010 mantendo sua data de vencimento de 2009 é que seria questionável. Ademais, na medida em que a despesa não havia sido empenhada em 2009, não haveria, a princípio, irregularidade na formalização de empenho em 2010, necessário em todo caso. Resta, certamente, a discrepância entre a data do empenho (30/09/2010), posterior à data do vencimento da obrigação (10/09/2010). De todo modo, não tendo a instrução contrariado a premissa de que a diferença verificada decorreu da alimentação errada do sistema, tratando-se de situação relacionada a um contrato de financiamento firmado com entidade estadual, razoável a presunção de que não se materializou dano material. Nestes termos, possível a conversão do apontamento em ressalva.

8. A seu turno, o item (x) ausência de encaminhamento do Razoão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias trata da exata situação do item anterior, sob o ponto de vista da contabilidade. Analisando o Razoão da conta contábil apresentado para esclarecer a divergência de saldo com a conta corrente do Banco do Brasil relacionada, a instrução menciona que o “histórico do empenho faz referência ao vencimento da parcela 24 do contrato n.º 2112 em 10/09/10”, repetindo que, “Caso tratasse de pendência de 2009, o vencimento da parcela deveria ter ocorrido em 2009 e, conseqüentemente a Entidade teria realizado a despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da 4.320/64”. Válidos, também sob viés contábil, os argumentos anteriormente apresentados, entendo que o presente apontamento deva ser desconsiderado no exame de mérito, uma vez sancionada com ressalva a questão, no tópico anterior.

9. O item (xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado é mantido como irregular uma vez que, ainda que registradas duas contas bancárias no sistema SIM-AM, relacionadas como ativas na listagem do Banco do Brasil, o responsável não justificou a razão pela qual essas não foram incluídas na contabilidade do Município. Todavia, considerando que o quadro demonstrativo da falha indica que os extratos das contas no final do exercício apresentavam saldos de R\$ 32,53 e R\$ 546,20, tenho que a situação não representa materialidade suficiente para macular de irregularidade as contas, motivo pelo qual proponho que seja somente ressalvada.

10. O item (xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08 é tido por irregular pela instrução posto que, embora o Município tenha informado no sistema SIM-AM sentenças judiciais/precatórios com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2008 no valor total de R\$ 6.981.852,52, a soma dos saldos das contas do PASSIVO PERMANENTE/DÍVIDA FUNDADA/Divida oriunda de Precatórios (“6.01.02.02 - Precatórios Trabalhista” e “6010203 - Precatórios de Causas Cíveis”) perfaz R\$ 2.773.397,06, uma diferença de R\$ 4.208.455,46.

11. Inobstante evidenciada e não justificada a enorme discrepância entre os dados informados no sistema SIM-AM e o constante da contabilidade do Município, uma vez que no contraditório o gestor preocupou-se em comprovar que havia parcelado os débitos, e que estava respeitando os compromissos assumidos, à toda evidência, entendo tratar-se de uma falha formal, que afeta fundamentalmente a fidedignidade do sistema de informações deste Tribunal. Caberia, decerto, a aplicação de multa ao gestor, o que, dado seu falecimento, não se mostra possível. Todavia, considerando que os registros contábeis refletiram a situação real das dívidas, mantendo a integridade da contabilidade, sem prejudicar a publicidade das informações por ela fornecidas, entendo razoável a conversão do apontamento em ressalva.

12. Quanto ao item (xx) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, ainda que o responsável não tenha apresentado justificativas, considero que não incumbe a esta Corte exercer tal tipo de fiscalização, até porque, com ou sem norma obrigando a apresentação dessa documentação[10], a própria Promotoria poderia requerê-la. Assim sendo, e dada a irrelevância da falha, deve essa ser afastada.

13. Finalmente, no item (xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, a instrução de primeiro exame apontara uma diferença a maior dessa receita da ordem de R\$ 124.291,99, resultante da subtração do valor total da receita contabilizada nas entidades do Poder Executivo com o Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 4.522.212,61) pelo montante dos descontos consignados nas folhas de pagamento dessas entidades (R\$ 4.397.920,62).

14. O gestor, em sede de contraditório, aduziu o seguinte: Diante da constatação em primeira análise quanto à divergência entre os valores contabilizados do IRRF pelo Executivo e o consignado em folha de pagamento das entidades e do Poder Executivo apurados pelo sistema SIM-AP, verificamos que existe uma divergência de R\$107.781,35 entre os valores informados pelo Departamento RH através dos Resumos Mensais da Folha de Pagamento e o valor Retido na Contabilidade, sendo essa diferença referente a folha de pagamento de Dezembro de 2008, empenhada em Janeiro de 2009 através de empenhos do Exercício Anterior, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Descrição	Valor
1 - Receita de IRRF Executivo conforme Resumo do RH	4.361.944,74
2 - Receita de IRRF Entidades Indiretas	160.267,87
2.1 Agência Reguladora de Águas - ARAS	25.029,05
2.2 Autarquia Municipal de Trânsito	106.551,02
2.3 Fundação Educacional de Ponta Grossa - Funepo	11.442,61
2.4 Fundação Municipal de Promoção ao Idoso - FAPI	61,16
2.5 Fundação Municipal de Assistência Social - PROAMOR	8.634,40
2.6 Instituto de Pesquisa e Planejamento - IPLAN	8.549,63
3- Valor IRRF referente Dezembro de 2008	107.781,35
TOTAL RECEITA IRRF CONTABILIZADO	4.522.212,61

15. A análise técnica, a seu turno, contraria tal argumentação: Conforme documentos apresentados às págs. 48 a 87 da peça processual nº 59 - Relatório das guias emitidas pelo sistema de Tributação para recolhimento do IRRF constata-se um recolhimento de IRRF no valor total de R\$ 160.267,87 (Órgãos da Administração Indireta) e Resumo da folha de pagamento, na qual constata-se um valor total de IRRF de R\$ 4.282.880,68 (soma dos valores informados nos cód. '304', '306' e '308') diferente do valor alegado pelo Responsável de R\$ 4.361.944,74. Assim cabe demonstrar a diferença que ainda permanece:

Mês/cod.	IRRF - cód 304	IRRF 13º Sal. - cód 306	IRRF Férias - cód 308	TOTAL
jan/09	320.095,95	-	14.115,31	334.211,26
fev/09	241.975,16	-	8.202,18	250.177,34
mar/09	292.564,23	-	8.100,72	300.664,95
abr/09	280.438,91	10,62	1.575,57	282.025,10
mai/09	334.839,33	-	877,55	335.716,88
jun/09	349.579,56	370,35	2.034,54	351.984,45
jul/09	354.957,79	44,91	6.284,20	361.286,90
ago/09	347.613,32	6,11	2.416,29	350.035,72
set/09	339.508,42	1.397,76	1.167,76	342.073,94
out/09	385.125,57	3.502,66	1.294,80	389.923,03
nov/09	336.728,01	1.501,14	2.536,52	340.765,67
dez/09	344.755,69	* 1.597,28	* 8.125,14	354.478,11
dez/09-13º sal	289.537,33	-	-	289.537,33
TOTAL	4.217.719,27	8.430,83	56.730,58	4.282.880,68

* valores relativos aos cód. 306 e 308 de dez/09 podem não ser exatos, tendo em vista a falta de clareza da cópia da folha de pagamento deste período. Diante dos valores apurados no quadro acima, somado aos R\$ 160.267,87 relativos a Receita de IRRF das Entidades Indiretas, tem-se uma Receita com IRRF no valor de R\$ 4.443.148,55, permanecendo a Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais no valor de R\$ 79.064,06.

16. Consoante depreendo da manifestação da então Diretoria de Contas Municipais, a receita do Município com o IRRF de seus servidores (administração direta), teria alcançado R\$ 4.282.880,68 (ressalvada possível diferença, decorrente da “falta de clareza” quanto a alguns valores, apontada pela unidade). Esse montante, somado aos R\$ 160.267,87 das “entidades indiretas”, informado no contraditório do gestor, totalizaria R\$ 4.443.148,55. Daí, a diferença quanto ao número considerado pelo gestor, perfaria R\$ 79.064,06.

17. Relevante lembrar, no entanto, que a discrepância fora apontada originalmente em face da somatória dos descontos com o IRRF consignados nas folhas de pagamento das entidades do Executivo (R\$ 4.397.920,62). Desta feita, a diferença seria de R\$ 45.227,93, se comparado ao valor da receita auferida com o referido imposto pela unidade técnica (R\$ 4.443.148,55), ou de R\$ 124.291,99, se tomada como base a mesma receita considerada pelo Município (R\$ 4.522.212,61).

18. Inobstante a diferença entre os valores contabilizados não tenha sido devidamente esclarecida, observo que, ainda que se tome por verdadeiro o pior cenário (R\$ 124.291,99), a diferença representaria cerca de 2,8% do montante dos descontos com o IRRF consignados nas folhas de pagamento das entidades do Executivo (R\$ 4.397.920,62). Ocorre que apontamento similar, assinalado em parecer prévio do mesmo exercício, foi considerado passível tão somente de posição de ressalva, ainda que a diferença verificada correspondesse a montante proporcionalmente muito mais relevante. No caso referido, decidido nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 376/12-Segunda Câmara[11], de relatório do Auditor Cláudio Augusto Kania, o valor descontado somou R\$ 24.596,93, enquanto a receita contabilizada foi de R\$ 37.459,23, resultando em diferença a maior de R\$ 12.862,30, ou seja, 52% superior ao montante descontado.

19. Cumpre observar que há decisão em sentido contrário, consignada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 19/11-Segunda Câmara[12], de relatório do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no qual apontamento semelhante foi tido por irregular. Todavia, naquele caso, a diferença a maior de R\$ 23.904,15, resultante de valor descontado de R\$ 66.381,34 frente à receita contabilizada de R\$ 90.285,49, foi assim considerada porque a instrução apontou a ausência de esclarecimentos oferecidos pelo ente, que se restringiu a juntar “relações informais” firmadas por seu contador.

20. De toda forma, tratando-se de valor contabilizado a maior que o apurado nos descontos da folha de pagamento, que teria efetivamente ingressado nos cofres públicos, tem-se como afastada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário. Assim, divergindo da instrução, proponho a posição de ressalva ao item.

21. Quanto aos 5 apontamentos para os quais, consoante fundamentação reproduzida no Relatório precedente, a unidade técnica propugna emissão de ressalvas, discordo de tais conclusões em relação a 3, que entendo não mereçam

restrição: (xvii) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação da Saúde e do Conselho de Saúde, (xviii) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício e (xix) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício.

22. No primeiro caso (item xvii), a própria referência da instrução de que as administrações municipais tomaram conhecimento da abordagem trazida pelo questionário apenas por ocasião de webconferência realizada no dia 3 de março de 2010, após o exercício das contas tratadas, assim como o fato de que as situações que exigiriam esclarecimentos adicionais não foram devidamente aprofundadas, permitem, a meu ver, desconsiderar a matéria no exame do mérito.

23. Quanto aos itens (xviii) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício e (xix) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, salvo melhor juízo, a unidade técnica postula ressalvas considerando que nos respectivos documentos, entregues no contraditório, o Conselho Municipal de Saúde indica as mesmas medidas quanto às contas da área de saúde municipal. Todavia, consoante apontado no Relatório, a instrução, por equívoco, menciona em ambas as análises somente a Resolução n.º 008, do item (xviii). De todo modo, tenho que não cabe a este Tribunal referendar posições de outros órgãos ou entidades sem proceder a uma análise mínima de seu conteúdo. Ademais, sendo o parecer e a resolução documentos emitidos pelo mesmo Conselho, versando sobre as mesmas contas, haveria penalização dupla por fatos iguais. Considerando tais restrições, proponho que os apontamentos referidos também deixem de constituir ressalvas às contas.

24. No mais, acolho e adoto como razões de decidir os fundamentos e conclusões da unidade técnica quanto a ressaltar os itens (xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e (xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

25. De igual modo, endosso os termos da instrução quanto à regularização plena dos itens (i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - Redução; (ii) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (iii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; (iv) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos; (v) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; (vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (vii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (viii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (xii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (xvi) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial; e (xix) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

26. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Pedro Wosgrau Filho, sendo as ressalvas decorrentes dos itens (ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; (xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; (xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08 e (xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Pedro Wosgrau Filho, sendo as ressalvas decorrentes dos itens (ix) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (xi) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (xiii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; (xiv) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; (xv) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/08 e (xxii) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021 – Sessão n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No Acórdão de Parecer Prévio n.º 1581/08-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, restou assim decidido:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de operações de créditos não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte; ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos da execução orçamentária; percepção de subsídios acima do valor devido; ressalvas quanto a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; omissão de conta corrente no sistema informatizado e Irregularidades formais relativas a pendências de conciliação de pequeno valor não justificadas e regularização de dívida fundada em exercícios subsequentes. Deixar de aplicar tendo em vista a ausência de previsão de prazo estabelecido na Agenda de Obrigações do ano de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

2. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 110/14-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/15-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou lavrado nos seguintes termos:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, referentes ao Município de Ponta Grossa, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b“, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006”;

II- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o apontamento de ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, à ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e às divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

III- Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Ponta Grossa que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem:

a) o encerramento das contas n.º 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8 mantidas no Banco Itaú S.A.;
b) medidas tomadas pelo município a fim de comprovar o saldo com o credor Veja Engenharia referente aos contratos n.º 01/1995 e 0258/2000 que eram de R\$ 571.586,74 e R\$ 7.131.314,28 no final do exercício de 2004;

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

VII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

4. O Acórdão n.º 231/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim lavrado:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007 contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/15-S2C (peça n.º 98), mantendo-se a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. No Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/15-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pelo irregularidade das contas do senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no exercício de 2008, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto acompanhando no mérito o voto do relator porém com aplicação de multa (voto vencido).

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. O Acórdão n.º 89/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/2015 da Segunda Câmara (peça 178) com vistas a considerar sanado o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e converter em causa de ressalva das contas a impropriedade contábil em conciliação bancária decorrente da não comprovação de lançamentos de pagamentos feitos por meio do Banco Santander, mantendo-se, porém, a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

7. O Acórdão n.º 3484/10-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, restou lavrado nos seguintes termos:

Oportunizar o contraditório aos interessados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados apontados no Relatório, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

8. A notícia do falecimento do gestor por se consultada no seguinte endereço: <https://www.gazetiadopovo.com.br/parana/breves/pedro-wosgrau-filho-ex-prefeito-de-ponta-grossa-morre-aos-73-anos/>

9. Vide Prestações de Contas Municipais n.º 161581/08 e n.º 132461/09, ambas de minha relatoria.

10. A unidade técnica associa a questão ao §3º do artigo 77 da Constituição Federal, o qual, no entanto, trata de outra matéria.

11. A decisão restou assim lavrada em sua parte dispositiva: Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, do Sr. João Paulo de Castro Klippe, referentes ao Município de Altamira do Paraná, exercício de 2009, haja vista a ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Paulo de Castro Klippe pela ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as respectivas conciliações bancárias (art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64);

III - Aplicar multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Paulo de Castro Klippe pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07);

IV - Aplicar multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Paulo de Castro Klippe, em função da irregularidade das contas de que não resulta prejuízo ao erário;

V - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que conste do Parecer Prévio que foram apontadas como ressalvas às contas a discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores e a omissão de contas correntes no sistema informatizado;

VI - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Altamira do Paraná que:

a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; e b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado, com apresentação dos comprovantes do cancelamento das referidas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

12. Dispõe a parte dispositiva da referida decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2009, tendo em vista:

a) constatação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e

b) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

II. Consignar ressalva quanto à incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá do Sul, em desconformidade com o fixado pela Lei 8.142/92 e com a Resolução 333/03.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra o gestor responsável, Sr. Marcio Leandro da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 613834/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS ANTONIO SEHN

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1086/21

Tendo em vista a Instrução nº. 1131/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 13), considerando se tratar de revisão de proventos concedida ao Sr. Marcos Antonio Sehn, ocupante do cargo de 1º Sargento, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 253648/20, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Gabinete, em 19 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 679075/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DANIELI FELTRIN BENTO MANTUAN, JOÃO VITOR MARTINS DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS FILHO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1094/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 3750/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 52), encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, comunique o Município de Marumbi acerca da necessidade de nova solicitação em relação ao objeto tratado nas peças 48 a 50, por meio de requerimento externo, a fim de que o pleito seja devidamente apreciado pela Unidades deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 21 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 325439/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LEÃO SALOMÃO NETO, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1095/21

Tendo em vista a Instrução nº. 3762/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 96), determino a intimação do Município de Jandaia do Sul, para que se manifeste acerca do contido no opinativo técnico.

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova as devidas comunicações.

Gabinete, em 21 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO N.º-628297/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1096/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Município de Terra Roxa, do Sr. Ronaldo Wagner, do Sr. Ivan Reis da Silva, da Agência De Desenvolvimento Educacional E Social Brasileira – ADESOBRAS, do Sr. Robert Bedros Fermezlian, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal, manifestação sobre a determinação contida no item IV, do Acórdão nº 932/21 – S2C, acerca da a Prestação de Contas de Transferências efetuadas à conta da OSCIP, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 22 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-598175/15

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1098/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

1. inclua na autuação como interessado o atual gestor do Consórcio Sr. José Salim Haggi Neto – CPF 440.827.709-68 – Presidente no período de 01/04/2021 a 31/12/2022.
2. nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO dos Srs. Edimar de Freitas Albonetti e José Salim Haggi Neto, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3399/21 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-342729/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

DESPACHO:-1106/21

1. RELATÓRIO

Retornam os autos ao Relator para verificação do cumprimento do disposto no Acórdão nº 342729/11-STP (peça 20), mantida pelo Acórdão nº 7782/14-STP (peça 37), que em sede do Tomada de Contas Extraordinária determinou:

“b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, advertindo-o que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;”. O prazo para cumprimento da decisão de acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expirou em 24/09/2014.

Após longo período sem cumprimento da decisão que ensejou a imposição de multa aos gestores, a atual gestora apresentou nas peças 86 e seguintes, documentos com a finalidade de demonstrar o cumprimento da decisão.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 687/21 (peça 99), concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 3468/14-STP, está em fase de cumprimento e que o prazo concedido para comprovação do cumprimento expirou em 24/09/2014, passando a pendência a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 755/21, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, também entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, mas que não deve constituir causa impeditiva à emissão on-line da Certidão Liberatória, uma vez que a atual gestora ajuizou ação de execução fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o não cumprimento da decisão no prazo estipulado é causa impeditiva da emissão de certidão liberatória como vez constar as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 3468/14-STP e nº 7782/14 -STP.

Em que pese intempestivo o cumprimento da decisão, uma vez que o último prazo concedido expirou em 24/09/2014, nota-se que a atual gestora diligenciou para que a decisão fosse cumprida, na medida em que ajuizou ação de execução fiscal nº 0001380.52.20221.8.16.0147 junto à Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, tendo como executado o ex-gestor Amauri Cezar Johnson, cujo andamento consta nas peças 94 e 95.

Dispõe o inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – Terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

Veja-se que a atual gestora tomou as providências determinadas pelo Acórdão e que a não emissão de certidão liberatória causa sérios prejuízos ao município, não sendo razoável, manter a sanção exclusivamente em razão da intempestividade da adoção das medidas cabíveis.

Nota-se que o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho nº 930/18- GCF, para apuração de eventual dano causado ao erário decorrente da omissão do cumprimento da decisão, sendo citado o Sr. Cezar Gibran Johnson, que intempestivamente apresentou documentos acerca das medidas tomadas para recompor o dano ao erário. Esses documentos não foram objeto de manifestação das unidades competentes, sendo que apenas de 2021 o Município e sua atual gestora apresentaram documentos de execução fiscal analisados pela unidade técnica.

Vale lembrar que o Acórdão nº 7782/14, aplicou sanção ao ex-gestor pelo não cumprimento da determinação e que a atual gestora diligenciou para dar andamento ao processo de cobrança.

Em que pese não haver manifestação expressa da unidade técnica acerca da necessidade de continuidade da Tomada de Contas Extraordinária, quanto a responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, por eventual dano causado ao município pelo não cumprimento da decisão, entendo que o prosseguimento da Tomada de Contas perdeu seu objeto, uma vez que a execução fiscal, (fase final das providências determinadas pela Resolução nº 70/19) foi ajuizada, em tese, antes do prazo prescricional.

Dessa forma, entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que a determinação contida no item 'b' do citado Acórdão nº 3468/14-STP, está em cumprimento, não havendo óbice para a emissão de certidão liberatória on-line, em razão deste fato.

Contudo, o Município de Rio Branco do Sul, deve encaminhar ao Tribunal de Contas, até 10 de agosto de 2022, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal nº 1380.52.2021.8.16.0147, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

Assim, determino:

- a) a reautuação do feito como Representação pela Diretoria de Protocolo;
- b) a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para encaminhar ao Tribunal de Contas até 10 de agosto de 2022, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, relativa à execução fiscal nº 1380.52.2021.8.16.0147, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio;
- c) a exclusão da determinação de impedimento de obter certidão liberatória, em razão de não ter cumprido a decisão contida no Acórdão nº 3468/14, item b, da parte dispositiva.

Gabinete, em 26 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-539118/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1107/21

Recebo o protocolado nº 54609/21 (peças 14) como Recurso de Agravo, nos termos do Art. 75 da Lei Complementar 113/2005, não existindo motivos para retratação.

Determino a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

- a) Inversão da autuação passando o Recurso de Agravo a figurar como principal, nos autos;
- b) Distribuição do feito, nos termos do Art. 332 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Gabinete, em 25 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-480648/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1108/21

Tratam os presentes autos de Denúncia recebida em razão da suposta falta de controle no processamento de cobranças de estacionamento regulamentado pelo Município de Iratí.

Mesmo ausente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 e 276, do Regimento Interno, diante de indícios de suposta conduta irregular pelo município, por intermédio do Despacho nº. 776/21 (peça 04), determinei a citação do município para esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Por intermédio da petição juntada à peça 09, o município esclareceu a forma de controle no processamento das cobranças de estacionamento regulamentado e, além disso, indicou a Lei 4.921/21, que regulamenta o "ESTAR" na cidade.

Diante da resposta do município e diante da ausência do preenchimento dos requisitos inerentes aos processos de denúncia previstos no art. 276 do Regimento Interno, retrato o juízo de admissibilidade emitido no Despacho nº 776/21.

Dessa forma, determino:

- (i) Ciência da decisão ao Ministério Público de Contas (MPC);
- (ii) Comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, p. único, IV, do RITCE/PR;
- (iii) Após o trânsito em julgado deste ato decisório, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do pleito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-716110/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSMAR GUIZS CRUZ,
MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:- CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:- 1110/21

Tratam os autos de admissão de pessoal, referente ao Edital nº 001/2017 para suprir vagas existentes para empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (peça 21).

Após o exame da 3ª fase do processo, quando da análise da 4ª fase, verificou-se que a Fundação até a presente data não realizou a contratação dos empregados aprovados no certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2304/19 (peça 93), opinou pelo arquivamento provisório dos presentes autos.

Após a Fundação ser intimada a apresentar justificativas, nos termos do Despacho nº 1447/20 - GFCF (peça 100), a unidade técnica constatou um possível equívoco acerca da contagem de prazo para validade do concurso, ante a suspensão dos prazos decorrentes da Lei Complementar 173/20.

A entidade entende que as contratações não poderiam iniciar antes de 31 de dezembro de 2021. A unidade técnica por sua vez aduz que o prazo de suspensão do certame esgotou-se em 31/12/20, uma vez que o Decreto Legislativo nº 06/20, que declarou estado de calamidade pública, não foi prorrogado.

O processo seletivo foi homologado em 05/09/19, seu prazo findaria em 04/09/21. Contudo, após a edição da Lei Complementar nº 173/20, o certame estaria suspenso de 20/03/20 até 31/12/20, prorrogando-se a sua validade até 14/06/22, conforme instrução nº 1240/21 -CGM (peça 108).

Intimada, a Fundação insistiu que a suspensão vige até 31/12/21.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 756/21, corroborou com o entendimento da unidade técnica e recomendou a intimação da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna de que " não constitui óbice à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital de Concurso Público nº 001/2017, e que o prazo de validade do certame deve ser prorrogado até 14.06.2021, devendo-se editar e publicar ato administrativo que formalize tal prorrogação".

Vieram os autos para deliberação deste Relator.

Destaco que o ponto a decidir refere-se exclusivamente à possibilidade de arquivamento provisório dos autos em razão da não admissão de pessoal até o presente momento.

Apesar disso, entendo correta a interpretação dada pela unidade técnica de que a suspensão a que alude o Art. 10 da Lei Complementar nº 173/20, findou-se em 31/12/20, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, não foi prorrogado. Dispõe o Art. 10:

'Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.'[1]

As proibições de que tratam o Art. 8º da Lei Complementar 173/20, não se referem a concursos e testes seletivos já homologados, mas sim a proibição de realizá-los, exceto nas situações previstas, como forma de evitar o aumento de despesas com pessoal e garantir o equilíbrio fiscal dos entes da federação.

Na verdade, a suspensão da validade dos concursos públicos já homologados, visa garantir o direito à nomeação aos aprovados dentro do número de vagas ofertados, conforme entendimento já consolidado pelo STF[2].

Dessa forma, adoto a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas para intimar a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna de que o prazo de validade do concurso expira em 14.06.2022, devendo o ente providenciar ato administrativo que formalize a prorrogação da vigência, em razão da suspensão havida por força da Lei Complementar nº 173/20.

Após, com ou sem a manifestação da Fundação, retorne os autos para deliberação acerca do arquivamento provisório.

Gabinete, em 25 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Decreto Legislativo nº 6/20 - Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

2. Súmula 15

PROCESSO N.º-672179/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS
LTDA, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA
KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1113/21

Considerando a notícia encaminhada pela representante (peça 51) de que o Município de Joaquim Távora realizou procedimento licitatório com objeto idêntico por meio da Tomada de Preços 03/2021 e diante da confirmação da divulgação do referido edital pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52), determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- 1) Intimar o Município de Joaquim Távora para informar a situação atual da Tomada de Preços nº 36/2020;
- 2) Na resposta, deverá ser esclarecido o contexto em que foi levado adiante a Tomada de Preços nº 03/2021.
- 3) Após, com o encaminhamento das respostas ou certificado o prazo, retornem imediatamente os autos para o Gabinete deste Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-629838/21

ORIGEM:-RUDOLPHO SCHLUMBERGER NETTO

INTERESSADO:-RUDOLPHO SCHLUMBERGER NETTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1114/21

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por RUDOLPHO SCHLUMBERGER NETTO, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos nº 36310-9/20, que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Magalhães, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI e Renê Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.

Atendidos os requisitos da Resolução nº 45/2014, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 36310-9/20, solicitado.

À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de acesso.

Gabinete, em 27 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-517827/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ
RABELO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA
BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI
PESCADOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 1116/21

Tendo em vista que a informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste na Peça nº 41 dos autos nº 53916-3/21 denotam a perda do objeto em relação a cautelar expedida no referido processo (Peça nº 12), encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o aguardo do decurso de prazo para fins de apresentação das contrarrazões.

Após, remeta o feito a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem para fins de deliberação.

Gabinete, em 27 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-491437/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADORES:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ
GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1275/21

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.153/21 – STP (peça 8), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação à Representação da Lei nº 8.666/1993 atuada sob o nº 463174/21.

Gabinete do Relator, 21 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-124388/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ANA PAULA IVAZKO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS IVAZKO, LAERTES JOAO PURKOT, SUPERMERCADO NEW LTDA

PROCURADORES:-ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, DANIELI SANTANA DA LUZ, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, LAYZ GONZALES WAGNITZ, RENATA TELES DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1276/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.108/21 – STP (peça 58), e nos termos da Informação nº 4.682/21 – CMEX (peça 61), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-117110/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-DEJALMA KOCHINSKI, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADORES:-EDMAR CALOVI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1278/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.100/21 – STP (peça 26), e nos termos da Informação nº 456/21 – CMEX (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Aduz o Denunciante que: houve montagem de procedimento de dispensa de licitação para o desvio de recursos, uma vez que a entidade beneficiada (CAE – Fundação Clube Amigos da Esperança) não existe; as propostas apresentadas no procedimento de dispensa de licitação dizem respeito a empresas inexistentes e aparentam haver sido realizadas pela mesma pessoa; os dirigentes da Fundação Clube Amigos da Esperança (supostamente entidade não lucrativa e que não poderia ser remunerada pela realização de palestras) são vinculados a uma rádio; a OMS não recomenda o uso de óleo de citronela ou o plantio de citronela para o combate do mosquito da dengue.

Por meio do Despacho 529/19 (Peça 05), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apontasse “se em seus sistemas podem ser identificados outros pagamentos efetuados à FCAE dede o exercício de 2017”.

A Unidade Técnica, na Instrução 3899/21-CGM (Peça 06) assinalou que:

Consultando, na data de hoje, os dados disponíveis no Portal Informação para Todos, constante no site deste Tribunal, acerca do CNPJ indicado na peça 2, fl. 1, para os exercícios de 2017 a 2021, localizou-se apenas o Empenho nº 4864/2018, do Município denunciado, emitido em 07/06/2018, com informação de valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 7.950,00, com a seguinte descrição: “Despesas realizadas com seus serviços prestados na execução de palestra com o tema combate e prevenção da dengue, e doação de 500 (quinhentas) mudas de citronela, conforme documento anexo a este empenho.”

Não foram localizados dados de pagamento referentes a convênios para o CNPJ indicado.

Considerando que os dados localizados parecem se referir exatamente ao conteúdo da denúncia e que o valor envolvido neste processo é inferior ao previsto na Resolução nº 60/2017, art. 1º, § 5º,1 o que demonstra a baixa materialidade da situação tratada nos autos, opina-se pela não admissibilidade do presente.

Fundamentação

Sem prejuízo de ocorrências singulares observadas nos documentos carreados pelo Denunciante, sendo a mais destacada delas o fato de haver sido realizados orçamentos junto a viveiros para contratação que envolvia palestra na área da saúde (e, também de forma excêntrica, previa a aglutinação de doação de mudas de citronela), endosso a orientação da CGM no sentido de que o feito não comporta processamento.

Primeiramente, destaca-se que a denúncia é anônima, observando-se apenas no envelope de encaminhamento (Página 83, da Peça 02) a indicação de “Advocacia Rizzato” e de determinado endereço, procedimento vedado pela LC/PR 113/05[1].

Em segundo lugar, os documentos juntados são insuficientes para demonstrar as supostas irregularidades (cuja descrição não foi realizada de modo claro e preciso).

Além disso, a apuração realizada pela CGM não demonstrou que a entidade beneficiária dos dispêndios fosse costumeiramente agraciada com o recebimento de recursos públicos, havendo sido verificado que entre 2017/2021 auferiu exatamente o montante ora em debate.

Finalmente, verifica-se que a quantia em questão (R\$ 7.950,00) não é vultosa, estando abaixo ao valor de alçada previsto na Resolução 60/2017.

Determinações

Em face do exposto, não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

PROCESSO Nº - 679340/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

PROCURADOR -

DESPACHO - 956/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Relativamente à manifestação da Paranaguá Previdência contida na Peça 83, registro que no Despacho 878/21 (Peça 67) não “foi ofertado ao beneficiário o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, quanto a manutenção da aposentadoria ou retorno às suas atividades”, mas concedido referido lapso temporal (15 dias) para que o Órgão Previdenciário realizasse a comunicação do segurado e apresentasse nos presentes autos a respectiva opção.

De modo a não prejudicar a Sra. Suzana da Veiga Wilczek, observarei o procedimento indicado pelo Paranaguá Previdência, porém, desde já se adianta a adoção de medidas visando evitar o retardamento no deslinde do processo.

Assim sendo, o prazo para manifestação da servidora se encerrará em 19.11.21, devendo o Órgão Previdenciário juntá-la aos autos até 22.11.21.

Caso a servidora opte por voltar à atividade, o processo perderá o objeto. Caso a servidora opte pela retificação do ato de aposentadoria, deverão ser apresentados até 26.11.21 todos os documentos necessários a comprovar a adoção das medidas visando tal retificação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis. Após, retorne a meu Gabinete para acompanhamento dos prazos acima expostos.

GCFAMG em 28 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 731852/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 952/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Relativamente à manifestação da Paranaguá Previdência contida na Peça 75, registro que no Despacho 841/21 (Peça 57) não “foi ofertado ao beneficiário o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, quanto a manutenção da aposentadoria ou retorno às suas atividades”, mas concedido referido lapso temporal (15 dias) para que o Órgão Previdenciário realizasse a comunicação do segurado e apresentasse nos presentes autos a respectiva opção.

De modo a não prejudicar o Sr. Celso Luis Alves de Souza, observarei o procedimento indicado pelo Paranaguá Previdência, porém, desde já se adianta a adoção de medidas visando evitar o retardamento no deslinde do processo.

Assim sendo, o prazo para manifestação do servidor se encerrará em 18.11.21, devendo o Órgão Previdenciário juntá-la aos autos até 19.11.21.

Caso o servidor opte por voltar à atividade, o processo perderá o objeto. Caso o servidor opte pela retificação do ato de aposentadoria, deverão ser apresentados até 25.11.21 todos os documentos necessários a comprovar a adoção das medidas visando tal retificação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis. Após, retorne a meu Gabinete para acompanhamento dos prazos acima expostos.

GCFAMG em 27 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339755/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 953/21 – GCFAMG

Relatório

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação anônima noticiando despesa supostamente irregular executada pelo Município de Alto Paraná no exercício de 2018 (objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços na execução e palestra com o tema Combate e Prevenção da Dengue incluindo a Doação de 500 [quinhentas] mudas de Citronela”).

PROCESSO Nº - 730009/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA CRISTINA MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI

PROCURADOR - CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE MOLLETTA
DESPACHO - 957/21 – GCFAMG

Relatório

O TCE/PR, por meio da decisão materializada no Acórdão 4016/14-S1C (Peça 75 – mantida em grau de recursos no trecho a seguir exposto), decidiu, dentre outras cominações, “IV. condenar os Srs. Devenir Vieira da Silva (CPF 839.276.469-20) (...) ao recolhimento do montante de R\$ 9.000,00 (cada um), devidamente atualizado, aos cofres municipais”.

Tal decisão encontra-se em fase de execução, havendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiado, na Informação 4813/21-CMEX (Peça 359), que “(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor DEVENIR VIEIRA DA SILVA, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais”.

Desta feita, “considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno”, remeteu os autos ao Relator do feito para deliberação.

Fundamentação

Prescreve o RITCE/PR:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

(...)

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Além disso, de acordo com informação obtida via SIAP-TCE/PR, o Sr. Devenir Vieira da Silva atualmente ocupa o cargo comissionado de Chefe de Gabinete Parlamentar da Câmara de São José dos Pinhais.

Determinações

Em face do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. Devenir Vieira da Silva (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP), para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos (atualizados[1]) e junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento; ou apresente manifestação indicando eventual interesse de parcelamento do débito (acompanhada de comprovação do recolhimento da primeira parcela – nesse caso, alerta-se que as prestações não poderão ser inferiores a 5 UPFs/PR).

Desde já se alerta que a não apresentação de resposta resultará na direta determinação à Câmara de São José dos Pinhais de retenção dos valores devidos de forma a ser arbitrada por este julgador.

GCFAMG em 28 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Caso seja necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para obtenção do valor devido.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 721420/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDECI RAIMUNDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/21

Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, referente aos recursos repassados pelo Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 4.789.680,00, tendo por objeto a prestação de serviços de educação infantil, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576416/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, NILZA CASAGRANRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. NILZA CASAGRANRE, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto n.º 794/2021 (peça 6), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4398 de 20/07/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 640160/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1359/21

Considerando o contido na Instrução 646/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 199), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO ANTONIO DE MATTOS relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 595984/21

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1391/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 210104/2021 da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), que tem por objeto (peça 04):

(...) a prestação de serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis (etanol, gasolina comum e aditivada, diesel comum, diesel S10, diesel S50, diesel aditivado, ARLA, biodiesel e GNV) dos veículos da frota da COPEL, mediante disponibilização de rede credenciada, implantação e operação de sistema informatizado e integrado que permita a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado (chip), o controle de operações on line em tempo real e a emissão de relatórios gerenciais (...).

A abertura do certame estava prevista para o dia 06/10/21. O valor da licitação é de R\$ 40.173.716,88 (quarenta milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra o item 7.17 do edital, que dispõe:

7. DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

(...)

7.17 A CONTRATADA deve comprometer-se, sem ônus para a CONTRATANTE, na busca de meios que possibilitem a integração da solução de software com o Sistema de Telemetria e Rastreamento de Veículos da Frota COPEL, de forma a permitir: (sem grifos no original)

Aduz que a “Administração almeja um único sistema, com 02 módulos, onde cada módulo atenda o abastecimento (objeto principal), mas que também possibilite o rastreamento do veículo”. Contudo, sustenta que “o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com sistema de RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado”.

Discorre que no gerenciamento do abastecimento não é instalado equipamento nos veículos, mas apenas fornecido o cartão para abastecimento. Já no sistema de rastreamento é instalado GPS.

Diante disso, aponta que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame, razão pela qual pleiteia a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da Representação.

Pelo Despacho n.º 1301/21 (peça 07), determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A Inspeção, pela Informação n.º 80/21 (peça 08), sugeriu a oitiva preliminar da Copel Holding, a fim de esclarecer a exigência questionada, o que foi acolhido por meio do Despacho n.º 1316/21 (peça 10).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 15/17.

Em nova manifestação (Informação n.º 83/21, peça 18), a 4ª ICE opinou pelo não seguimento da demanda, “ante a falta de indícios mínimos da irregularidade apontada na inicial”.

É o relatório.

De início, cabe salientar que a data de abertura do Pregão Eletrônico n.º 210104/2021 foi adiada, diante de impugnação da empresa ora representante, conforme informado à peça 15 e verificado junto ao site da Copel.

Quanto às insurgências do requerente, verifico, em conformidade com a 4ª Inspeção de Controle Externo, que não há indícios das mencionadas irregularidades no edital, de modo que não merece processamento a Representação.

Analisando o item 7.17 questionado, observa-se que houve equívoco na interpretação do dispositivo, haja vista que a Administração não exige que o sistema de gerenciamento de abastecimento seja disponibilizado em conjunto com equipamentos de telemetria, segundo alegado. O instrumento convocatório tão somente dispõe que “o sistema de gerenciamento de abastecimento permita a integração com o sistema de telemetria já existente na Copel”, como esclarecido pela representada.

Logo, conforme sustentado pela 4ª ICE, “Cai por terra, portanto, a alegação de que haveria, violação ao art. 32, inc. III, da Lei n.º 13.303/16. Não há agrupamento ilegal, pelo contrário, o que seria descabido é exigir que se fizessem duas licitações, uma para contratar um sistema de abastecimento e outra para contratar a integração deste sistema com os existentes na Copel.” (peça 18).

Sobre a suposta inviabilidade técnica da exigência, também não assiste razão à representante, nos termos da Informação n.º 83/21 (peça 18):

Resolvida a hipótese de afronta à Lei das Estatais, ainda há que se examinar se a exigência é inviável tecnicamente, pois, se assim o for, o que se tem não é um agrupamento ilegal, mas uma possível restrição indevida à competição.

Poder-se-ia alegar, ainda, que a Copel incluiu essa alegada exigência inviável para afastar indevidamente competidores, fazendo vista grossa, quando da execução do contrato. Entretanto, como já apontado na Informação anterior desta 4ª ICE (peça 9, fl.3), a alegação de inviabilidade técnica feita na petição inicial não veio acompanhada de provas correlatas.

Apesar disso, observando que os Tribunais de Contas podem ter um papel mais proativo do que o Judiciário na busca de evidências que corroborem termos de requerimentos e denúncias, a 4ª ICE buscou, com todas as dificuldades relacionadas a especificidade e complexidade do assunto, identificar se haveria ao menos algum indicio de inviabilidade técnica da exigência feita no item 7.17 da Especificação Técnica.

Em sites eletrônicos de empresas que atuam no mercado, o que se observou foi o seguinte: a) as empresas CTASmart e IONICS dizem que o seu sistema de abastecimento pode ser integrado com qualquer sistema ERP (fl. 1-2, peça 19); b) a empresa Maxi Frotas afirma que o seu sistema de abastecimento pode ser integrado com o banco de dados e sistema do cliente (fl.3, peça 19).

Também foram encontradas licitações com exigências semelhantes, quais sejam, o Pregão Eletrônico nº 14/14, do Governo do Estado de São Paulo, e Consulta Pública de 2016 do Governo do Estado de Minas Gerais.

Verificou-se, também, que licitação anterior da Copel continha a mesma exigência. A licitação em questão é o Pregão Presencial Copel SLO 1600042/2016, cuja ata atesta a participação de ao menos quatro empresas (...):

Desse modo, as pesquisas feitas pela 4ª ICE apontam no sentido oposto do alegado pela requerente, na medida em que a exigência editalícia ora confrontada não parece ser desproporcional ou inviável.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, deixo de receber a presente Representação, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 650890/14

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO

ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1406/21

O Acórdão 2477/21 da Primeira Câmara (peça 85),[1] resultado do voto por mim proferido neste processo de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, constituiu decisão preliminar (artigo 15, § 1º, da Lei Orgânica[2]), de retirada do processo de pauta para citação de espólio de parte processual e, conseqüentemente, retomada do trâmite da tomada de contas ordinária.

Com a prolação do acórdão, se exauriu a competência deste Conselheiro para a lavratura do voto, prevista no artigo 50, caput, da Lei Orgânica[3] e no artigo 458, caput, do Regimento Interno,[4] fundamento da redistribuição mencionada no artigo 12, inciso X, do Regimento,[5] devendo o feito retornar à relatoria originária para adoção das medidas indicadas na deliberação colegiada e regular prosseguimento.

No mais, inexistindo julgamento da questão de fundo,[6] não há motivo para alteração de relatoria do feito, conforme decidido no Acórdão 1152/15 do Tribunal Pleno.[7] A modificação da relatoria pressupõe divergência de entendimentos quanto ao mérito da decisão, conforme assentado no Acórdão 2353/18 do Tribunal Pleno[8] a propósito da relatoria dos feitos após o julgamento de recursos, cujo raciocínio se mostra aplicável aos casos análogos, como o presente. Cito como caso exemplificativo da adoção do entendimento ora manifestado o Recurso de Agravo 441045/20, em que mantida a relatoria originária vencida em questão preliminar.

Assim, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com a proposta de retomada da condução do feito, sob sua relatoria, após a correspondente redistribuição, a cargo da Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Determinar que os autos sejam retirados de pauta para se proceder à citação do espólio do Sr. Sr. Antonio Carlos Abud, nos termos do artigo 380, §1º, do RITCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela irregularidade das contas com determinação e multa (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.”

2. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

3. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]

4. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

5. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Regimento Interno, artigo 451: “As questões preliminares ou judiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.”

7. Conflito de Competência 107171/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: “Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência”. Julgado em 10/03/2015.

8. Conflito de Competência 844797/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: “Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência”. Julgado em 30/08/2018.

PROCESSO N.º: 643628/21

ENTIDADE: ARTHUR FERNANDES PIRES

INTERESSADO: ARTHUR FERNANDES PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1408/21

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Arthur Fernandes Pires nos seguintes termos: “Gostaria de com base na Lei de Acesso, ter acesso e acompanhar o Processo de Consulta n. 542317/21”, sob minha relatoria.

Referida consulta, formulada pelo Município de Nova Tebas, apresenta os seguintes questionamentos:

1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?

2. Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” Cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei 6211/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC 108/2020?

3. Se afirmativa a primeira questão, qual das três teses acima poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas?

4. Se afirmativa a primeira questão e foram consideradas inaplicáveis as três hipóteses levantadas, existiria outra possibilidade para efetivação do repasse do Fundeb até o cumprimento do percentual imposto?

Com fundamento no art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014,[1] autorizo o acesso pretendido. O acompanhamento da tramitação processual e a consulta ao teor do acórdão, quando proferido, podem ser realizados pelo interessado mediante acesso ao site deste Tribunal (serviço consulta processual[2]).

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias requeridas. Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução.[3] No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retorne a DP para anexação aos autos 542317/21.[4] Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

[...]
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-processual/237518/area/54>

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 11. [...] § 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 83132/20

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1409/21

Trata-se de embargos de declaração (peças 216 e 218) opostos contra o Acórdão 36/20 do Tribunal Pleno (peça 212), que deu provimento parcial a recursos de revista interpostos em prestação de contas de transferência.

Por meio do Despacho 243/20 (peça 219), recebi os aclaratórios e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação especificamente sobre os embargos opostos à peça 218, uma vez que a obscuridade neles alegada pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP) guarda estreita relação com a instrução da prestação de contas de transferência e do recurso de revista, conforme detalharei adiante.

A CGM emitiu a Informação 440/21 (peça 223), pelo desprovimento de ambos os embargos de declaração.

A questão que motivou a remessa dos autos à unidade, contudo, segue demandando análise técnica específica.

Os embargos à peça 218, que foram submetidos à apreciação da unidade técnica pelo Despacho 243/20 (peça 219), alegam obscuridade no acórdão recorrido diretamente relacionada ao teor das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) acerca da restituição ao erário devida em razão da realização de despesas não comprovadas, indicada no item 3, "a", do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara (peça 124):

3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

a) R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas; (Grifo no original)
A alegação dos embargos diz respeito ao argumento, contido no acórdão ora questionado, de que a conclusão da DAT sobre essa matéria, externada derradeiramente no Parecer 101/15-DAT (peça 165), alterou-se sem que tivesse havido a juntada aos autos de novos documentos e sem motivação técnica explicitada de modo analítico. Acerca da questão, confira-se o exposto no Acórdão 36/20-TP (peça 212):

Sobre as restituições de valores, os recorrentes sustentam que as despesas foram justificadas e comprovadas e que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados. A unidade técnica apresenta nos seguintes termos o relato do contido na decisão recorrida e nos recursos interpostos, bem como sua reanálise sobre a matéria em sede recursal (Parecer 101/15-DAT, peça 165):

Em razão deste item de irregularidade, o Acórdão recorrido concluiu pela necessária determinação de restituição dos recursos, concluindo que "restou assente a ausência de comprovação da destinação dada ao montante de R\$ 93.828,38, entregue à administração da empresa Promar Gestora de Eventos, em relação ao qual não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, solicitados a partir da Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44), conforme sintetiza a seguinte planilha, constante da fl. 17 da peça nº 92"[1]

Quanto a este primeiro valor de restituição, no montante de R\$ 93.828,38, em relação aos quais não houve a comprovação de despesas, aduzem os recorrentes que "a peça nº 78 apresenta a comprovação destes gastos, sendo que a Entidade elaborou uma planilha para indicar onde estão os recibos e notas fiscais de forma mais simples. (...) o único documento faltante foi juntado nos Embargos de Declaração. Assim, entendemos que houve a comprovação destes gastos, devendo haver modificação do Acórdão recorrido neste ponto, excluindo a devolução deste valor e, consequentemente, a aplicação das multas". (Peça 153, p. 5)

Os segundos recorrentes reiteram a mesma argumentação, incluindo em suas razões uma planilha destinada a esclarecer como os recursos foram gastos e em que parte dos autos se localizam os respectivos documentos comprobatórios. (Peça 155, p. 12) Reanalisada a documentação pelo setor contábil desta unidade técnica, restou evidenciada a juntada dos documentos de comprovação da aplicação dos referidos recursos (Peças 37 e 78), o que permitiu constatar que, de fato, as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos, tornando possível o saneamento da parcial da restrição.

Consequentemente, opinamos pelo acolhimento dos recursos neste ponto, com a alteração do Acórdão nº 153/15 exclusivamente com vistas ao afastamento da determinação contida em seu Item 3, 'a'[2], bem como das multas respectivamente aplicadas, contidas nos Itens 4 'c'[3], 5 'c'[4], 6 'c'[5], da mesma decisão plenária. Ressalte-se que a análise que permitiu o saneamento parcial da restrição restringiu-se a verificação documental, sem adentrar no mérito do regular processo licitatório ou na questão do objeto do convênio ser apropriado ou não.

[...]
Como se nota, o segmento técnico propõe, neste ponto, o provimento parcial dos recursos, para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de afastar a determinação de restituição de R\$ 93.828,38, motivada esta pela ausência de comprovação de realização das despesas correspondentes. Sustenta a unidade que tal demonstração foi levada a efeito às peças 37 e 78. Quanto aos demais valores, que somam R\$ 84.700,00, o opinativo é pelo não provimento dos recursos.

A despeito do posicionamento da unidade técnica, tenho que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, no que diz respeito à caracterização do dano ao erário decorrente da irregularidade indicada e, por consequência, à adoção de medidas reparatórias e sancionatórias.

O Parecer 101/15-DAT (peça 165) indica como fundamento para seu opinativo pelo provimento parcial dos recursos a documentação acostada às peças 37 e 78 dos autos. Esses documentos, note-se, não integram os recursos de revista, tendo sido apresentados pelas partes quando do exercício do contraditório, previamente à prolação da decisão (Acórdão 153/15-1C, peça 124) que julgou o processo originário (Prestação de Contas de Transferência 367370/09). Assim, foram seguidas da Instrução 2401/13-DAT (peça 92) e da Instrução 8086/14-DAT (peça 108), ambas proferidas no processo de prestação de contas, previamente ao julgamento.

Relativamente ao valor de R\$ 93.828,38, que a unidade técnica propõe que seja considerado regularizado em sede recursal, a primeira das referidas instruções (Instrução 2401/13-DAT) consignou:

2.2. Celebração de parceria para a realização de evento

[...]
O interessado não encaminhou planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, dando-se ao trabalho de acostar apenas parte dos comprovantes de despesas realizadas em favor da referida empresa.

Em comparação com a relação de comprovantes solicitados na Instrução anterior, verifica-se que não foram encaminhados os seguintes itens:

item	Descrição	Situação	Valor
16	Adiantamento shows	Recibo simples (pg. 24 - pç 78)	R\$ 12.000,00
43	Contrato Assessoria Feanormais 2008	Não possui comprovante	R\$ 35.000,00
69	Contrato Assessoria Feanormais 2008	Não possui comprovante	R\$ 20.000,00
82	Contrato Assessoria Feanormais 2008	Não possui comprovante	R\$ 5.000,00
106	Contrato Assessoria Feanormais 2008	Não possui comprovante	R\$ 21.828,38
Total			R\$ 93.828,38

Todo esse conjunto de informações não permite conclusão diferente de que a municipalidade se socorreu do instituto do termo de parceria visando contratar indiretamente com empresa controlada por pessoa pertencente ao seu partido político.

Inclusive, foi o próprio Prefeito Municipal, Sr. Eli Ghellere, quem assinou o contrato entre a ADEOP e a Promar Gestora de Eventos na condição de anuente.

[...]
Nesse caso, consignando que não foi atendido integralmente o solicitado na instrução anterior, de modo que não recaíssem dúvidas sobre a aplicação dos recursos na realização do evento, esta Unidade entende pela devolução dos seguintes valores aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu.

[...]
Valores pagos à Promar Gestora de Eventos, Comunicação e Obras sem os devidos comprovantes de despesas, no montante de R\$ 93.828,38 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos); (Grifos no original.)

A segunda das instruções acima indicadas (Instrução 8086/14-DAT, peça 108), por sua vez, expôs:

Item 2.2 da Instrução nº 2401/13 – Celebração de parceria para a realização de evento.

[...]
Sobre a falta de comprovação do valor de R\$ 93.828,38, os interessados alegam que teriam juntado as notas fiscais e uma planilha com todos os pagamentos realizados para a Promar Gestora de Eventos.

Em análise à documentação acostada, não se verifica a juntada de qualquer nota fiscal, mas apenas de uma planilha (peça 102), permanecendo inalterada a irregularidade apontada anteriormente.

Fato é que a partir do momento em que os gestores públicos optaram por esta manobra para a realização do evento – a utilização da OSCIP como interposta pessoa – perderam-se as rédeas do controle, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, que deveriam servir de guia na efetivação dos gastos públicos.

A partir deste ponto, inverte-se o ônus da prova, independente se os interessados agiram com boa ou má fé, não se trata de juízo de valor sobre a conduta dos mesmos e sim da confrontação dos elementos presentes nos autos.

Aquilo que pôde ser razoavelmente comprovado pelos interessados, ainda que parem muitas dúvidas sobre como se conduziram as contratações feitas pela OSCIP, não foi glosado por esta Diretoria.

Aquilo que esbarrou na ausência de comprovação documental e também residiam fortes indícios de direcionamento e favorecimento não recebeu o crivo desta Diretoria.

É cediço que a utilização da OSCIP para intermediar a contratação entre o Município e a empresa Promar (recedora de 75,7% do total repassado pelo município à OSCIP para a realização do evento) comprometeu a correta análise da execução das despesas e, por si só, já configura em grave irregularidade.

Em nada repercute o argumento da defesa de que na verdade os pagamentos à Promar foram de apenas 24% do total, sendo o restante destinado ao pagamento de contratos firmados pela própria Promar para a consecução do evento. Ou seja, a defesa usa como argumento o fato de ter ocorrido uma nova intermediação, desta vez entre a empresa Promar e demais empresas atuantes no evento, aumentando em mais um degrau o percurso do recurso desde a origem até o beneficiário final.

.....Fluxograma dos recursos repassados pelo município
Município → OSCIP → Promar → Empresa executora

Impossível aferir qual foi o custo destas intermediações, pois, conforme já foi amplamente destacado, as contratações ocorreram ao completo arripio das regras impostas aos gestores da coisa pública, convertendo em negociações privadas aquilo que deveria ser tratado sob a luz da transparência e impessoalidade. Claro está, portanto, que as despesas em tela não foram adequadamente demonstradas pelos responsáveis no processamento da prestação de contas originária, resultando na determinação de restituição ao erário veiculada na decisão recorrida.

Vale lembrar que a Instrução 437/13-DAT (peça 44), a qual precedeu as já referidas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), fez constar expressamente que [...] sob pena de devolução integral dos recursos, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

- Demonstrativo completo com todas as receitas e despesas do evento, especificando a origem das receitas com toda e qualquer comercialização gerada pela feira;
- Planilha de composição de custos do evento, utilizada para o planejamento financeiro do evento;
- Procedimentos de escolha (licitação) das empresas prestadoras de serviços contratadas para viabilizar o evento;
- Documentação comprobatória de despesa, incluindo notas fiscais e contratos firmados com os prestadores de serviços;
- Planilha de composição de custos sobre os valores pagos à empresa Promar Gestora de Eventos, CNPJ nº 03.785.119/0001-05.

Portanto, os responsáveis foram advertidos na instrução processual de que deveriam apresentar os documentos em questão, ônus do qual não se desincumbiram.

Diferentemente do que se passou na instrução da prestação de contas (processo originário), na sua manifestação em sede recursal (Parecer 101/15-DAT, peça 165) a unidade técnica assevera que restou evidenciada a juntada dos documentos de comprovação da aplicação dos referidos recursos (Peças 37 e 78), o que permitiu constatar que, de fato, as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos, tornando possível o saneamento da parcial da restrição.

Entretanto, nessa manifestação a DAT alterou seu entendimento anterior sem que novos elementos de prova tenham sido trazidos aos autos pelos recorrentes, embasando-se em documentos que já constavam dos autos do processo originário e sem motivar, tecnicamente e de modo analítico, o seu novo opinativo, limitando-se a afirmar que "as notas fiscais, os extratos bancários e o recibo que comprovam a realização dos gastos no valor de R\$ 93.828,38, foram acostados aos autos". As peças 37 e 78, referidas pela unidade, somam 931 páginas, de modo que a mera referência às mesmas, desacompanhada de evidência da análise levada a efeito, não se mostra suficiente enquanto fundamentação técnica do aludido opinativo.

Por tais razões, deixo de acolher o opinativo contido no Parecer 101/15-DAT (peça 165), filio-me às análises técnicas exaradas na instrução da prestação de contas originária, encampadas na decisão recorrida, e, por consequência, deixo de dar provimento às insurgências recursais neste ponto, enfatizando, ainda, que os recursos de revista não são acompanhados de documentos que busquem a comprovação das despesas em tela. (Grifos no original)

Diante dessa fundamentação, os embargos à peça 218 chamam atenção para o fato de que, com efeito, os documentos às peças 37 e 78 dos autos, referidas no Parecer 101/15-DAT (peça 165), já constavam dos autos em instruções da DAT anteriores ao recurso de revista (como observou a decisão embargada), "porém, sem a devida organização e sem que fossem apresentados documentos auxiliares que demonstrassem o destino dos valores", falhas que, segundo a embargante, foram supridas na petição de seu recurso de revista (peça 155), o que teria levado a unidade técnica a concluir, na instrução proferida no recurso, que houve a devida comprovação das despesas em questão.

A alegação da embargante se mostra relevante, já que, em tese, pode gerar efeitos infringentes, levando ao afastamento da determinação de restituição de valores no montante de R\$ 93.828,38. Para que este relator possa apreciá-la adequadamente, é necessário que a unidade técnica responsável pela instrução do recurso de revista se manifeste sobre ela de modo fundamentado e analítico, o que não foi feito no Parecer 101/15-DAT (peça 165). Embora dele conste que foi "Reanalisada a documentação pelo setor contábil desta unidade técnica" (p. 8), a referida análise não é evidenciada no ato, conforme consignado no acórdão embargado, em trecho acima transcrito.

Por isso, encaminho os autos à CGM, a fim de que apresente análise técnica especificamente sobre a comprovação nos autos das despesas referidas no item 3, "a", do Acórdão 153/15 da Primeira Câmara[6] (peça 124), matéria dos embargos de declaração opostos à peça 218.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "3. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:

- R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;
- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:
 - R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;
 - Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Acioli Martinhago:
 - art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;
 - Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Eli Ghellere:
 - art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;
 - Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Nélio José Binder:
 - art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 93.828,38;
 - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, divididos da seguinte forma:
 - R\$ 93.828,38, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e pelos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélio José Binder, em razão da realização de despesas não comprovadas;

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1410/21

Acolhendo o opinativo preliminar contido no Parecer 771/21 do Ministério Público de Contas (peça 167), determino a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se após o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129 (ocorrido em 27/10/2020) houve a adoção de providências visando buscar o ressarcimento, pelo Município de Paranaguá, do valor de R\$ 500.000,00 adiantado no âmbito do acordo judicial posteriormente declarado nulo.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo.

Posteriormente, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615772/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELISANGELA DAMINI CAUMO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1414/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Elisângela Damini Caumo, em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 201/2021 do Município de Ponta Grossa.

Pelo Despacho n.º 1338/21 (peça 06), determinei a intimação da requerente para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 15/10/2021, edição n.º 2642 (peça 07).

Considerando que até o momento a representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 257663/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1415/21

Vêm os autos para análise dos documentos juntados às peças 129/131, nas quais constam as conclusões dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Considerando, porém, que o expediente já se encontra encerrado e arquivado, nos termos do Despacho n.º 862/21 (peça 124), bem como que decorreu o prazo para a apresentação de recurso, deixo de apreciar as peças referidas.

Saliente-se que a comunicação de eventuais irregularidades deverá ser realizada em novo expediente, conforme já destacado no despacho acima.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617597/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1416/21

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, com vistas a apurar "eventual descumprimento do contrato administrativo n.º 10/2020 (ausência de prestação dos serviços) firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a pessoa jurídica G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e aditivo contratual n.º 01, em decorrência do procedimento licitatório pregão n.º 18/2019, que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial".

Extrai-se dos autos que:

Compulsando o Portal da Transparência do Município de Primeiro de Maio verificamos que os pagamentos alusivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 18/2019 da Prefeitura Municipal foram integralmente realizados.

Por outro lado, compulsando as informações acostadas no bojo de referido procedimento licitatório, observamos que a contratada deixou de cumprir adequadamente suas obrigações contratuais (...).

Não obstante, a Administração Municipal, com fundamento no art. 65, I, "a", da Lei n.º 8.666/93 optou por aditar unilateralmente o contrato administrativo, assegurando a contratada a possibilidade de entrega do objeto contratado por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2021 (...).

Ocorre que não há justificativas no procedimento para referido aditamento contratual, que ocorreu à revelia legal, visto que inexistente quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

(...)

O prazo de execução contratual de 12 (doze) meses fora descumprido, diga-se de passagem, injustificadamente, pela contratada, sem notícia de imposição de sanções pela Administração, a despeito de expressa previsão no ajuste celebrado.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na execução do Contrato Administrativo n.º 10/2020 firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., merecendo processamento a demanda para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) pagamento pelos serviços prestados sem o integral cumprimento das obrigações pela contratada; (b) celebração de aditivo contratual em possível violação ao artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e (c) descumprimento do prazo de execução sem a adoção de medidas (sancionatórias) pelo município.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Bruna de Oliveira Casanova (prefeita municipal) e a pessoa jurídica G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 649650/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: COMERCIAL S. B. DE ALMEIDA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1417/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 216/2021 do Município de Maringá, que tem por objeto o "Registro de Preço para aquisição de Materiais Escolares para compor os Kits Escolares que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino de Maringá para o ano de 2022, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG".

O edital previu a abertura do certame para o dia 18/08/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 6.751.173,28 (seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Relata a representante que "sagrou-se arrematante dos ITENS/KITS ESCOLARES N.º 01, 02, 03, (KIT INFANTIL) N.º 05, (KIT ESCOLAR 1º ANO), N.º 06 (KIT ESCOLAR 2º ANO) E N.º 08 (KIT EDUCAÇÃO ESCOLAR INTEGRAL), ambos constantes no LOTE 01 e, ITENS/KITS ESCOLARES N.º 01 (KIT ESCOLAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) e 02 (KIT ESCOLAR SALA DE RECURSO ESPECIAL, ambos do LOTE 02, somando todos, o valor de R\$ R\$ 1.562.910,81".

Afirma que as amostras de todos os itens foram encaminhadas ao município dentro do prazo disposto no edital, tendo comparecido na data da sua avaliação.

Na sequência, aponta que impugnou os laudos avaliativos das amostras dos ITENS/KITS ESCOLARES arrematados nos LOTES 01 e 02, "fundamentando o pedido de contraprova". Aduz que todos os itens contêm qualidade e aprovação do INMETRO, bem como, em sua maioria, já foram "aprovados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, no mês de janeiro de 2021, (outra empresa), curiosamente, reprovando-os quando vencido pela empresa ora petionária".

Nesse ponto, sustenta que não há razões técnicas para a reprovação das amostras, havendo excesso de formalismo.

Ao final, requer:

a) SEJA CONCEDIDO "Inaudita Altera Pars" a CAUTELARMENTE a liminar para suspensão imediata do certame licitatório oriundo do edital, n.º 216/2021, devido:

1. DEFERIMENTO do direito da CONTRAPROVA mantida em silêncio pela Secretaria Municipal de Educação -, considerando que todos os ITENS/MATERIAIS ESCOLARES (MESMAS MARCAS COM INMETRO E CERTIFICAÇÕES USUÁIS) vencidos pela empresa/petionária COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA, diga-se, (REPROVADOS), porém, em janeiro de 2021, os mesmos ITENS/MATERIAIS ESCOLARES ofertados por outra empresa no ano de 2021, FORAM APROVADOS pela Secretaria de Educação de Maringá, pior, neste ato, gerando um potencial DANO AO ERÁRIO de aproximadamente R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS pautados no EXCESSO de formalismo, cabendo a garantia de postulação de "medida" e/ou;

2. NULIDADE DO CERTAME, com recomendação para sua realização eletrônica -, (Decreto federal 10.024/2019;

b) NO MÉRITO, seja reconhecida a ILEGALIDADE ao não conceder o direito da CONTRAPROVA mantida em silêncio pela Secretaria Municipal de Educação -, considerando que todos os ITENS/MATERIAIS ESCOLARES (MESMAS MARCAS COM INMETRO E CERTIFICAÇÕES USUÁIS) vencidos pela empresa/petionária COMERCIAL S.B DE ALMEIDA LTDA, diga-se, (REPROVADOS), porém, em janeiro de 2021, os mesmos ITENS/MATERIAIS ESCOLARES ofertados por outra empresa no ano de 2021, FORAM APROVADOS pela Secretaria de Educação de Maringá, pior, neste ato, gerando um potencial DANO AO ERÁRIO de aproximadamente R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS pautados no EXCESSO de formalismo, cabendo a garantia de postulação de "medida";

c) SEJA AVERIGUADO a função precípua do art. 38, parágrafo único da LLC, cujo neste caso, presume sua ausência ou, com todas as vênias, não observou todas essas ilegalidades, chancelando possível DANO AO ERÁRIO PÚBLICO caso esse certame seja homologado nas condições aqui retratadas;

d) PROTESTO por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial as já juntadas nesta peça representativa;

e) ABRA-SE VISTA IMEDIATA para "Unidade Técnica" e "Ministério Público de Contas".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496019/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1418/21

O item II do Acórdão n.º 1831/21-S1C (peça 162), transitado em julgado em 01/09/2021, foi assim redigido:

II – Impor multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandoná, por ter dado causa, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, à infração da Lei Municipal n.º 2056/2015 na definição dos requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais – Gari.



Mediante a petição de peças 167/168, o Sr. Marco Aurélio Zandoná afirma, em síntese, que o credor indicado na guia de recolhimento é ilegítimo para receber o valor da multa aplicada; que nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 1.003.433, Tema 642.

Requer, desse modo, que seja declarada a ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado do Paraná para ser beneficiária do valor da multa, suspendendo-se os atos satisfatórios e executórios até que o seu pedido seja apreciado.

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Depreende-se, dos dispositivos acima, que a multa administrativa imposta ao peticionário não teve relação com danos ao erário.

Já o Tema 642 do STF, cujo leading case é o RE 1.003.433[1], diz respeito à “Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. Cita-se excertos da correspondente ementa:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

Como bem destacou o Órgão Ministerial[2], a aderência do processo executivo em apreço à orientação fixada no Tema 642 do STF somente se justifica na hipótese de execução de multa fixada com amparo no artigo 89[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA QUE MANTÉM A RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

II. (...) firmou-se o entendimento de que se devem distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos casos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas, aplicadas por Tribunal de Contas, é do ente público que mantém a referida Corte.

III. Assim, a decisão agravada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que “a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria” (STJ, AgRg no REsp 1.510.532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.322.244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2012; AgRg no AREsp 565.854/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014; AgRg no REsp 1.415.296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1300880/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016)

Nessa senda, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, indefiro o pedido de declaração de ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado para ser beneficiária do valor da multa imposta no Acórdão nº 1831/21-S1C.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Transiatio em julgado em 28/10/2021. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes.

2. Parecer nº 799/21-4PC, peça 173.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

PROCESSO Nº: 238262/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1420/21

Retornam os autos com o Parecer nº 801/21-4PC (peça 83), e com a manifestação e documentos de peças 85/88, apresentados pela Paranaguá Previdência.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-161567/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CARLOS KWIA TROWSKI, CLAUDIO ZENI, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CNPJ nº 76.427.152/0001-37, da gestão de Claudio Zeni, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para realização de atendimentos médico-hospitalares e emergenciais, gratuitos, em período integral à população do município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2079/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 800/21 (peças 145 e 146, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729161/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.689.835/0001-62, da gestão de Maria Lima Villela Bittencourt e Vera Maria Lins Affonso da Costa, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, exercícios financeiros de 2012 a 2015, no valor de R\$ 1.983.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta e três mil reais), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para a manutenção do Centro de Educação Infantil Virgem da Salette, visando o atendimento de até 120 crianças, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3538/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 731/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389786/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 377/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, Ano 4 – n.º 363, do dia 11/11/2020, referente à Aposentadoria Municipal de LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade voluntária, com 23 anos, 07 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 696,06 (seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3335/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 768/21 (peças 88 e 89, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO:-1202/21

1. Considerando que a mais recente manifestação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC acerca do andamento das obras se deu em 05/08/2019 (peças 679 a 701) e que a última avaliação quanto a este aspecto foi efetuada pela Coordenadoria de Obras Públicas em 16/08/2019 (peça 705), portanto, há mais de dois anos, entendo prudente que a Entidade seja novamente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informações atualizadas sobre as seguintes obras, que constavam como pendentes de conclusão:

- Corredor Aeroporto / Rodoferroviária;
- Requalificação do Corredor Marechal Floriano Peixoto;
- Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano.

2. Saliente que deverão ser apresentados também documentos que comprovem a existência e reserva de recursos suficientes para finalização dos projetos, caso ainda esteja em andamento, visto que os petições apresentados ao longo de 2020, de acordo com as Informações elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 740 e 747) e pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 751), não lograram êxito nesse sentido.

3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

4. Após, havendo resposta protocolada no prazo, remeta-se à Coordenadoria de Obras Públicas para análise, nos termos do artigo 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 21 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621489/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-1203/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA em face do edital de Concorrência Pública n.º 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município de Campo Largo, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública".

O representante alega, em síntese, que a planilha de custos disponibilizada no edital não contém todos os elementos imprescindíveis para a composição de custos relativos aos equipamentos e veículos, o que prejudica não apenas a formulação das propostas das licitantes, mas também a análise feita pela comissão quanto à precificação correta, nos termos previstos no item 5.4[1] do edital.

Saliente que no item 2 do Projeto Básico o edital define os serviços e as especificações técnicas referendando os equipamentos e veículos a serem obrigatoriamente utilizados, os quais deverão ser demonstrados e calculados. Logo, afirma ser nitido que a planilha apresentada no edital não corresponde às exigências do mesmo edital, podendo levar os interessados a erro na composição de seus custos.

Ao final, requer a suspensão do certame a fim de que a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos completas, indicando os

custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, garantindo a igualdade de disputa entre os concorrentes.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 1184/21-GCDA, peça 9), o Município de Campo Largo apresentou resposta (peças 12/13) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, já que o representante não teria indicado especificamente os requisitos que entende essenciais na planilha de custos. Afirmou que a planilha se encontra plenamente correta, ressaltando que no módulo 5 (custos indiretos, tributos e lucro) há um campo específico para demais custos, como por exemplo, combustível, manutenção etc. Esclareceu que o custo indireto, trata-se de todos os demais custos além do valor final da prestação de serviços, sendo impossível planilhar cada custo específico, eis que se trata de uma variável imensurável, uma vez que cada empresa possui uma característica específica. Para isso, embasou-se na redação da Nova Lei de Licitação (Lei 14133/2021) que em seu artigo 34, §1º prevê que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Informou que todos os custos que a representante afirma não estarem em planilha deveriam ter sido considerados como indiretos e aplicados no campo do Módulo 5. Afirmou, ainda, que a planilha ora questionada é apenas orientativa, havendo previsão expressa no edital de que eventuais erros em seu preenchimento não serão motivo de desclassificação.

É o breve relato.

Analisando-se os argumentos apresentados pela Municipalidade em sede de manifestação preliminar, entendo não restarem configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em que pese a planilha de custos apresentada juntamente com o edital não tenha especificado detalhadamente todos os custos relacionados aos equipamentos e veículos (despesas com combustível, manutenção, etc), como informou o Município, estes poderiam ser previstos como custos indiretos. Além disso, observa-se no site do Município (Portal da Transparência) que houve a abertura do certame, com a apresentação das propostas, não havendo informações nos autos de eventual prejuízo causado aos licitantes em razão dos supostos itens ausentes na planilha. Diante disso, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar requerida.

Não obstante, antes de realizar o juízo de admissibilidade do feito, entendo necessário solicitar maiores esclarecimentos ao representante, nos termos contidos na manifestação preliminar do Município à peça 12.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto aos esclarecimentos prestados pela Municipalidade (peça 12), especificando quais os elementos que entende imprescindíveis e que não constaram na planilha de custos anexada ao edital.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 5.4 – Serão, ainda, desclassificadas as empresas cujas Propostas de Preços deixem de considerar, no mínimo, os pisos das categorias e/ou os encargos sociais e trabalhistas e previdenciários estabelecidos em Lei e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos necessários à execução dos serviços.

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1206/21

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que o Despacho n.º 942/21-CGM (peça 12) determinou a intimação do senhor José Amauri Pinheiro e a Informação n.º 6459/21-DP (peça 14) noticiou que o interessado faleceu no ano de 2018.

II. Considerando que o processo ainda está em fase de tramitação inicial, entendo pertinente aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para, posteriormente, deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros do falecido.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157750/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE CARLOS DIAS NETO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1207/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores do senhor Luiz Roberto Costa no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 641390/21 (peças 183 e 184).

II. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2478/21-S1C (peça 180).

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637342/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1208/21
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 385897/20, de minha relatoria, ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 22 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-583200/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, COMERCIAL AGRÍCOLA BABILONIA LTDA, EDER EDUARDO BUBLITZ
PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, PAULO HENRIQUE FREITAS
DESPACHO:-1209/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pleito cautelar para a suspensão do certame, formulada por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILÔNIA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, tendo por objeto a “fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR Unidade Atacadista de Curitiba, (...) destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral”.
Atento ao princípio da celeridade e da economia processual, transcrevo, a seguir, o relatório lançado no Despacho n.º 1149/21 (peça 26) ao apreciar o pedido liminar:
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILÔNIA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, tendo por objeto a “fruição de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR Unidade Atacadista de Curitiba, (...) destinada, exclusivamente, à implantação e operacionalização de Comércio Atacadista de Hortigranjeiros e Atípicos em Geral”.
Segundo o edital, o credenciamento e o recebimento dos envelopes de proposta e habilitação ocorreram no dia 31/08/2021, e a abertura do pregão para os lotes 01 a 15 ocorreu em 01/09/2021.

Em suma, a representante se insurge contra: (a) ausência de competitividade no procedimento licitatório, em razão de indícios de ajuste de lances entre os licitantes, em afronta ao artigo 31, da Lei nº 13.303/2016; (b) adoção da modalidade de pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, o que teria trazido prejuízos à competitividade.

Afirma que, ao analisar detidamente a ata da sessão pública do referido certame, especificamente em relação aos lotes 10 a 14, observam-se sérios indícios de conluio entre os licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, ANA PAULA PAVELSKI e HIGOR ANTONIO SAROT, os quais teriam atuado em conjunto ajustando os preços das propostas entre si com o objetivo de fraudar a licitação, prejudicando a competitividade do certame, além de ferir os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade no âmbito da Administração Pública.

Aduz que os quatro licitantes apresentaram propostas com valores muito superiores à oferta mínima inicial, o que lhes garantiu a participação na fase de lances dos boxes 10, 11, 12, 13 e 14.

Relata que nessa fase, além da proximidade evidente dos lances fechados, verificou-se que todos os demais licitantes declinaram de seus lances em favor das licitantes COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA, que restou vencedora dos lotes 10, 12, 13 e 14, e MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, vencedora do lote 11.

Frisa que os lances foram dados em valores sucessivos, com diferenças de R\$1.000,00 (mil reais), e que houve desistência de proposta por parte dos licitantes em todos os lotes, sendo que somente a COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA e a MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA foram as escolhidas para fruir dos espaços do CEASA nos lotes 10, 11, 12, 13 e 14. Alega que o quadro de sócios da COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA e da MEP COMÉRCIO E TRANSPORTE DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA é formado por pessoas da mesma família e que o licitante HIGOR ANTONIO SAROT, ao que parece, trabalha para a licitante COMERCIAL AGRÍCOLA CHOGO LTDA. Além disso, declara que licitante ANA PAULA PAVELSKI também teria relação de parentesco com os sócios das empresas vencedoras.

Conclui, assim, que o Pregão Presencial n.º 008/2021 não teve qualquer concorrência, na exata medida em que os valores já estavam todos combinados, sem qualquer tipo de chances para os demais licitantes.

Ao final, requer a suspensão do certame em relação aos lotes 10, 11, 12, 13 e 14 e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão em relação aos lotes ora questionados.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1093/21 - GCDA, peça 13), a CEASA informa que adotou o pregão presencial com o intuito de oferecer áreas públicas (boxes) para uso na comercialização atacadista de hortifrutigranjeiros e atípicos em geral, democratizando o acesso e a participação de todos os eventuais interessados, inclusive produtores rurais, no certame. Sustenta que uma das razões teleológicas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento foi possibilitar aos produtores rurais e suas associações que comercializem diretamente sua produção em uma Central Pública, livrando-se da intermediação de terceiros, nem sempre benéfica. Afirma que todos os interessados puderam participar do certame sem restrições de qualquer ordem, o que não ocorreria se fosse adotado o pregão eletrônico, já que existiriam limitações que impossibilitariam o grau de concorrência observado, alijaria produtores e atacadistas menos dotados de conhecimento e de instrumentos técnicos modernos, como acesso à internet, posse de computadores atualizados, tarimba e conhecimento dos meios eletrônicos oferecidos etc.

Sustenta, ainda, que: houve saudável competição com a participação de inúmeros interessados nos lotes, 57 (cinquenta e sete) satisfazendo as razões de ser do certame licitatório; em nenhum deles o REPRESENTANTE ofereceu proposta de preços, ou seja, não concorreu; os valores celebrados foram financeiramente favoráveis à Ceasa/PR em números significantes; se houve conluio entre os concorrentes, como alega a REPRESENTANTE, este foi frustrado pois o dispêndio foi significativamente maior em dinheiro, o que torna suspeita e sem solidez as acusações de fraude e simulação por alguns dos participantes no Pregão; não houve prejuízo a ninguém, muito menos a REPRESENTANTE que não participou da licitação dos lotes.

A fim de subsidiar os argumentos apresentados, a CEASA traz os seguintes dados sobre os lotes questionados:

Lote 11 - relativo aos boxes 314 e 315: foram apresentadas 07 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 99.766,69, sendo de R\$ 750.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 12 - relativo ao box 336: foram apresentadas 15 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 51.276,84, sendo R\$ 301.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 13 - relativo ao box 337: foram apresentadas 15 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 50.074,59, sendo R\$ 350.000,00 a proposta adjudicada;

Lote 14 - relativo ao box 339: foram apresentadas 10 propostas; valor referencial no edital, como preço mínimo, R\$ 49.731,84, sendo R\$ 350.100,00 a proposta adjudicada.

Sallienta que o somatório dos valores referenciais ou mínimos, no edital, era de R\$ 300.581,80 e os valores adjudicados no pregão foram de R\$ 2.151.100,00. Ou seja, mais de 7 vezes o valor originalmente cotado, montante este revertido aos cofres da REPRESENTADA/CEASA/PR.

Assevera, ainda, não ser possível exigir comportamento diverso da pregoeira, pois foram 57 (cinquenta e sete) concorrentes aos lotes em comento e dentro deste universo, 4 (quatro) deles seriam os licitantes em cometimento de fraudes. Assim, não haveria elementos probatórios para substanciar eventual desclassificação das concorrentes ou a retirada do lote do pregão.

Por meio do Despacho n.º 1149/21, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, por considerar, numa análise sumária, razoáveis as justificativas apresentadas para a adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, ressaltando, ainda, que a mera participação das empresas com relação de parentesco entre os sócios, sem a demonstração da pretensão fraudulenta, não caracteriza irregularidade. Além disso, constatei não haver elementos apontando qualquer prejuízo à Administração Pública ou evidente dano à competitividade do certame. Vejamos:

(...)

Quanto à relação de parentesco entre os sócios de alguns licitantes e ao suposto ajuste de lances entre eles, com eventual prejuízo à competitividade do certame, importante frisar, de início, que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes.

(...)

Ora, o princípio da competitividade objetiva alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio do maior número de ofertas apresentadas no processo de licitação.

O critério adotado foi o da maior oferta pela área de comercialização, denominada Box/Loja. Sendo que para os lotes 10 a 14 foram oferecidas de 7 a 15 propostas. Além disso, cada lote foi adjudicado por valor 7 (sete) vezes maior do que o originalmente cotado, resultando em benefícios evidentes aos cofres da CEASA.

Logo, não restou evidenciado qualquer prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, o resultado da licitação trouxe incontestáveis benefícios à entidade.

Também não verifico, com base nas informações carreadas aos autos, evidente dano à competitividade do certame, já que este contou com a participação de diversas licitantes, como já mencionado. O fato de somente as licitantes que ofertaram propostas supostamente combinadas terem seguido para a fase de lances também não revela manifesto comprometimento da competitividade do certame, já que, considerando o elevado valor das propostas questionadas, muito superiores às apresentadas pelas demais concorrentes, dificilmente tais valores seriam superados na fase de lances.

Sendo assim, a presente representação não traz elementos sólidos para evidenciar que houve eventuais fraudes ou simulações do pregão, já que os vencedores da disputa dispenderam recursos financeiros sete vezes maiores do que a cotação referencial, não sendo razoável concluir que tenham fraudado o certame e, ao mesmo tempo, sofrido enormes prejuízos.

Não obstante o indeferimento da tutela liminar, antes de decidir acerca do juízo de admissibilidade do feito, solicitei manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual, dada as estranhas coincidências entre os preços ofertados nas propostas e, posteriormente, nos lances, pelos licitantes mencionados.

Ao analisar o feito, a unidade técnica, na Instrução n.º 1144/21 – CGE (peça 28), entendeu inexistirem motivos justificantes contemporâneos à realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico. Além disso, diante dos fatos apresentados, considerou necessária avaliação de todo o processo licitatório, inclusive sobre os demais boxes postos em disputa (29 boxes no total), através de específico procedimento de auditoria. Ao final, opinou pelo arquivamento do feito, sem prejuízo da comunicação à 1ªICE para conhecimento e deliberações necessárias, conforme se verifica a seguir:

(...)

In casu, com a devida vênia, inexistem motivos justificantes contemporâneos à realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico. O que se tem é argumentação fornecida a posteriori (peça defensiva), que, na atual sistemática de lances e valores, geram a dúvidas sobre a afirmação de que produtores rurais e atacadistas não detêm computadores e/ou funcionários, com conhecimentos técnicos de informática, para ofertar lances tão expressivos, no importe de R\$ 400.000,00 (Lote10); R\$ 750.000,00 (Lote11); R\$ 300.000,00 (Lote 12); R\$ 350.000,00 (Lote 13); R\$ 349.000,00 (Lote 14) e R\$ 199.000 (Lote 15), respectivamente. Sucintamente esta CGE discorda do arazoado CEASA, de que sobreveio democratização de acesso e maior participação de interessados, sobretudo porque vivencia-se um ciclo pandêmico (COVID19) que impõe temperamentos no que tange aos ritos de presença e aglomeração de pessoas, também em relação a procedimentos licitatórios.

(...)

Importante contextualizar que a empresa realizou, durante o ano de 2021, 8 (oito) pregões eletrônicos, logo, de todo razoável que este, voltado ao mote principal da empresa – outorga de boxes e acesso a produtos hortifrutigranjeiros, detenha regra similar ou justificativas lançada aos autos, de forma a contribuir, efetivamente, com a pretensão legislativa de tratamento isonômico no que tange a lances e preços, avançando-se maiores investimentos, renda e empregos à sociedade paranaense e à empresa.

Sobre o tema ajuste de valores entre os participantes e respectivos impactos no certame, conforme bem advertido pelo GCDA “há coincidências entre os preços que não se restringiram aos lotes licitados”, circunstância que impõe, s.m.j., exaustiva avaliação de todo o processo licitatório, inclusive sobre os demais boxes postos em disputa (29 boxes no total), através de específico procedimento de auditoria, para, oportunamente, trazer ao futuro procedimento, exclusivamente os agentes envolvidos ao potencial dano ao erário, se existente.

(...)

Por tais motivos, significativamente abrangentes e, considerando as abalizadas observações do E. Relator, somados ao limitado juízo desta representação, constante dos também limitados documentos, compreende-se que a presente REPRESENTAÇÃO deva ser arquivada, nos termos do conteúdo do Despacho 1.149/21 – GCDA, porém com imediata comunicação à 1ªICE para conhecimento e deliberações necessárias.

Sendo assim, considerando os argumentos exibidos nos autos até o momento, seja por meio do Despacho n.º 1149/21 (peça 26) ou da Instrução n.º 1144/21-CGE (peça 28), os quais concluem, em suma, não haver suporte fático ou jurídico para prosseguir com o presente feito, e tendo em vista que esta representação da lei de licitações não se mostra, nesse caso específico, o meio mais adequado para a análise das questões ora debatidas, uma vez que estas demandam um exame mais amplo e pormenorizado de todo o processo licitatório Pregão Presencial n.º 08/2021 promovido pela CEASA/PR – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A., deixo de receber a presente representação, o que faço com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CEASA, para conhecimento e deliberações necessárias.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-93459/99

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1215/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 733/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 158), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de ARLINDO FAUST, referente à restituição de valores determinada no item II, do Acórdão n.º 1526/03 – Tribunal Pleno (peça 2, folha 5).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642192/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO LORENZON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1216/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 1153/21-CGE (peça 13).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 650906/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1218/21

I. Por meio das Petições Intermediárias n.ºs 640688/21, 641021/21 e 641145/21 (peças 207 a 214), o Município de Corbélia encaminha documentação com o intuito de demonstrar as medidas adotadas para cumprimento do Acórdão n.º 1626/20-STP (peça 138) e para solicitar a baixa da pendência a fim de viabilizar a emissão de Certidão Liberatória.

II. Constatado que por meio do Acórdão n.º 2046/21 (peça 196) foi aplicada multa ao Prefeito Municipal pelo reiterado descumprimento da decisão anterior e foi fixado novo prazo de 90 dias para o atendimento integral da determinação.

III. No entanto, o novo prazo ainda não foi registrado, pois os autos estavam neste Gabinete aguardando o decurso de prazo em relação ao Despacho n.º 1113/21 (peça 205), o que ocorreu na data de hoje (peça 215), e resta, ainda, a necessidade de certificar o trânsito em julgado deste último Acórdão, a fim de viabilizar sua execução.

IV. Assim, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão da Certidão de Trânsito em Julgado referente ao Acórdão n.º 2046/21 (peça 196).

V. Após, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e para análise dos documentos juntados pelo Município (peças 207 a 214).

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159149/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1219/21

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 640700/21 (peças 31 a 35), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312397/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ELIZANDRO DA SILVA LOPES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1220/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Elizandro da Silva Lopes por meio da qual notícia supostas irregularidades em licitações e contratações diretas realizadas pelo Município de Guaçupeba.

Atento ao princípio da celeridade e da economia processual, reproduzo o relatório contido no Despacho n.º 604/21 – GCDA (peça 31), por meio do qual solicitei manifestação preliminar do Município acerca dos fatos denunciados, vejamos:

Inicialmente, aponta irregularidades na Dispensa nº 01/2021, que tinha por objeto a aquisição de multifuncional, toneres e tintas, para impressão de apostilas dos alunos da rede municipal de ensino. Argumenta que, após solicitação feita pelo Município de Guaçupeba, o representante apresentou cotação de preços com o menor valor, porém foi surpreendido, posteriormente, com a homologação do certame e contratação da empresa Interativa Soluções em Informática Ltda, a qual teria apresentado valores superiores para os itens requisitados.

O representante também se insurge contra a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2021, sob o argumento de que foi desclassificado do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada em data anterior ao Pregão e em razão de não ter sido juntada nota fiscal de um outro atestado anexado. Afirma, ainda, que teria sido habilitada “uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica cedida por ela mesma, atestando ela a ela mesma que forneceu a entidade promotora do Pregão”.

Outro ponto questionado refere-se ao contrato firmado entre o ora representante e o Município de Guaçupeba em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 09/2020, tendo por objeto o fornecimento de doces para a Secretaria Municipal de Ação Social. Aduz o requerente que após o Município emitir empenhos solicitando determinada quantidade, os produtos foram entregues, sendo, entretanto, recusados pela solicitante sob o argumento de que as marcas dos itens entregues eram superiores às marcas ofertadas na reproposta na época da contratação. Aduz que a não aceitação não foi documentada e os mesmos doces foram distribuídos pela empresa as comunidades carentes do município que vem passando por diversas adversidades financeiras nas ilhas.

Observa-se, entretanto, que os documentos referentes a tal alegação (Empenho nº 732/2021 e nº 733/2021) não foram juntados aos autos, como havia afirmado o ora representante.

Por fim, o representante menciona, de forma genérica, outras impropriedades verificadas nos processos licitatórios do ente municipal, as quais relaciono a seguir: (a) Ausência de transparência no portal do Município de Guaçupeba em relação aos processos licitatórios, uma vez que os respectivos atos estariam sendo

publicados somente após a homologação do certame; (b) Irregularidades nas cotações de preços realizadas para embasar os processos de dispensa de licitação, sugerindo haver direcionamento a determinadas empresas; (c) Locação de espaço físico para Secretaria Municipal de Planejamento pelo período de 12 (doze) meses é da irmã do atual Secretário de Saúde (Empenho nº 1216/2021), o que teria violado a Lei de Licitações.

Naquela primeira análise, destaquei a generalidade das alegações contidas na inicial, as quais vieram desacompanhadas de dados mínimos para possibilitar a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.

Não obstante, ao constatar que as informações referentes aos processos licitatórios mencionados não constavam no site do Município, uma vez que não havia anexos referentes a cada fase, requeri a manifestação prévia do Município, não havendo resposta (peça 35).

Pois bem.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

No caso, o representante não juntou documento de identificação e apresentou alegações genéricas, limitando-se a descrever diversos fatos sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação a qualquer deles, vejamos a seguir.

Quanto às supostas irregularidades na Dispensa nº 01/2021, observa-se que os mesmos fatos já foram analisados no âmbito do Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Antonina, tendo os autos sido arquivados naquele âmbito pela ausência de irregularidades (peça 4). Consoante destacou o órgão ministerial, o Município, ao dar início à contratação por dispensa de licitação, solicitou orçamento a empresas, com o intuito de justificar e fixar o valor da contratação. Após, o ente contratou uma empresa, cujo valor do contrato teve uma diferença de R\$ 42,90 (quarenta e dois reais e noventa centavos) com relação a uma das empresas que apresentou orçamento. Deste modo, como concluiu o Parquet, não restou evidenciada nenhuma irregularidade.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2021, alega o representante que foi desclassificado do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada em data anterior ao Pregão e em razão de não ter sido juntada nota fiscal de um outro atestado anexado. Ocorre que não há informação se a nota fiscal foi exigida juntamente com o atestado como requisito de habilitação, o que poderia ser considerado exorbitante, ou se seu requerimento ocorreu, a posteriori, como forma de sanar eventual dúvida acerca da documentação de capacidade técnica apresentada.

Igualmente, no que tange à Ata de Registro de Preços nº 09/2020, o requerente aduz que após o Município emitir empenhos solicitando determinada quantidade, os produtos foram entregues, sendo, entretanto, recusados pela solicitante sob o argumento de que as marcas dos itens entregues eram superiores às marcas ofertadas na reposta na época da contratação. Porém, a emissão de juízo de valor nesse caso depende de maiores informações sobre os fatos, uma vez que a Administração não está obrigada a receber produto diverso do especificado no edital, devendo-se, portanto, avaliar se o novo produto atende às especificações editalícias, apresenta qualidade superior ao ofertado inicialmente, não representa prejuízo à competitividade para o certame e se revela vantajoso para a administração. Ocorre que tais informações não constam dos autos, não tendo sido juntados nem mesmo os documentos mencionados na inicial (Empenho nº 732/2021 e nº 733/2021).

Por outro lado, quanto à ausência de transparência no portal do Município de Guaraqueçaba em relação aos processos licitatórios, entendo o apontamento pertinente, eis que ao consultar o portal de transparência do Município verifiquei a ausência de informações sobre os processos licitatórios, o que sugere falta de transparência da Administração Pública Municipal.

No entanto, tendo em vista a ausência de documento de identificação do representante, necessário se faz sua intimação para a regularização de sua legitimidade, oportunidade na qual poderá anexar novos elementos comprobatórios acerca dos fatos alegados.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, senhor Elizandro da Silva Lopes, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e documentos hábeis a fundamentar as alegações trazidas na inicial, sob pena de não recebimento da representação por ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-644705/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO

AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1221/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2021 promovido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para veículos (leves, maquinários, motocicletas e trator) de forma fracionada para atender a demanda da frota da entidade.

A data prevista para a abertura do pregão é 09/11/2021.

O representante aponta irregularidade no edital do certame consistente em suposta violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, já que o edital adotou o critério de julgamento de menor preço por lote em vez do menor preço por item. Para isso, sustenta, com fundamento em jurisprudência do TCU e na Súmula nº 247 da mesma Corte, que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, devendo a entidade apresentar as devidas justificativas para a adoção do critério menor preço por lote, conforme se constatou no edital do certame (peça 4, fls. 21/23).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas neste despacho, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195184/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO:-1222/21

I. Considerando o teor da Instrução n.º 3725/21 – CGM da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido da ser desnecessária a abertura de procedimento de fiscalização específico, tem-se por atendida a determinação contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/20 – Primeira Câmara.

II. Assim, não havendo mais medidas a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-322229/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

DESPACHO:-1223/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2054/21 – Tribunal Pleno (peça 7), efetuados os devidos registros (Informação 4654/21-CMEX) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-835767/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE

MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ

TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS

LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO

PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO

CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO

DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1224/21

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade, pertinentes ao Acórdão n.º 3953/20-STP (peça 165), mantido pelo Acórdão n.º 1992/21-STP (peça 178):

a) Instrução n.º 745/21 (peça 198): FUJIKAWA COMÉRCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, referente à sanção de restituição de valores ao arário municipal determinada no item III, "a", 2;

b) Instrução n.º 746/21 (peça 199): NAIR FORNAJEIRO, em relação à multa aplicada pelo item III, "b".

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312850/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS

ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1229/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido às peças 117.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-201370/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1492/21

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 29 a 33, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro.
2. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-259685/18

ORIGEM:-FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO:-FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO,

LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR:-EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1493/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2142/2019 - Tribunal Pleno de 31/07/2019 (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 663/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 720/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, CPF nº 275.427.939-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-1169273/14

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORTON HORN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VICTOR HAH CHEN

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1494/21

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 747/21, da CMEX (peça 82), e, em razão das medidas adotadas pelo Município de Curitiba declinadas nas peças 80/81, visando cumprir à determinação imposta no item II, do Acórdão 114/21, da Segunda Câmara (peça 50), acolho o opinativo ministerial exarado no Parecer 803/21, de peça 83, para o fim de deferir novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Curitiba demonstre seu integral atendimento.
2. Remetam-se os autos à CMEX para registro deste novo prazo concedido, bem como para que os autos deixem de obstar, desde já, a certidão liberatória ao ente municipal, em razão do novo prazo assinalado.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-116126/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO DE ALENCAR, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARGARETE LONI LEANDRO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1495/21

1. Trata-se de prestação de Contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 2176, relativo ao Termo de Convênio nº 27/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, pelo qual o MUNICÍPIO DE CAMBÉ repassou R\$ 2.085.115,50 (dois milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos) para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, tendo por objeto complementação para manutenção das especialidades médicas do pronto socorro da santa casa de misericórdia de Cambé priorizando os atendimentos de urgência e emergência dos usuários do sistema único de saúde - SUS, compra de material e medicamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2380/21, de peça 10, na qual, além de impropriedades de natureza formal, identificou existência de saldo contábil não devolvido, existência de valores glosados não ressarcidos, bem como

não envio da conclusão da tomada de contas especial aberta pelo Município de Cambé.

É o relatório.

2. Acolho a proposta contida na Instrução 2380/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, para o fim de promover a intimação dos interessados relacionados no item 5.4, salientando, no entanto, que o ex-prefeito Municipal e responsável pelas contas no período dos repasses e da prestação de contas (2012 e 2013) Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, nos termos da Uniformização de Jurisprudência no 03, deste Tribunal, além da sanção de multa sugerida pela unidade técnica, também pode ser responsabilizado pelo ressarcimento solidário dos recursos não devolvidos ao Município, diante do seu dever de fiscalizar o regular emprego dos recursos públicos municipais transferidos e promover as medidas necessários visando o ressarcimento erário.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-577137/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, TITOL SHIMAZAKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 788/21, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 20/07/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor TITOL SHIMAZAKI, servidor inativo, em razão de decisão judicial transitada em julgado nos Autos 0022349-90.2007.8.16.0014 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Decreto n.º 144/2006 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 16/03/2006, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 3/07-GCHN, proferida nos autos n.º 262208/06 (peça 7).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3551/21-CGM, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 740/21-5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-574308/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-AMELIA DE OLIVEIRA MIRANDA, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 778/21, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no D.O.M de 20/7/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Amélia De Oliveira Miranda, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3730/21-CGM, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 784/21-7PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 913/21

Processo nº: 122950/05

Data e hora da redistribuição: 28/10/2021 02:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2021

Processo Nº: 636363/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 10:48:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2021

Processo Nº: 650411/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 11:29:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3850/2021

Processo Nº: 416806/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 11:36:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA DE FATIMA MAGALHAES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2021

Processo Nº: 244529/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 11:45:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DAISY PONTES NETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2021

Processo Nº: 409362/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 11:55:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSA WOSNIAK PELLANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2021

Processo Nº: 644713/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 12:36:13

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2021

Processo Nº: 651248/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 13:16:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2021

Processo Nº: 651140/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 13:24:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2021

Processo Nº: 648476/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 13:29:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2021

Processo Nº: 411243/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 14:54:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAYRA KELI MOURAO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2021

Processo Nº: 410654/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 15:01:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSICLER ROPELATO METZGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2021

Processo Nº: 319487/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 15:09:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLA ANDREA YAMAWAKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2021

Processo Nº: 404190/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 15:22:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA NEUMANN DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2021

Processo Nº: 329270/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 15:32:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVELISE BAPTISTEL FAGUNDES COELHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2021

Processo Nº: 317778/19

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 15:43:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA NICHELE MOLETTA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2021

Processo Nº: 650667/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 16:08:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MATHEUS MORAES COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2021

Processo Nº: 243328/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 16:14:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRE DIORIO, ALINE NAIARA ZITO, CASSIO HENRIQUE ZANDONAI, DANIEL CORDEIRO FERREIRA, DANIELLY CRUZ CAMPOS MARTINS, FELIPE PIANA VENDRAMELL FERREIRA, FERNANDA RIBEIRO GASPAR BRANCO DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE SANTANA GILIO, FERNANDO TERUHIKO HATA, JACKSON TSUKADA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2021

Processo Nº: 379815/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 16:35:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANDERSON ROSSI, BRUNA BET CORTIVO, CAROLINA CECILIA COELHO SOTOPIETRA, DANIELE CARRARO COELHO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DOUGLAS FRACARO CALEFFI, ELENIR APARECIDA MUCZINSKI, ELIANA GREIBIM, GLAUCYA KAROLINE SOUTHER, HAIANA LOPES CAVALHEIRO E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2021

Processo Nº: 440506/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 16:50:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: DEBORA KOSTIM, EDELISE NELIN BAUER, EDIMAR SBALCHEIRO, ELIANE LEIDY DE ALMEIDA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIO LUCAS FARIAS DA ROSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NAIR DA SILVA DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2021

Processo Nº: 995350/16

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 16:58:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2021

Processo Nº: 636258/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 18:32:25
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2021

Processo Nº: 636339/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 18:45:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2021

Processo Nº: 653038/21

Data e hora da distribuição: 28/10/2021 20:51:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: MARCELO PIMENTEL BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-518176/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SONIA BEZERRA TAVARES PITA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2855/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12627/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-515142/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2856/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12628/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511546/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-APARECIDO VALENTIM ARIOZI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2857/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12630/21 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454301/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACI MARIA WENZEL URNAU, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2858/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12631/21 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373917/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2859/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12632/21 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334652/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RUBEM ALBERTO GALDO SOBRINHO, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2860/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12634/21 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217865/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSEMARY DE FATIMA MARTINS CUARELI, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2861/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12636/21 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480175/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIANA JACINTA FRANCISCO MONTEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2862/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3164/18 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-191410/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIRE BONADIA MACHADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2863/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7107/18 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67200/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADEMIR ANTONIO RAU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2864/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12644/21 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269630/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GERSON LUIZ BUSS, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2865/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12515/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738692/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ICIANE TABORDA RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2867/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11238/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742916/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISABELA RODAS TAQUES MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2868/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11241/21 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205422/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-AMARILDO JOSE KUFNER, CARLOS ROSA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2869/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12675/21 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365563/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHRISTIANE MARIA MENCK FRIESEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2870/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11323/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-31849/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CAROLINE CAMARGO GRACA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2871/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12689/21 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-267002/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-AGUINALDO JOSE ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2872/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12691/21 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-702546/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELSA MARIA MENDES PESSOA PULLIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2873/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12597/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-230218/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3095/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Secretária de Estado da Saúde (Ofício nº 1017/2021/GS/SESA), por meio do qual prestou informações acerca de inconsistências identificadas pelo Departamento de Prestação de Contas e Convênios da Secretaria da Saúde em Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação Harry Guido Greipel.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou sua ciência e registro quanto às informações e documentos apresentados pontuou que, na documentação juntada, foram elencadas algumas inconsistências, constatou a falta do encaminhamento da Tomada de Contas Especial, e sugeriu a realização de diligência à origem questionando a instauração da Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos narrados na inicial (peça 6).

Tal sugestão foi acatada pela Presidência desta Corte, que determinou a comunicação da Secretaria de Estado da Saúde para apresentação dos esclarecimentos acerca do questionado pela unidade técnica (peças 7 e 8).

Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 624895/21 e anexos (peças 12 a 15), a Secretaria de Estado da Saúde prestou os esclarecimentos solicitados pela CGF, explicando que não instaurara procedimento de Tomada de Contas Especial em decorrência da impossibilidade de registro no SIT por conta da finalização do convênio.

Através do Despacho nº 1109/21-CGF (peça 17), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Informação nº 175/21-CGE (peça 18), explicou que assiste razão ao requerente, posto que o SIT nº 22747 encontra-se finalizado, ressaltou não haver impedimentos para a abertura e conclusão de Tomada de Contas Especial, “por fora” do sistema SIT, e concluiu pela necessidade de seu encaminhamento a esta Corte, para análise e julgamento.

Retornaram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que corroborou com o entendimento da unidade técnica anterior e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de comunicação do requerente acerca do encaminhamento da Tomada de Contas, conforme explicado pela CGE, encerramento e consequente arquivamento dos autos (Despacho nº 1137/21-CGF, peça 19).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a comunicação da Secretaria de Estado da Saúde, informando acerca do encaminhamento da Tomada de Contas Especial, nos moldes indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 18, e remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590028/21

ENTIDADE:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PROJUDI

INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3102/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 733/21-DIJUR (peça 16), em que a Diretoria Jurídica informa ter acompanhado o servidor Lauro de Almeida Cecília em audiência acontecida no último dia 18 de outubro de 2021, ressalta que a oitiva do servidor fora prejudicada em vista da remarcação da audiência para o dia 04 de abril de 2022, por conta da ausência das testemunhas arroladas pela Ministério Público do Estado do Paraná, indica que o citado servidor declarou, em audiência, ciência acerca da nova data e comprometimento a comparecer independente de nova intimação, e encaminha os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e atos que se acharem necessários.

Ante o exposto, considerando declaração de ciência do servidor Lauro de Almeida Cecília acerca da designação de nova data da audiência, determino a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, unidade de lotação do servidor, para ciência da respectiva chefia.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do expediente até a realização da audiência.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-624399/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3107/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (Ofício nº 303/2021), por meio do qual solicitou esclarecimentos acerca das providências adotadas a fim de adequar o preço público definido no Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0046.19.048158-3.

Autos encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que sugeriu a remessa do feito ao gabinete do relator do processo em que o tema em questão estaria sendo discutido, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, processo nº 721303/18 (Despacho nº 42/21-5ICE, peça 4).

Através do Despacho nº 1399/21-GCILB (peça 6), o Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha prestou minucioso esclarecimento acerca do solicitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638896/21

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3111/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0006301-70.2021.8.16.0174, ação movida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu-CISVALI, para que esta Corte de Contas se abstenha de sancionar os gestores da entidade autora por concederem a revisão geral anual em benefício de seus servidores.

A Diretoria Jurídica informa que foi deferida parcialmente a cautela postulada, ao entendimento de que o ato fora elaborado de boa-fé, posto que, à época em que houve a concessão da recomposição, este Tribunal de Contas, em sede de consulta com força normativa, havia se posicionado pela sua validade. Em sua conclusão, considerando que não houve interposição de recursos contra o deferimento da liminar e que, a priori, não contam com efeito suspensivo mesmo que interpostos contra a citada decisão, sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos (Informação nº 740/21-DIJUR, peça 4):

- comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, com consequente suspensão de qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, que diga com a concessão do benefício de que ora se cuida até a data da concessão da tutela provisória;
- comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para que possa conduzir seus atos e trâmites à luz do posicionamento noticiado;
- juntada de cópia desta informação à Consulta n. 447230/20;
- juntada neste processo de cópia da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória que deferiu parcialmente a concessão da tutela provisória;
- comunicação da decisão em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, para os fins consignados no item “e” e autorização para a juntada de cópia descrita no item “c” da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Consulta nº 447230/20.

Após, sigam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins consignados no item “a”, e à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao item “b”.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 4, deste expediente, à Consulta nº 447230/20.

Por fim, considerando que o item “d” já fora cumprido, tendo em vista o conteúdo da peça 3, retornem o feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-615063/21

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3113/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento de ofício de citação (peça 2) expedido nos autos nº 0006019-32.2021.8.16.0174 por meio do qual a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória cita esta Corte para apresentar defesa na ação proposta pelo Município de União da Vitória na qual o referido Juízo deferiu tutela provisória de urgência para o fim de determinar que este Tribunal se abstenha de aplicar qualquer sanção ao referido município, ou aos seus gestores, até decisão definitiva da demanda, permitindo a manutenção dos pagamentos dos servidores, empregados, aposentados e pensionistas, com base no Decreto Municipal nº 260/2021 (peça 3).

Pela Informação nº 738/21 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que, em que pese a decisão liminar do Juízo da Comarca de União da Vitória estar em consonância com os fundamentos do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno proferido no âmbito da Consulta nº 447230/20, a decisão judicial deve ser revista tendo em vista que a revisão geral anual concedida aos servidores do Município de União da Vitória foi realizada por meio de Decreto Municipal, ou seja, contrariando o determinado no art. 37, X da Constituição Federal, o qual estabelece que a revisão geral anual demanda a edição de lei específica, não podendo ser concedida por meio de Decreto como efetivado pelo Município de União da Vitória.

Prossegue ressaltando que, “ainda que o Município de União da Vitória observasse o devido processo legal, ou seja, ter concedido a revisão geral anual por meio de Lei Específica estaria em contrariedade com a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que determinou não ser possível a concessão da recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, por força das vedações impostas pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/20”.

Diante disso, a unidade técnica sugere a adoção das seguintes providências:

- comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, com consequente suspensão de qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade, no âmbito do Município de União da Vitória, que diga com a constitucionalidade da concessão do benefício de que ora se cuida;
- comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para que possa conduzir seus atos e trâmites à luz do posicionamento noticiado;
- juntada de cópia desta informação à Consulta nº 447230/20;
- juntada neste processo de cópia da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória que deferiu a concessão da tutela provisória;



e) comunicação da decisão em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;

f) remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial desta Corte, com orientação para interpor Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão liminar, ante a desobediência pelo Município de União da Vitória a norma constitucional, decisão do Supremo Tribunal Federal e ao Acórdão n. 2600/21 – Tribunal Pleno; e

g) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins consignados nos itens “a” e “b”. Após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão, no roteiro da Sessão do órgão colegiado, da comunicação a ser realizada por esta Presidência acerca do teor da decisão judicial objeto deste Requerimento Externo.

Na sequência, retornem a esta Presidência, com a urgência que o caso requer, para remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com orientação para interpor Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória nos autos nº 0006019-32.2021.8.16.0174, ante a desobediência, pelo Município de União da Vitória, ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno.

Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberar acerca da juntada de cópia da Informação nº 738/21-DIJUR (peça 3) e da decisão contida à peça 3, aos autos de Consulta nº 447230/20.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do citado relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins acima descritos.

Adotadas as providências supramencionadas, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-233233/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3119/21

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/21, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme a seguinte divisão” (item 2, subitem 2.1, do Edital retificado, juntado na peça n.º 34):

GRUPO/LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL
1	Scanner A3 (com suporte a mesa digitalizadora A3 ou mesa digitalizadora A3 integrada)	Unidade	3	R\$ 31.231,38	R\$ 93.694,14
2	Mesa digitalizadora A3 (integrada ou acessório)	Unidade	1	R\$ 3.994,28	R\$ 3.994,28
3	Software de Captura/Digitalização	Unidade	3	R\$ 10.182,63	R\$ 30.547,89
4	Garantia on-site	Mês	36	R\$ 1.088,52	R\$ 39.186,72
TOTAL				R\$ 167.423,03	

Publicada a versão original do instrumento convocatório (peça 15), aprovada por esta Presidência (cf. peça 13), iniciou-se a fase externa do certame.

Contudo, a VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI – ME apresentou impugnação ao Edital requerendo a modificação nas especificações do objeto quanto ao item 3 (software de captura/digitalização). Salientou a empresa que com a alteração buscada o interesse deste Tribunal de Contas poderá ser satisfeito por diversos fabricantes.

Por conseguinte, requereu a retificação do instrumento convocatório a fim de que nas especificações correspondentes ao item 3 do Edital passasse a constar “Possuir suporte aos drivers TWAIN ou ISIS” ao invés de “Possuir suporte aos drivers TWAIN e ISIS”, para, assim, ampliar a competitividade no certame e evitar o direcionamento (peça 18).

Ainda, pontuou a empresa que a exigência de aquisição de uma mesa digitalizadora autônoma igualmente restringe a competitividade.

Conforme aviso juntado na peça 20 dos autos, o certame foi suspenso.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 294/21 (peça 21) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, unidade requisitante da contratação, para a realização de ajustes e correções no Termo de Referência do Pregão Eletrônico, em consonância com o exposto na resposta à impugnação.

De acordo com resposta à impugnação, formulada pela DP [1] (peça 19), são pertinentes as ponderações contidas na impugnação ao Edital “quanto aos drivers/protocolos ISIS e TWAIN”, vez que qualquer deles pode atender às necessidades desta Corte, sendo desnecessário que os softwares possuam ambos. A unidade também considerou prudente deixar expresso no Edital que scanners com mesa digitalizadora acoplada serão aceitos, embora não houvesse qualquer vedação nesse sentido.

Desse modo, mediante a Informação n.º 4702/21-DP (peça 22) a Diretoria de Protocolo informou quais foram as correções efetuadas no Termo de Referência e anexou a nova versão do documento (peça 22, fl. 2 e ss.). Versão retificada do Edital foi juntada na peça 23.

Na peça 24 a Diretoria de Protocolo trouxe aos autos uma justificativa complementar detalhada para a contratação buscada.

Todavia, diante das alterações promovidas no Edital sem a prévia aprovação desta Presidência, bem como em razão das justificativas adicionais trazidas aos autos, a licitação foi novamente suspensa com vistas ao saneamento do feito (cf. peças 25 e 26).

Ato contínuo, determinei o retorno do expediente à DP para a avaliação da eventual necessidade de ajuste no preço máximo definido para o certame, tendo em vista as retificações realizadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/21 (Despacho 2243/21-GP, peça 28).

Em atendimento, e por considerar que as retificações do instrumento convocatório levaram a um intervalo significativo entre a oficialização da demanda (16/04/2021) e a última data agendada para o certame (13/08/2021), a unidade entendeu oportuno refazer a cotação de preços (Informação 5946/21-DP, peça 29), e, em consequência, juntou aos autos documento com valores estimados atualizados, bem como descritivo das pesquisas realizadas.

Na Pesquisa de Preços Atualizada (peça 30) a Diretoria de Protocolo esclareceu somente ter obtido preços por meio de orçamentos solicitados a fornecedores, vez que não encontrou resultados referentes aos demais parâmetros estipulados na Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[2], quais sejam, bancos de preços do Sistema GMS, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, publicações em tabelas oficiais e banco de preços e páginas web de fornecedores, conforme imagens reproduzidas no documento (fl. 8 e ss.).

Noticiu a DP que na pesquisa de preços com fornecedores ampliou-se a solicitação de orçamentos[3], haja vista as alterações no Termo de Referência levadas a efeito. Consta que das 16 (dezesseis) empresas contatadas, apenas 4 (quatro) responderam, contudo, 1 (um) fornecedor informou não poder atender à demanda. Os outros 3 (três) fornecedores apresentaram orçamentos, conforme tabela elaborada, de modo que o preço médio obtido foi de R\$ 167.422,89 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), o que representa uma diminuição no preço máximo estimado para a licitação em comparação com o resultado da pesquisa anterior, cujo valor foi de R\$ 169.630,20 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos).

Na sequência, a DP juntou ao expediente Termo de Referência atualizado (peça 31).

Pelo Despacho n.º 2614/21 (peça 32) determinei a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos, para a verificação de eventual necessidade de ajustes na versão atualizada Termo de Referência de peça 31, bem como para as retificações correspondentes no Edital, além da subsequente remessa do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR e à Controladoria Interna – CI, para pronunciamento acerca das alterações promovidas no instrumento convocatório após a autorização da licitação.

Em conformidade com o exposto no Despacho n.º 404/21[4] (peça 35), a SLC efetuou as modificações que entendeu necessárias no novo Termo de Referência apresentado pela DP, assim como no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/21, consolidando-as na peça n.º 34 (Edital Retificado).

Por meio do Parecer n.º 289/21 (peça 36) a Diretoria Jurídica apontou as alterações identificadas no Edital em relação à minuta anteriormente analisada pela unidade e concluiu “que as mudanças promovidas conseguem sanar/esclarecer as questões levantadas na impugnação”. Quanto à nova pesquisa de preços, observou a unidade que ela seguiu os preceitos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018. Pelo exposto, entendeu que a minuta retificada do Edital, carreada à peça 34, pode ser aprovada.

A Controladoria Interna, mediante a Informação n.º 149/21 (peça 37), destacou “que os pontos aventados e objetos de discordância foram superados com respectivas previsões e correções nos instrumentos licitatórios” e que a nova proposta obedece aos parâmetros exarados pelas manifestações da DP, SLC e DIJUR e às necessidades da Casa.

É o relatório.

Consoante exposto, o Pregão Eletrônico n.º 07/21 está suspenso, em conformidade com o aviso publicado[5], tendo em vista as alterações promovidas no Edital sem a prévia aprovação desta Presidência, bem como em virtude das justificativas adicionais para a contratação trazidas aos autos (peças 25 e 26).

Do exame das justificativas complementares apresentadas pela Diretoria de Protocolo na peça n.º 24 dos autos verifica-se que essas evidenciam a efetiva necessidade de aquisição dos equipamentos solicitados e da quantidade demandada:

Em complemento ao Documento de Oficialização de Demanda nº 1/21 - DP (peça nº 2), vale destacar que os equipamentos atualmente existentes na Casa estão há anos fora de linha, o que inviabiliza manutenção, reparo e reposição de peças. Ademais, em razão do desgaste natural das lâmpadas e dos componentes ópticos e mecânicos, a qualidade dos documentos digitalizados é cada vez pior, o que dificulta a leitura e compromete o profissionalismo do trabalho apresentado por este Tribunal de Contas.

Não se esquece que os equipamentos foram adquiridos em 2010, conforme processo nº 24438/10. Os scanners do Tribunal são da marca Kodak, modelos i1220 e i1440. O site do fabricante informa expressamente que tais equipamentos não estão mais em linha de produção. Confira-se (...)

A título ilustrativo, ainda que contra intuitivamente a cotação de preços possa levar a crer que se tratam de máquinas fabulosas e incompatíveis com a realidade da Casa, as fotos abaixo mostram que os equipamentos são compactos, triviais e puramente utilitários. São a linha de entrada dos scanners departamentais. No entanto, não são equipamentos domésticos, com limitadíssima capacidade de alimentação, velocidade, processamento e ciclo diário. São máquinas profissionais, como é o TCEPR. (...)

A quantidade solicitada (três scanners) é a adequada e necessária. Não se pode observar a proposta de aquisição em tela com as lentes da pandemia. É evidente que a realidade de documentos físicos tratados pelo Tribunal está na sua mais baixa sazonalidade histórica. Entretanto, é igualmente evidente que a atual circunstância não é e não será a realidade.

Os três postos de digitalização do TCEPR existem para que haja o mínimo possível de fila em situações normais (e ainda assim não impedem o represamento de documentos), para que não haja comprometimento significativo dos serviços em casos de demandas extraordinárias (no mínimo um scanner dedicado), bem como para que não haja risco de interrupção em casos de defeitos /avarias.

Ainda, no intuito de demonstrar a baixa qualidade com a qual o Tribunal já vem operando, a DP apresentou imagens de três digitalizações de uma mesma página de teste, nas modalidades "colorido", "tons de cinza" e "preto e branco". Em seguida, ressaltou que:

O teste mostra que os equipamentos não conseguem mais captar/distinguir a cor branca, resultando em folhas amareladas (quando na digitalização colorida) e acinzentadas (quando na digitalização em tons de cinza) e peças de baixa qualidade visual. Vale destacar que esses dois modos são justamente os que devem entregar o maior nível de precisão possível, pois são usados quando há elementos gráficos, textos pouco legíveis ou documentos mal impressos. Já no modo preto e branco, vê-se que o texto produzido é "sujo", com letras disformes e partes apagadas.

Assim, as máquinas ainda em funcionamento, além de estarem obsoletas, não oferecem documentos digitalizados compatíveis com o nível de excelência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas.

Portanto, entendo que as justificativas adicionais da unidade requisitante demonstram que os equipamentos requeridos, bem como as respectivas quantidades, revelam-se imprescindíveis à continuidade das atividades desta Corte de forma adequada, com a qualidade necessária, e para que não haja comprometimento dos serviços em caso de demandas extraordinárias, tampouco risco de interrupção.

No que tange às alterações promovidas no Edital (peça 34) e no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital Retificado, fl. 21 e ss. da peça 34), a Diretoria Jurídica identificou quais foram as modificações levadas a efeito após a aprovação do instrumento convocatório:

1. Alteração no lote único objeto do pregão, com acréscimo de um item específico para a garantia estendida "on-site" (item 4), que antes compunha o preço dos demais itens;
2. Alteração dos valores dos itens que compõem o lote, havendo redução do preço total máximo de R\$169.630,20 para R\$ 167.423,03;
3. Inserção de maiores detalhes sobre o procedimento de empate ficto no caso de ME/EPP (itens 9.16 a 9.19);
4. Esclarecimentos sobre as mesas digitalizadoras poderem ser integradas ou oferecidas como acessório (item 11.3 do Termo de Referência);
5. Alteração nas especificações do software de captura para que o suporte seja aos drivers TWAIN ou ISIS (item 24, "b" do Termo de Referência);
6. Alteração no modelo de proposta de preço (Anexo 2 do Edital) para melhor especificar os casos em que a mesa digitalizadora é um acessório do scanner e os casos que ela o integra.

Considerou a DIJUR que "as mudanças promovidas conseguem sanar/esclarecer as questões levantadas na impugnação", respeitando-se a expertise da unidade requisitante sobre o tema, e que a nova pesquisa de preços efetuada seguiu os preceitos do artigo 20[6] da Instrução de Serviço n.º 125/2018.

Com efeito, a alteração de especificações técnicas decorreu de impugnação ao instrumento convocatório, vez que a unidade solicitante considerou pertinentes as alegações formuladas pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI – ME, no intuito de ampliar a competitividade (cf. descrito na Informação 4702/21-DP, peça 22).

Acerca das modificações provenientes da nova estimativa de preços (peça 30), depreende-se que a Diretoria de Protocolo somente obteve resultados a partir de cotações com fornecedores e que registrou de forma adequada a ausência de êxito na busca pelos demais parâmetros previstos na supracitada Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas.

Registre-se que as demais alterações levadas a efeito, acima enumeradas, constituem adaptações consideradas necessárias e decorrem da expertise da Diretoria de Protocolo e da Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal de Contas, não tendo havido qualquer oposição por parte da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna.

Destarte, considerando a regularidade das retificações efetuadas e a pertinência das justificativas complementares apresentadas quanto à contratação solicitada, autorizo o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 07/2021, com base na minuta de Edital juntada na peça 34 dos autos, e, diante das alterações promovidas no instrumento convocatório, determino a republicação do Edital, nos termos do artigo 72, § 3.º, inciso II[7], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Conforme conversado com a pregoeira Mariana, as ponderações da empresa quanto aos drivers/protocolos ISIS e TWAIN são realmente pertinentes. Afinal, embora qualquer um nos atenda muito bem, não é de fato necessário que os softwares possuam necessariamente ambos. Assim, substituir o "E" pelo "OU" é uma alteração interessante, pois permite softwares com um, outro ou ambos.

Em relação aos equipamentos, não há qualquer vedação a scanners A3 com mesa digitalizadora A3 acoplada, tanto que a composição de preços levou em consideração equipamentos nessa configuração (item 11. do Termo de Referência). Entretanto, como já alteraremos a especificação do software, vamos aproveitar a oportunidade e deixar essa informação expressamente destacada no edital."

2. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
- V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

3. O critério de seleção de fornecedores foi incluir todos os anteriores, mais as empresas que se manifestaram no processo 233233/21, mais a busca por representantes de duas novas marcas, Canon e Epson. No site da Canon, obtivemos dados de contato de mais 5 empresas. Com a Epson tivemos contatos TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Diretoria de Protocolo telefônicos, mas eles não apresentaram empresas interessadas no período disponibilizado de 15 dias.

4. Em nota de rodapé contida no Despacho a SLC pontuou que:

"Foram realizadas correções na tabela que descreve o objeto da licitação, item 1.2 do TR, bem como nos valores totais dos itens, pois as multiplicações estavam refletindo alguns centavos de diferença no valor global, consequentemente, o item 11.4 do TR e os equivalentes do Edital também foram alterados."

5. Disponível em:

< <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx> >

6. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
- V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

7. Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

- I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;
- II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

§ 1º. A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

§ 2º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 3º. Sendo necessário o adiamento da data para elaboração e entrega das propostas e, sendo o caso, da habilitação, ou havendo modificação no edital, a Administração Pública deverá:

- I - comunicar o fato aos representantes indicados;
- II - republicar o edital escoimado dos vícios, devolvendo o prazo original;
- III - devolver aos licitantes as propostas, lacradas, já entregues na repartição, para eventual alteração ou adaptação.

§ 4º. Em caso de comprovação de ilegalidade ou procedentes as razões apresentadas nas impugnações previstas nos incisos I e II, caput deste artigo, a Administração deve declarar a nulidade do procedimento licitatório.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima